

DOQ Diário Oficial do Município de Queimados



Ano: 02 - N°.: 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018

PODER EXECUTIVO

CARLOS DE FRANÇA VILELA PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

GILDA FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA BALTAR SECRETÁRIA CHEFE DE GABINETE

CARLOS ALBINO PIRES DE ANDRADE SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

ROGÉRIO DE LIMA MONTEIRO SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

> CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AIR DE ABREU CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ERALDO NILTON DE CARVALHO SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

MARCOS VALÉRIO ALVES ROSA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

ANDRÉ PEREIRA BAHIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FÁBIO CRISTIANO DA SILVA SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

JULIO CESAR REZENDE DE ALMEIDA SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

> LÍVIA GUEDES SIMÕES SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

LENINE RODRIGUES LEMOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MARCELO DE JESUS TEIXEIRA LESSA

SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

ABÍLIO CARDOSO FARIA

SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

JOYLDE ALVES MOREIRA SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

MARCELO DE SOUZA MEDEIROS (Respondendo) SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

JOÃO PEDRO LEMOS (Respondendo) SECRETARIA MUN. DE OBRAS

JOÃO PEDRO LEMOS SECRETARIA MUN. DE HABITAÇÃO

ROGÉRIO LOPES BRANDI SECRETARIA MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

> ELTON TEIXEIRA ROSA DA SILVA SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

MARICEIA PELUZIO ARAGÃO GOMES (Respondendo)

SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

DAVI BRASIL CAETANO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

ELIAS JOSÉ DA CRUZ SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

ALLAN TAVARES PERFEITO

SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

MARCELO DA SILVA FERNANDES

CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

PREVIQUEIMADOS

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
Atos do Prefeito	2
Despachos do Prefeito	78
Atos do Controlador Geral do Município	78
Atos do Secretário Municipal de Administração	79
Atos do Secretário Municipal de Educação	
Atos do Diretor-Presidente do PREVIQUEIMADOS	80
Atos do Consórcio Centro Sul I	81
ATOS DO PODER LEGISLATIVO Atos do Presidente	91

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

MILTON CAMPOS ANTONIO PRESIDENTE

ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA **ELERSON LEANDRO ALVES** ELOÍZA HELENA DE SOUZA FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES JACKSON PINTO DA SILVA CARLOS ROBERTO DE MORAES JOSE CARLOS LEAL NOGUEIRA LUÍS CLAUDIO SERENO DE OLIVEIRA LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES MAURÍCIO BAPTISTA FERREIRA NILTON MOREIRA CAVALCANTE PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE UBIRAJARA GOMES DA CRUZ WILSON ESPIRIDIÃO PIMENTA

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 2

Atos do Prefeito

DECRETO N.º 2.340/18, DE 10 DE DEZEMBRODE 2018.

"Abre crédito adicional suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 6.274.966,34 (Seis milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para criar Elemento de Despesa e atender insuficiência de dotação orçamentária do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 41, I da Lei nº 4.320/64.
- Art. 2º A abertura do presente crédito adicional suplementar por este decreto está autorizada no art. 42 da Lei nº 4.320/64, nos artigos 09 e 13 da Lei nº 1.426/17 e processo administrativo nº 23641.2018.32.
- Art. 3º O presente crédito adicional suplementar será aberto com fulcro no artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64, conforme o programa constante do anexo deste decreto.
- Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA PREFEITO

ANEXO

CONTA	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ANULA	SUPLEMENTA
2233	01.01.04.122.034.1.110	3390.30	80	R\$ 1,00	
2237	01.01.04.122.034.1.110	4490.52	80	R\$ 1,00	
1635	01.01.04.128.036.1.111	3390.30	80	R\$ 1,00	
1641	01.01.04.122.036.1.112	3390.30	80	R\$ 1,00	
1643	01.01.04.122.036.1.112	3390.39	80	R\$ 1,00	
1645	01.01.04.122.036.1.112	4490.52	80	R\$ 1,00	
1647	01.01.04.211.001.1.113	3390.30	80	R\$ 1,00	
1649	01.01.04.211.001.1.113	3390.39	80	R\$ 1,00	
1651	01.01.04.211.001.1.113	4490.52	80	R\$ 1,00	
1655	01.01.04.122.001.1.114	3390.39	80	R\$ 28.000,00	
1665	01.01.04.122.001.1.117	3390.30	80	R\$ 1,00	
1667	01.01.04.122.001.1.117	3390.39	80	R\$ 1,00	
2373	01.01.06.122.003.1.203	3390.39	80	R\$ 1,00	
2375	01.01.06.122.003.1.203	4490.52	80	R\$ 1,00	
963	01.01.04.122.034.1.502	3390.30	80	R\$ 1,00	
964	01.01.04.122.034.1.502	3390.36	80	R\$ 1,00	
965	01.01.04.122.034.1.502	3390.39	80	R\$ 1,00	
966	01.01.04.122.034.1.502	4490.52	80	R\$ 1,00	
2239	01.01.04.122.034.1.503	3390.30	80	R\$ 1,00	
2243	01.01.04.122.034.1.503	4490.52	80	R\$ 1,00	
2484	01.01.04.122.022.1.555	3390.30	80	R\$ 1,00	
2485	01.01.04.122.022.1.555	3390.39	80	R\$ 1,00	
1671	01.01.04.122.001.2.109	3390.30	80	R\$ 1,00	
2486	01.01.24.131.013.2.590	3390.30	80	R\$ 1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2487	01.01.24.131.013.2.590	3390.39	80	R\$	1,00	
2488	01.01.24.131.013.2.590	4490.52	80	R\$	1,00	
1677	02.01.04.125.008.1.085	3390.30	80	R\$	1,00	
1679	02.01.04.125.008.1.085	3390.39	80	R\$	1,00	
1681	02.01.04.125.008.1.085	4490.52	80	R\$	1,00	
19	02.01.04.123.008.1.086	3290.21	80	R\$	30.000,00	
2489	02.01.04.123.008.1.087	3390.39	80	R\$	1,00	
34	02.01.04.125.009.1.088	4490.52	80	R\$	1,00	
41	02.01.04.129.008.1.090	3390.31	80	R\$	1,00	
1683	02.01.04.125.008.1.091	3390.30	80	R\$	1,00	
1685	02.01.04.125.008.1.091	3390.39	80	R\$	1,00	
1687	02.01.04.125.008.1.091	4490.52	80	R\$	1,00	
39	02.01.04.128.008.1.092	3390.33	80	R\$	1,00	
40	02.01.04.128.008.1.092	3390.39	80	R\$	1,00	
24	02.01.04.123.008.1.094	3390.18	80	R\$	1,00	
2492	02.01.04.125.008.1.095	3390.30	80	R\$	1,00	
2493	02.01.04.125.008.1.095	4490.52	80	R\$	1,00	
35	02.01.04.125.009.1.096	3390.39	80	R\$	3,00	
37	02.01.04.125.009.1.097	3390.39	80	R\$	1,00	
2490	02.01.04.125.008.1.098	3390.30	80	R\$	1,00	
2491	02.01.04.125.008.1.098	3390.39	80	R\$	1,00	
2495	02.01.04.126.008.1.099	3390.39	80	R\$	1,00	
13	02.01.04.123.001.2.093	3320.93	80	R\$	100,00	
14	02.01.04.123.001.2.093	3330.93	80	R\$	100,00	
18	02.01.04.123.001.2.093	3390.39	80	R\$	1,00	
69	03.01.04.122.036.1.125	4490.52	80	R\$	1,00	
72	03.01.04.122.036.1.196	4490.52	80	R\$	1,00	
1689	03.01.04.122.036.1.260	3390.30	80	R\$	1,00	
1691	03.01.04.122.036.1.260	3390.39	80	R\$	1,00	
1693	03.01.04.122.036.1.260	4490.52	80	R\$	1,00	
74	03.01.04.122.036.1.261	3390.39	80	R\$	1,00	
82	03.01.04.128.036.1.267	3390.33	80	R\$	1,00	
83	03.01.04.128.036.1.267	3390.39	80	R\$	1,00	
46	03.01.04.122.001.1.268	3390.30	80	R\$	0,50	
47	03.01.04.122.001.1.268	3390.39	80	R\$	0,50	
48	03.01.04.122.001.2.233	3390.30	80	R\$	8.303,71	
49	03.01.04.122.001.2.233	3390.36	80	R\$	1,00	
51	03.01.04.122.001.2.234	3190.09	80	R\$	1.000,00	
56	03.01.04.122.001.2.234	3191.13	80	R\$	59.280,59	
57	03.01.04.122.001.2.234	3390.46	80	R\$	1,00	
1695	03.01.04.122.001.2.248	3390.30	80	R\$	1,00	
1697	03.01.04.122.001.2.248	3390.39	80	R\$	1,00	
1699	03.01.04.122.001.2.248	4490.52	80	R\$	1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



•	t i ioi ooganiaa io	u, uo bol		0 2010 7 1110 02	
1701	03.01.04.121.003.2.258	3390.30	80	R\$ 1,00	
42	03.01.04.121.003.2.258	3390.37	80	R\$ 1,00	
1705	03.01.04.121.003.2.258	4490.52	80	R\$ 1,00	
84	03.01.04.331.036.2.259	3390.39	80	R\$ 1,00	
1707	03.01.04.122.001.2.263	3390.30	80	R\$ 1,00	
1711	03.01.04.122.001.2.263	4490.52	80	R\$ 1,00	
1717	03.01.04.126.036.2.264	4490.52	80	R\$ 1,00	
67	03.01.04.122.001.2.265	3390.30	80	R\$ 149.351,77	
77	03.01.04.122.036.2.394	3390.39	80	R\$ 1,00	
78	03.01.04.122.036.2.395	3390.39	80	R\$ 1,00	
1721	04.01.17.512.022.1.080	3390.30	80	R\$ 1,00	
1723	04.01.17.512.022.1.080	3390.39	80	R\$ 1,00	
1725	04.01.17.512.022.1.080	4490.51	80	R\$ 1,00	
104	04.01.15.451.022.1.161	4490.51	80	R\$ 1,00	
181	04.0126.782.004.1.210	4490.51	80	R\$ 1,00	
183	04.0126.782.004.1.210	4490.61	80	R\$ 1,00	
113	04.01.15.451.022.1.218	3390.39	80	R\$ 1,00	
116	04.01.15.451.022.1.218	4490.39	80	R\$ 1,00	
124	04.01.15.451.022.1.218	4490.61	80	R\$ 1,00	
597	04.01.15.451.022.1.220	4490.51	80	R\$ 679,10	
125	04.01.15.451.022.1.222	4490.51	80	R\$ 1,00	
129	04.01.15.451.022.1.222	4490.61	80	R\$ 1,00	
130	04.01.15.451.022.1.224	4490.51	80	R\$ 1,00	
102	04.01.14.306.015.1.225	4490.51	80	R\$ 1,00	
133	04.01.15.451.022.1.226	4490.51	80	R\$ 1,00	
137	04.01.15.451.022.1.226	4490.61	80	R\$ 2,00	
178	04.01.17.512.022.1.227	4490.51	80	R\$ 1,00	
85	04.01.04.122.001.1.347	4490.52	80	R\$ 1,00	
95	04.01.04.122.036.1.354	4490.51	80	R\$ 1,00	
138	04.01.15.451.022.1.396	3390.39	80	R\$ 1,00	
139	04.01.15.451.022.1.396	4490.39	80	R\$ 1,00	
93	04.01.04.122.022.1.412	3390.18	80	R\$ 1,00	
1729	04.01.15.451.022.1.416	3390.30	80	R\$ 1,00	
1731	04.01.15.451.022.1.416	3390.39	80	R\$ 1,00	
1733	04.01.15.451.022.1.416	4490.52	80	R\$ 1,00	
152	04.01.15.451.022.1.539	4490.39	80	R\$ 1,00	
154	04.01.15.451.022.1.539	4490.51	80	R\$ 1,00	
158	04.01.15.451.022.1.540	4490.51	80	R\$ 1,25	
163	04.01.15.451.022.1.540	4490.52	80	R\$ 1,25	
166	04.01.15.451.022.1.540	4490.61	80	R\$ 1,00	
97	04.01.14.243.015.1.574	4490.51	80	R\$ 1,00	
2555	04.01.15.451.022.1.596	3390.39	80	R\$ 1.000,00	
2559	04.01.15.452.022.1.597	3390.36	80	R\$ 1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



		a, 10 ac 202			
167	04.01.15.451.022.2.223	3390.36	80	R\$ 1,00	1
168	04.01.15.451.022.2.223	3390.39	80	R\$ 1,00	
171	04.01.15.451.022.2.541	3390.39	80	R\$ 1,00	
188	05.01.12.361.017.1.002	4490.51	80	R\$ 1,00	
194	05.01.12.361.017.1.003	3390.30	80	R\$ 1,00	
203	05.01.12.361.017.1.006	4490.51	80	R\$ 1,00	
208	05.01.12.361.017.1.007	4490.51	80	R\$ 1,00	
2500	05.01.12.361.017.1.008	3390.39	80	R\$ 1,00	
212	05.01.12.361.017.1.010	3390.39	80	R\$ 1,00	
214	05.01.12.361.017.1.012	4490.61	80	R\$ 1,00	
284	05.01.12.365.017.1.013	4490.51	80	R\$ 1,00	
288	05.01.12.365.017.1.014	4490.51	80	R\$ 1,00	
292	05.01.12.365.017.1.014	4490.61	80	R\$ 1,00	
303	05.01.12.367.017.1.015	4490.51	80	R\$ 1,00	
307	05.01.12.367.017.1.016	3390.39	80	R\$ 1,00	
311	05.01.12.367.017.1.017	4490.51	80	R\$ 1,00	
217	05.01.12.361.017.1.019	3290.21	80	R\$ 1,00	
218	05.01.12.361.017.1.019	3390.39	80	R\$ 1,00	
224	05.01.12.361.017.1.023	3390.39	80	R\$ 1,00	
2503	05.01.27.813.018.1.235	3390.30	80	R\$ 1,00	
2504	05.01.27.813.018.1.235	3390.39	80	R\$ 1,00	
2502	05.01.12.363.017.1.237	4490.51	80	R\$ 1,00	
184	05.01.12.122.017.1.344	4490.51	80	R\$ 1,00	
294	05.01.12.365.017.1.345	4490.51	80	R\$ 1,00	
297	05.01.12.365.017.1.365	3390.36	80	R\$ 1,00	
1609	05.01.12.365.017.1.365	3390.39	80	R\$ 1,00	
1611	05.01.12.365.017.1.365	3390.92	80	R\$ 1,00	
187	05.01.12.122.017.1.378	4490.51	80	R\$ 1,00	
236	05.01.12.361.017.2.005	3390.30	80	R\$ 1.779,88	
239	05.01.12.361.017.2.005	3390.92	80	R\$ 1,00	
240	05.01.12.361.017.2.009	3390.39	80	R\$ 1,00	
2607	05.01.12.361.017.2.011	3190.11	80	R\$ 600.000,00	
2608	05.01.12.361.017.2.011	3190.94	80	R\$ 140.000,00	
249	05.01.12.361.017.2.018	3390.30	80	R\$ 2.274,23	
251	05.01.12.361.017.2.018	3390.39	80	R\$ 375.788,23	
254	05.01.12.361.017.2.021	3390.30	80	R\$ 1,00	
257	05.01.12.361.017.2.022	3390.39	80	R\$ 1,00	
259	05.01.12.361.017.2.024	3190.09	80	R\$ 1,00	
260	05.01.12.361.017.2.024	3190.11	80	R\$ 150.000,00	
262	05.01.12.361.017.2.024	3790.94	80	R\$ 125.000,00	
263	05.01.12.361.017.2.024	3191.13	80	R\$ 80.000,00	
264	05.01.12.361.017.2.024	3390.46	80	R\$ 1,00	
268	05.01.12.361.017.2.257	3390.30	80	R\$ 1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



-		,			<u> </u>
270	05.01.12.361.017.2.257	3390.39	80	R\$ 1,00	1
273	05.01.12.361.017.2.392	3390.39	80	R\$ 1,00	
274	05.01.12.361.017.2.393	3390.30	80	R\$ 1,00	
2609	05.01.12.361.017.2.562	3190.94	80	R\$ 160.000,00	
1629	05.01.12.365.017.2.585	3350.39	80	R\$ 4.766,73	
300	05.01.12.365.017.2.585	3390.30	80	R\$ 1,00	
301	05.01.12.365.017.2.585	3390.39	80	R\$ 1,00	
302	05.01.12.365.017.2.585	4490.52	80	R\$ 1,00	
2505	05.01.12.361.017.2.591	3390.30	80	R\$ 1,00	
2506	05.01.12.361.017.2.591	3390.39	80	R\$ 1,00	
2507	05.01.12.361.017.2.592	3390.30	80	R\$ 1,00	
2508	05.01.12.361.017.2.592	3390.39	80	R\$ 1,00	
2519	06.01.15.451.006.1.152	3390.30	80	R\$ 1,00	
1859	06.01.15.451.006.1.152	3390.39	80	R\$ 1,00	
432	06.01.15.451.006.1.152	4490.51	80	R\$ 1,00	
1861	06.01.15.451.006.1.152	4490.52	80	R\$ 1,00	
434	06.01.15.451.006.1.152	4490.61	80	R\$ 1,00	
1739	06.01.16.482.027.1.219	3390.39	80	R\$ 1,00	
331	06.01.16.482.027.1.219	3390.39	80	R\$ 1,00	
1737	06.01.16.482.027.1.219	4490.51	80	R\$ 1,00	
1855	06.01.16.482.027.1.219	4490.52	80	R\$ 1,00	
336	06.01.16.482.027.1.219	4490.61	80	R\$ 1,00	
314	06.01.04.122.036.1.348	4490.52	80	R\$ 1,00	
316	06.01.15.451.027.1.414	4490.51	80	R\$ 1,00	
319	06.01.15.451.027.1.414	4490.52	80	R\$ 1,00	
337	06.01.16.482.027.1.428	3390.30	80	R\$ 1,00	
339	06.01.16.482.027.1.428	3390.39	80	R\$ 1,00	
1741	06.01.16.244.027.1.429	3390.30	80	R\$ 1,00	
1743	06.01.16.244.027.1.429	3390.39	80	R\$ 1,00	
1745	06.01.16.244.027.1.429	4490.52	80	R\$ 1,00	
1747	06.01.16.482.027.1.430	3390.30	80	R\$ 1,00	
343	06.01.16.482.027.1.430	3390.39	80	R\$ 1.089,00	
1753	06.01.16.482.027.1.432	3390.30	80	R\$ 1,00	
345	06.01.16.482.027.1.432	3390.36	80	R\$ 1,00	
1755	06.01.16.482.027.1.432	3390.39	80	R\$ 1,00	
1757	06.01.16.482.027.1.432	4490.52	80	R\$ 1,00	
323	06.01.16.122.036.1.433	4490.52	80	R\$ 1,00	
2510	06.01.04.122.036.1.505	4490.52	80	R\$ 1,00	
326	06.01.16.451.027.1.564	4490.51	80	R\$ 1,00	
315	06.01.04.128.001.1.566	3390.39	80	R\$ 1,00	
1761	06.01.16.122.001.2.421	3390.39	80	R\$ 2.944,70	
1763	06.01.16.122.001.2.421	4490.52	80	R\$ 1,00	
1765	06.01.16.482.027.2.431	3390.30	80	R\$ 1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



1767	06.01.16.482.027.2.431	3390.39	80	R\$	1,00	
1769	06.01.16.482.027.2.431	4490.51	80	R\$	1,00	
2518	07.01.20.601.012.1.127	3390.39	80	R\$	1,00	
362	07.01.20.601.012.1.128	3390.30	80	R\$	1,00	
364	07.01.20.601.012.1.128	3390.39	80	R\$	1,00	
372	07.01.20.606.012.1.131	4490.52	80	R\$	1,00	
368	07.01.20.605.012.1.132	3390.39	80	R\$	1,00	
370	07.01.20.605.012.1.132	4490.52	80	R\$	1,00	
356	07.01.04.122.036.1.134	4490.52	80	R\$	1,00	
374	07.01.20.606.012.1.507	4490.51	80	R\$	1,00	
2513	07.01.21.601.012.1.582	4490.51	80	R\$	1,00	
2514	07.01.21.601.012.1.583	3390.30	80	R\$	1,00	
2515	07.01.21.601.012.1.583	3390.39	80	R\$	1,00	
1771	07.01.04.122.001.2.133	3390.30	80	R\$	1.353,23	
354	07.01.04.122.001.2.133	3390.36	80	R\$	1,00	
355	07.01.04.122.001.2.133	3390.39	80	R\$	47,29	
1775	07.01.04.122.001.2.133	4490.52	80	R\$	1,00	
1777	08.01.04.122.001.1.051	3390.30	80	R\$	1,00	
376	08.01.04.122.001.1.051	3390.35	80	R\$	1,00	
1785	08.01.04.122.036.1.054	3390.39	80	R\$	1,00	
1789	08.01.04.122.036.1.055	3390.30	80	R\$	1,00	
1791	08.01.04.122.036.1.055	3390.39	80	R\$	1,00	
1793	08.01.04.122.036.1.055	4490.52	80	R\$	1,00	
1795	08.01.04.122.001.1.377	3390.30	80	R\$	1,00	
1799	08.01.04.122.001.1.377	4490.52	80	R\$	1,00	
1801	08.01.04.122.019.1.537	3390.30	80	R\$	1,00	
1803	08.01.04.122.019.1.537	3390.39	80	R\$	1,00	
1807	08.01.04.122.001.2.050	3390.30	80	R\$	1,00	
1809	08.01.04.122.001.2.050	3390.39	80	R\$	9.000,00	
1811	08.01.04.122.001.2.050	4490.52	80	R\$	1,00	
1815	08.01.04.122.001.2.052	3390.39	80	R\$	1,00	
1817	08.01.04.122.001.2.052	4490.52	80	R\$	1,00	
1819	08.01.04.122.019.2.056	3390.30	80	R\$	1,00	
383	08.01.04.122.019.2.056	3390.33	80	R\$	1,00	
1821	08.01.04.122.019.2.056	3390.39	80	R\$	1,00	
1823	08.01.04.122.019.2.056	4490.52	80	R\$	1,00	
1827	08.01.04.122.019.2.057	3390.39	80	R\$	1,00	
1829	08.01.04.122.019.2.057	4490.52	80	R\$	1,00	
386	08.01.04.122.019.2.058	3390.39	80	R\$	7.000,00	
1831	08.01.04.122.019.2.058	3390.91	80	R\$	1,00	
1835	08.01.04.122.019.2.058	4490.52	80	R\$	1,00	
1839	08.01.04.122.019.2.059	3390.39	80	R\$	1,00	
1837	08.01.04.122.019.2.059	3390.91	80	R\$	4.000,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



		•			J
2464	09.01.08.244.015.1.183	3390.30	80	R\$ 1,00	
2465	09.01.08.244.015.1.183	3390.39	80	R\$ 1,00	
402	09.01.08.122.001.2.171	3390.30	80	R\$ 0,50	
403	09.01.08.122.001.2.171	3390.39	80	R\$ 0,50	
2482	09.01.08.243.015.2.387	3390.39	80	R\$ 6.853,77	
2483	09.01.08.243.015.2.387	4490.52	80	R\$ 5.000,00	
1474	09.03.08.243.015.1.193	3390.39	80	R\$ 33.047,25	
1477	09.03.08.243.015.1.195	3390.08	80	R\$ 1,00	
1471	09.03.08.128.015.1.402	3390.39	80	R\$ 36.427,96	
1479	09.03.08.243.015.1.403	3390.39	80	R\$ 1.000,00	
1482	09.03.08.243.015.1.404	3390.39	80	R\$ 1,00	
1488	09.03.08.243.015.1.406	3350.39	80	R\$ 1.089.237,37	
1497	09.03.08.243.015.1.409	3390.39	80	R\$ 1,00	
1505	09.03.08.243.015.2.342	3390.30	80	R\$ 997,00	
1506	09.03.08.243.015.2.342	3390.36	80	R\$ 1,00	
1507	09.03.08.243.015.2.342	3390.39	80	R\$ 1.000,00	
1508	09.03.08.243.015.2.342	4490.52	80	R\$ 1,00	
1509	09.03.08.243.015.2.375	3390.30	80	R\$ 1,00	
1510	09.03.08.243.015.2.375	3390.36	80	R\$ 1,00	
1511	09.03.08.243.015.2.375	3390.39	80	R\$ 2.167,00	
1512	09.03.08.243.015.2.375	4490.52	80	R\$ 144.000,00	
422	10.01.04.122.036.1.144	4490.52	80	R\$ 1.000,00	
423	10.01.04.122.036.1.145	4490.52	80	R\$ 1,00	
436	10.01.15.451.006.1.156	3390.39	80	R\$ 1,00	
439	10.01.15.451.006.1.413	4490.51	80	R\$ 1.000,00	
426	10.01.04.128.001.1.472	3390.18	80	R\$ 1,00	
421	10.01.04.122.006.1.473	3390.39	80	R\$ 1,00	
2521	10.01.04.122.001.1.584	3390.30	80	R\$ 1,00	
2522	10.01.04.122.001.1.584	3390.39	80	R\$ 1,00	
2523	10.01.04.122.001.1.585	3390.39	80	R\$ 1,00	
417	10.01.04.122.001.2.141	3390.30	80	R\$ 1,00	
418	10.01.04.122.001.2.141	3390.36	80	R\$ 1,00	
419	10.01.04.122.001.2.141	3390.39	80	R\$ 7.602,53	
1867	10.01.04.122.001.2.141	4490.52	80	R\$ 1,00	
420	10.01.04.122.001.2.142	3390.36	80	R\$ 1.000,00	
2524	10.01.04.122.001.2.593	3390.30	80	R\$ 1.000,00	
2525	10.01.04.122.001.2.593	3390.39	80	R\$ 1,00	
486	11.01.26.128.036.1.199	3390.39	80	R\$ 1,00	
475	11.01.26.122.003.1.200	4490.52	80	R\$ 1,00	
483	11.01.26.128.003.1.205	3390.30	80	R\$ 1,00	
485	11.01.26.128.003.1.205	3390.39	80	R\$ 1,00	
489	11.01.26.782.004.1.207	3390.30	80	R\$ 1,00	
490	11.01.26.782.004.1.207	3390.39	80	R\$ 1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



492	11.01.26.782.004.1.213	4490.51	80	R\$	1,00	
494	11.01.26.782.004.1.213	4490.52	80	R\$	1,00	
496	11.01.26.782.004.1.352	3390.30	80	R\$	1,00	
498	11.01.26.782.004.1.352	3390.39	80	R\$	1,00	
2542	11.01.26.782.004.1.373	3390.39	80	R\$	1,00	
1869	11.01.26.122.004.1.399	3390.30	80	R\$	1,00	
1873	11.01.26.122.004.1.399	4490.52	80	R\$	1,00	
500	11.01.26.782.004.1.489	3390.39	80	R\$	1,00	
502	11.01.26.782.004.1.490	4490.52	80	R\$	100,00	
504	11.01.26.782.004.1.491	3390.39	80	R\$	1,00	
2538	11.01.26.782.004.1.492	3390.30	80	R\$	1,00	
507	11.01.26.782.004.1.493	4490.52	80	R\$	1,00	
509	11.01.26.782.004.1.494	3390.39	80	R\$	1,00	
511	11.01.26.782.004.1.494	4490.51	80	R\$	1,00	
2527	11.01.26.782.004.1.587	3390.39	80	R\$	1,00	
2529	11.01.26.782.004.1.588	3390.39	80	R\$	1,00	
2530	11.01.26.782.004.1.588	4490.52	80	R\$	1,00	
2532	11.01.26.782.004.1.592	3390.39	80	R\$	1,00	
2537	11.01.26.122.001.1.593	3390.30	80	R\$	1,00	
2536	11.01.26.122.001.1.593	4490.52	80	R\$	1,00	
2540	11.01.26.122.004.1.594	3390.39	80	R\$	1,00	
2541	11.01.26.122.004.1.594	4490.52	80	R\$	1,00	
473	11.01.26.122.001.2.197	3390.39	80	R\$	10.000,00	
1879	11.01.26.122.001.2.197	4490.52	80	R\$	1,00	
513	11.01.26.782.004.2.208	3390.30	80	R\$	1,00	
515	11.01.26.782.004.2.208	3390.39	80	R\$	1,00	
519	11.01.26.782.004.2.209	3390.39	80	R\$	1,00	
520	11.01.26.782.004.2.209	4490.52	80	R\$	1,00	
1883	11.01.26.122.004.2.211	3390.39	80	R\$	1,00	
1885	11.01.26.122.004.2.211	4490.52	80	R\$	1,00	
521	11.01.26.782.004.2.212	3390.30	80	R\$	1,00	
523	11.01.26.782.004.2.212	3390.39	80	R\$	1,00	
525	11.01.26.782.004.2.212	4490.52	80	R\$	1,00	
527	11.01.26.782.004.2.214	3390.39	80	R\$	1,00	
2534	11.01.26.122.001.2.595	3390.30	80	R\$	1,00	
2535	11.01.26.122.001.2.595	4490.52	80	R\$	1,00	
542	12.01.18.541.028.1.146	3390.39	80	R\$	1,00	
438	12.01.15.451.006.1.157	3390.39	80	R\$	1,00	
1887	12.01.18.541.032.1.158	3390.30	80	R\$	1,00	
1889	12.01.18.541.032.1.158	3390.39	80	R\$	1,00	
1891	12.01.18.541.032.1.158	4490.52	80	R\$	1,00	
1893	12.01.18.541.028.1.159	3390.30	80	R\$	1,00	
1895	12.01.18.541.028.1.159	3390.39	80	R\$	1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



1897	12.01.18.541.028.1.159	4490.52	80	R\$	1,00	
1899	12.01.18.542.028.1.434	3390.30	80	R\$	1,00	
1901	12.01.18.542.028.1.434	3390.39	80	R\$	1,00	
1903	12.01.18.542.028.1.434	4490.52	80	R\$	1,00	
1905	12.01.18.542.028.1.435	3390.30	80	R\$	1,00	
1907	12.01.18.542.028.1.435	3390.39	80	R\$	1,00	
1909	12.01.18.542.028.1.435	4490.52	80	R\$	1,00	
1911	12.01.18.542.029.1.436	3390.30	80	R\$	1,00	
1913	12.01.18.542.029.1.436	3390.39	80	R\$	1,00	
1915	12.01.18.542.029.1.436	4490.52	80	R\$	1,00	
1917	12.01.18.542.029.1.437	3390.30	80	R\$	1,00	
1919	12.01.18.542.029.1.437	3390.39	80	R\$	1,00	
1921	12.01.18.542.029.1.437	4490.52	80	R\$	1,00	
1929	12.01.18.542.029.1.439	3390.30	80	R\$	1,00	
1931	12.01.18.542.029.1.439	3390.39	80	R\$	1,00	
571	12.01.18.542.029.1.439	4490.51	80	R\$	1,00	
1933	12.01.18.542.029.1.439	4490.52	80	R\$	1,00	
1935	12.01.18.542.029.1.440	3390.30	80	R\$	1,00	
1937	12.01.18.542.029.1.440	3390.39	80	R\$	1,00	
575	12.01.18.542.029.1.440	4490.51	80	R\$	1,00	
1939	12.01.18.542.029.1.440	4490.52	80	R\$	1,00	
1941	12.01.18.542.029.1.441	3390.30	80	R\$	1,00	
1943	12.01.18.542.029.1.441	3390.39	80	R\$	1,00	
1945	12.01.18.542.029.1.441	4490.52	80	R\$	1,00	
1947	12.01.18.542.029.1.442	3390.30	80	R\$	1,00	
1949	12.01.18.542.029.1.442	3390.39	80	R\$	1,00	
1951	12.01.18.542.029.1.442	4490.52	80	R\$	1,00	
1953	12.01.18.544.030.1.445	3390.30	80	R\$	1,00	
1955	12.01.18.544.030.1.445	3390.39	80	R\$	1,00	
1957	12.01.18.544.030.1.445	4490.52	80	R\$	1,00	
1959	12.01.18.542.031.1.448	3390.30	80	R\$	1,00	
1961	12.01.18.542.031.1.448	3390.39	80	R\$	1,00	
1963	12.01.18.542.031.1.448	4490.52	80	R\$	1,00	
1965	12.01.18.542.033.1.453	3390.30	80	R\$	1,00	
1967	12.01.18.542.033.1.453	3390.39	80	R\$	1,00	
1969	12.01.18.542.033.1.453	4490.52	80	R\$	1,00	
1971	12.01.04.122.036.1.458	3390.30	80	R\$	1,00	
1973	12.01.04.122.036.1.458	3390.39	80	R\$	1,00	
1975	12.01.04.122.036.1.458	4490.52	80	R\$	1,00	
1977	12.01.18.128.036.1.459	3390.30	80	R\$	1,00	
1979	12.01.18.128.036.1.459	3390.39	80	R\$	1,00	
1981	12.01.18.128.036.1.459	4490.52	80	R\$	1,00	
535	12.01.18.122.028.1.460	3390.30	80	R\$	1.000,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



	i ioi Goganiaa ioi	ia, 10 ao 2020	J			
1985	12.01.18.122.028.1.460	3390.39	80	R\$	1,00	٦
1987	12.01.18.122.028.1.460	4490.52	80	R\$	1,00	
1989	12.01.04.122.036.1.461	3390.30	80	R\$	1,00	
1991	12.01.04.122.036.1.461	3390.39	80	R\$	1,00	
1993	12.01.04.122.036.1.461	4490.52	80	R\$	1.000,00	
1995	12.01.18.122.036.1.462	3390.30	80	R\$	1,00	
1997	12.01.18.122.036.1.462	3390.39	80	R\$	1,00	
1999	12.01.18.122.036.1.462	4490.52	80	R\$	1,00	
539	12.01.18.128.001.1.463	3390.18	80	R\$	1,00	
2001	12.01.18.128.001.1.463	3390.30	80	R\$	1,00	
2003	12.01.18.128.001.1.463	3390.39	80	R\$	1,00	
2005	12.01.18.128.001.1.463	4490.52	80	R\$	1,00	
2007	12.01.18.542.030.1.465	3390.30	80	R\$	1,00	
2009	12.01.18.542.030.1.465	3390.39	80	R\$	1,00	
2011	12.01.18.542.030.1.465	4490.52	80	R\$	1,00	
2013	12.01.18.544.030.1.467	3390.30	80	R\$	1,00	
2015	12.01.18.544.030.1.467	3390.39	80	R\$	1,00	
2017	12.01.18.544.030.1.467	4490.52	80	R\$	1,00	
2545	12.01.18.542.028.1.595	3390.30	80	R\$	1,00	
2546	12.01.18.542.028.1.595	3390.39	80	R\$	1,00	
442	12.01.15.451.006.2.153	3390.30	80	R\$	0,50	
443	12.01.15.451.006.2.153	3390.39	80	R\$	0,50	
2544	12.01.18.122.001.2.420	3390.36	80	R\$	1,00	
2027	12.01.18.122.001.2.420	3390.39	80	R\$	851,58	
2029	12.01.18.122.001.2.420	4490.52	80	R\$	1,00	
604	12.02.18.541.028.1.148	3390.39	80	R\$	1,00	
642	12.02.18.541.032.1.149	3390.30	80	R\$	1.000,00	
645	12.02.18.541.032.1.149	3390.39	80	R\$	1,00	
647	12.02.18.541.032.1.149	4490.51	80	R\$	1,00	_
649	12.02.18.541.032.1.149	4490.52	80	R\$	1,00	_
605	12.02.18.541.028.1.150	3390.30	80	R\$	1,00	_
607	12.02.18.541.028.1.150	3390.39	80	R\$	1,00	
609	12.02.18.541.028.1.150	4490.51	80	R\$	1,00	
611	12.02.18.541.028.1.150	4490.52	80	R\$	1,00	
613	12.02.18.541.028.1.151	3390.30	80	R\$	1,00	
614	12.02.18.541.028.1.151	3390.39	80	R\$	1,00	
651	12.02.18.541.032.1.154	4490.52	80	R\$	1,00	
623	12.02.18.541.029.1.155	3390.39	80	R\$	0,50	
625	12.02.18.541.029.1.155	4490.51	80	R\$	2,00	
627	12.02.18.541.029.1.155	4490.52	80	R\$	9.995,00	
630	12.02.18.541.031.1.160	4490.51	80	R\$	1,00	
633	12.02.18.541.031.1.160	4490.52	80	R\$	0,25	
653	12.02.18.541.032.1.162	4490.51	80	R\$	1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



	. +or - begunda - lena	., 2020	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		7 1110 0-	<u> </u>
694	12.02.18.544.030.1.443	3390.30	80	R\$	1,00	1
696	12.02.18.544.030.1.443	3390.39	80	R\$	7,00	_
698	12.02.18.544.030.1.444	3390.30	80	R\$	1,00	+
700	12.02.18.544.030.1.444	3390.39	80	R\$	1,00	_
635	12.02.18.541.031.1.447	3390.30	80	R\$	4.746,50	_
659	12.02.18.541.032.1.449	4490.51	80	R\$	1,00	+
661	12.02.18.541.032.1.449	4490.52	80	R\$	1,00	_
667	12.02.18.541.032.1.450	4490.51	80	R\$	1,00	
669	12.02.18.541.032.1.450	4490.52	80	R\$	1,00	
671	12.02.18.541.033.1.454	3390.39	80	R\$	1,00	
685	12.02.18.542.033.1.455	4490.51	80	R\$	1,00	
687	12.02.18.543.033.1.456	3390.30	80	R\$	10.000,00	
690	12.02.18.543.033.1.456	3390.39	80	R\$	1.000,00	
692	12.02.18.543.033.1.456	4490.52	80	R\$	1.000,00	
673	12.02.18.541.033.1.457	3390.39	80	R\$	1,00	
675	12.02.18.541.033.1.457	4490.51	80	R\$	1,00	
677	12.02.18.541.033.1.457	4490.52	80	R\$	1,00	
616	12.02.18.541.028.1.466	3390.93	80	R\$	20.000,00	
683	12.02.18.542.028.1.469	3390.93	80	R\$	1,00	
619	12.02.18.541.028.2.163	3390.30	80	R\$	1.000,00	
621	12.02.18.541.028.2.163	3390.39	80	R\$	1.500,00	
679	12.02.18.541.033.2.464	3390.30	80	R\$	1,00	
681	12.02.18.541.033.2.464	3390.39	80	R\$	1,00	
2568	12.02.18.122.001.2.598	3390.30	80	R\$	1,00	
2569	12.02.18.122.001.2.598	3390.39	80	R\$	34.344,15	
2570	12.02.18.122.001.2.598	4490.52	80	R\$	1,00	
702	14.01.04.122.036.1.398	4490.52	80	R\$	1,00	
2564	14.01.06.182.005.2.596	3390.30	80	R\$	12.004,30	
2562	14.01.06.182.005.2.596	3390.39	80	R\$	1,00	
2563	14.01.06.182.005.2.596	4490.52	80	R\$	1,00	
2565	14.01.06.182.005.2.597	3390.30	80	R\$	1.000,00	
2566	14.01.06.182.005.2.597	3390.39	80	R\$	1.000,00	
2567	14.01.06.182.005.2.597	4490.52	80	R\$	2.000,00	
756	16.01.27.813.018.1.168	4490.39	80	R\$	1,00	
760	16.01.27.813.018.1.168	4490.61	80	R\$	1,00	
762	16.01.27.813.018.1.170	3390.30	80	R\$	1.000,00	
764	16.01.27.813.018.1.170	3390.31	80	R\$	1.000,00	
765	16.01.27.813.018.1.170	3390.32	80	R\$	1,00	
767	16.01.27.813.018.1.170	3390.39	80	R\$	1,00	
747	16.01.27.812.018.1.236	3390.39	80	R\$	4.762,00	
749	16.01.27.812.018.1.337	3390.30	80	R\$	1,00	†
750	16.01.27.812.018.1.337	3390.31	80	R\$	1.000,00	<u> </u>
752	16.01.27.812.018.1.337	3390.39	80	R\$	628,78	†

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



754	16.01.27.812.018.1.371	4490.52	80	R\$	1,00	
768	16.01.27.813.018.1.451	4490.52	80	R\$	1,00	
743	16.01.04.122.036.1.452	3390.39	80	R\$	1,00	
744	16.01.27.122.001.2.166	3390.30	80	R\$	1.000,00	
745	16.01.27.122.001.2.166	3390.36	80	R\$	1,00	
772	16.01.27.813.018.2.169	4490.52	80	R\$	1,00	
782	17.01.04.128.002.1.020	3390.30	80	R\$	1,00	
783	17.01.04.128.002.1.020	3390.39	80	R\$	1,00	
784	17.01.04.128.002.1.020	4490.52	80	R\$	1,00	
785	17.01.04.128.002.1.070	3390.39	80	R\$	1.995,00	
779	17.01.04.124.002.1.071	4490.52	80	R\$	1.000,00	
775	17.01.04.122.036.1.073	4490.52	80	R\$	1.906,12	
780	17.01.04.124.002.1.536	3390.39	80	R\$	2.000,00	
2043	17.01.04.124.001.2.069	3390.30	80	R\$	3.000,00	
2047	17.01.04.124.001.2.069	4490.52	80	R\$	1,00	
786	17.01.04.128.002.2.074	3390.39	80	R\$	1,00	
794	18.01.23.691.011.1.118	3390.39	80	R\$	1,00	
798	18.01.23.691.011.1.120	3390.30	80	R\$	1,00	
799	18.01.23.691.011.1.120	3390.39	80	R\$	1,00	
793	18.01.04.128.036.1.124	3390.39	80	R\$	1,00	
792	18.01.04.122.036.1.526	4490.52	80	R\$	1,00	
2049	18.01.04.122.001.2.122	3390.30	80	R\$	1.000,00	
788	18.01.04.122.001.2.122	3390.36	80	R\$	1,00	
2051	18.01.04.122.001.2.122	3390.39	80	R\$	4.600,00	
2053	18.01.04.122.001.2.122	4490.52	80	R\$	1,00	
2572	18.01.04.122.036.2.599	3390.39	80	R\$	3.000,00	
2055	19.01.04.128.036.1.102	3390.30	80	R\$	1,00	
2057	19.01.04.128.036.1.102	3390.39	80	R\$	1,00	
2059	19.01.04.128.036.1.102	4490.52	80	R\$	1,00	
2061	19.01.04.122.036.1.103	3390.30	80	R\$	1,00	
2065	19.01.04.122.036.1.103	3390.39	80	R\$	1,00	
2067	19.01.04.122.036.1.103	4490.52	80	R\$	1,00	
2069	19.01.04.122.036.1.104	3390.30	80	R\$	1,00	
2071	19.01.04.122.036.1.104	3390.39	80	R\$	1,00	
2073	19.01.04.122.036.1.104	4490.52	80	R\$	1,00	
2574	19.01.04.131.010.1.106	3390.39	80	R\$	1,00	
2075	19.01.04.131.010.1.107	3390.30	80	R\$	1,00	
2077	19.01.04.131.010.1.107	3390.39	80	R\$	1,00	
2079	19.01.04.131.010.1.107	4490.52	80	R\$	1,00	
811	19.01.04.131.010.1.108	3390.39	80	R\$	1,00	
2081	19.01.04.131.010.1.108	3390.30	80	R\$	1,00	
2083	19.01.04.131.010.1.108	3390.39	80	R\$	1,00	
2085	19.01.04.131.010.1.108	4490.52	80	R\$	1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2087	19.01.04.122.001.2.100	3390.30	80	R\$	1.000,00	
804	19.01.04.122.001.2.100	3390.36	80	R\$	1,00	
2089	19.01.04.122.001.2.100	3390.39	80	R\$	12.000,00	
2091	19.01.04.122.001.2.100	4490.52	80	R\$	1,00	
2573	19.01.04.122.010.2.600	3390.39	80	R\$	5.483,53	
2093	20.01.04.128.036.1.077	3390.30	80	R\$	1,00	
2095	20.01.04.128.036.1.077	3390.39	80	R\$	1,00	
2097	20.01.04.128.036.1.077	4490.52	80	R\$	1,00	
817	20.01.04.122.036.1.078	3290.21	80	R\$	1,00	
818	20.01.04.122.036.1.078	3290.22	80	R\$	1,00	
2099	20.01.15.451.022.1.161	3390.30	80	R\$	1,00	
829	20.01.15.451.022.1.161	3390.39	80	R\$	1,00	
2103	20.01.15.451.022.1.161	4490.51	80	R\$	1,00	
833	20.01.15.451.022.1.221	4490.52	80	R\$	1,00	
846	20.01.15.452.007.1.247	3390.36	80	R\$	1,00	
851	20.01.15.452.007.1.390	4490.52	80	R\$	1,00	
852	20.01.15.452.007.1.476	4490.51	80	R\$	0,50	
854	20.01.15.452.007.1.476	4490.52	80	R\$	0,50	
856	20.01.15.452.007.1.476	4490.61	80	R\$	1,00	
836	20.01.15.452.006.1.495	4490.51	80	R\$	1,00	
838	20.01.15.452.006.1.495	4490.52	80	R\$	1,00	
813	20.01.04.122.001.2.076	3390.30	80	R\$	69.382,35	
814	20.01.04.122.001.2.076	3390.36	80	R\$	1,00	
815	20.01.04.122.001.2.076	3390.39	80	R\$	10.000,00	
857	20.01.15.452.007.2.083	3390.30	80	R\$	249,24	
859	20.01.15.452.007.2.083	3390.39	80	R\$	1,00	
2105	20.01.17.512.006.2.389	3390.30	80	R\$	1,00	
2107	20.01.17.512.006.2.389	3390.39	80	R\$	1,00	
2109	20.01.17.512.006.2.389	4490.51	80	R\$	1,00	
863	20.01.15.452.007.2.475	3390.39	80	R\$	1,00	
864	20.01.15.452.007.2.477	3390.30	80	R\$	1,00	
866	20.01.15.452.007.2.477	3390.39	80	R\$	2,00	
880	21.01.13.392.016.1.026	3390.39	80	R\$	1,00	
882	21.01.13.392.016.1.026	4490.52	80	R\$	1,00	
2111	21.01.13.392.016.1.027	3390.30	80	R\$	1,00	
883	21.01.13.392.016.1.027	3390.31	80	R\$	1,00	
2113	21.01.13.392.016.1.027	3390.39	80	R\$	1,00	
2115	21.01.13.392.016.1.027	4490.52	80	R\$	1,00	
2117	21.01.13.392.016.1.028	3390.30	80	R\$	1,00	
884	21.01.13.392.016.1.028	3390.39	80	R\$	1,00	
2121	21.01.13.392.016.1.028	4490.52	80	R\$	1,00	
2575	21.01.13.392.016.1.029	3390.30	80	R\$	1,00	
888	21.01.13.392.016.1.029	3390.39	80	R\$	1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2127	21.01.13.392.016.1.029	4490.52	80	R\$	1,00	
890	21.01.13.392.016.1.030	3350.43	80	R\$	1,00	
2129	21.01.13.392.016.1.030	3390.30	80	R\$	1,00	
2131	21.01.13.392.016.1.030	3390.39	80	R\$	1,00	
2133	21.01.13.392.016.1.030	4490.52	80	R\$	1,00	
2141	21.01.13.392.016.1.033	3390.30	80	R\$	1,00	
2143	21.01.13.392.016.1.033	3390.39	80	R\$	1,00	
2145	21.01.13.392.016.1.033	4490.52	80	R\$	1,00	
2147	21.01.13.392.016.1.034	3390.30	80	R\$	1,00	
896	21.01.13.392.016.1.034	3390.32	80	R\$	1,00	
2149	21.01.13.392.016.1.034	3390.39	80	R\$	1,00	
2151	21.01.13.392.016.1.034	4490.52	80	R\$	1,00	
2153	21.01.13.122.036.1.036	3390.30	80	R\$	40,32	
2221	21.01.13.122.001.2.038	3390.39	80	R\$	16.000,00	
2576	21.01.13.695.016.2.560	3390.30	80	R\$	1,00	
2578	21.01.13.695.016.2.560	3390.39	80	R\$	1,00	
2579	21.01.13.695.016.2.560	3390.39	80	R\$	1,00	
2580	21.01.13.695.016.2.560	3390.30	80	R\$	1,00	
2581	21.01.13.695.016.2.560	3390.39	80	R\$	1,00	
2583	21.01.13.695.016.2.560	3390.30	80	R\$	1,00	
2585	21.01.13.695.016.2.560	3390.39	80	R\$	1,00	
2586	21.01.13.695.016.2.560	3390.39	80	R\$	1,00	
2587	21.01.13.695.016.2.560	3390.30	80	R\$	1,00	
2588	21.01.13.695.016.2.560	3390.39	80	R\$	1,00	
2591	21.01.13.695.016.2.560	4490.51	80	R\$	1,00	
2589	21.01.13.695.016.2.560	4490.52	80	R\$	1,00	
921	22.01.14.122.036.1.136	4490.52	80	R\$	1,00	
2603	22.01.14.122.036.1.137	3390.39	80	R\$	1.000,00	
922	22.01.14.122.036.1.137	4490.52	80	R\$	1,00	
924	22.01.14.422.013.1.138	3390.30	80	R\$	1,00	
925	22.01.14.422.013.1.138	3390.39	80	R\$	1,00	
927	22.01.14.422.013.1.139	3390.30	80	R\$	1,00	
928	22.01.14.422.013.1.139	3390.32	80	R\$	1,00	
929	22.01.14.422.013.1.139	3390.39	80	R\$	1,00	
2604	22.01.14.422.013.1.139	4490.52	80	R\$	1.000,00	
933	22.01.14.422.013.1.521	3390.39	80	R\$	1,00	
935	22.01.14.422.013.1.523	3390.39	80	R\$	1,00	
937	22.01.14.422.013.1.523	4490.51	80	R\$	1,00	
939	22.01.14.422.013.1.523	4490.52	80	R\$	1,00	
2227	22.01.14.122.001.2.135	3390.30	80	R\$	1.000,00	
919	22.01.14.122.001.2.135	3390.36	80	R\$	1,00	
2229	22.01.14.122.001.2.135	3390.39	80	R\$	21,52	
2231	22.01.14.122.001.2.135	4490.52	80	R\$	1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2605	22.01.04.422.013.2.561	3390.39	80	R\$	1.000,00	
941	22.03.14.244.013.2.359	3390.39	80	R\$	1,00	
942	22.03.14.244.013.2.360	3390.30	80	R\$	1,00	
943	22.03.14.244.013.2.360	3390.39	80	R\$	1,00	
945	22.03.14.244.013.2.360	4490.52	80	R\$	1,00	
948	22.04.14.242.013.2.362	3390.30	80	R\$	1,00	
949	22.04.14.242.013.2.362	3390.39	80	R\$	1,00	
951	22.04.14.242.013.2.362	4490.52	80	R\$	1,00	
953	22.05.14.244.013.2.363	3390.39	80	R\$	1,00	
954	22.05.14.244.013.2.364	3390.30	80	R\$	1,00	
955	22.05.14.244.013.2.364	3390.39	80	R\$	1,00	
957	22.05.14.244.013.2.364	4490.52	80	R\$	1,00	
2257	26.01.14.422.035.1.508	3390.30	80	R\$	1,00	
2259	26.01.14.422.035.1.508	3390.39	80	R\$	494,10	
2261	26.01.14.422.035.1.508	4490.52	80	R\$	1,00	
2263	26.01.14.422.035.1.509	3390.30	80	R\$	1,00	
2265	26.01.14.422.035.1.509	3390.39	80	R\$	1,00	
2267	26.01.14.422.035.1.509	4490.52	80	R\$	1,00	
2269	26.01.14.422.035.1.510	3390.30	80	R\$	1,00	
2271	26.01.14.422.035.1.510	3390.39	80	R\$	1.000,00	
2273	26.01.14.422.035.1.510	4490.52	80	R\$	1,00	
2275	26.01.14.422.035.1.511	3390.30	80	R\$	1,00	
2277	26.01.14.422.035.1.511	3390.39	80	R\$	1,00	
2279	26.01.14.422.035.1.511	4490.52	80	R\$	1,00	
2281	26.01.14.422.035.1.512	3390.30	80	R\$	1,00	
2283	26.01.14.422.035.1.512	3390.39	80	R\$	1.000,00	
2285	26.01.14.422.035.1.512	4490.52	80	R\$	1,00	
2335	26.01.14.241.035.1.524	3390.30	80	R\$	1,00	
2606	26.01.14.241.035.1.524	3390.36	80	R\$	1,00	
2337	26.01.14.241.035.1.524	3390.39	80	R\$	1.000,00	
989	26.01.14.241.035.1.524	4490.51	80	R\$	999,00	
2339	26.01.14.241.035.1.524	4490.52	80	R\$	1.000,00	
2353	26.01.14.813.035.2.424	3390.30	80	R\$	47,26	
1034	26.02.14.241.013.2.357	3390.39	80	R\$	500,00	
1035	26.02.14.241.013.2.358	3390.30	80	R\$	297,00	
1036	26.02.14.241.013.2.358	3390.39	80	R\$	200,00	
1038	26.02.14.241.013.2.358	4490.52	80	R\$	1,00	
1047	27.01.11.334.011.1.255	3390.39	80	R\$	1,00	
1049	27.01.11.334.011.1.256	3390.39	80	R\$	1,00	
1051	27.01.11.334.011.1.496	3390.39	80	R\$	1,00	
1053	27.01.11.334.011.1.497	3390.30	80	R\$	1,00	
1055	27.01.11.334.011.1.497	3390.39	80	R\$	1,00	
1057	27.01.11.334.011.1.498	3390.30	80	R\$	1,00	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



		•					
1059	27.01.11.334.011.1.498	3390.39	80	R\$	1,00		
1061	27.01.11.334.011.1.498	4490.52	80	R\$	1,00		
1040	27.01.04.122.036.1.499	4490.52	80	R\$	1,00		
1063	27.01.11.334.011.1.500	3390.39	80	R\$	1,00		
2594	27.01.04.122.036.1.600	3390.39	80	R\$	10.000,00		
2595	27.01.04.122.036.1.600	4490.52	80	R\$	1,00		
2596	27.01.04.122.036.1.601	3390.39	80	R\$	1.000,00		
2359	27.01.11.122.001.2.423	3390.30	80	R\$	1.000,00		
1043	27.01.11.122.001.2.423	3390.36	80	R\$	1,00		
1044	27.01.11.122.001.2.423	3390.39	80	R\$	7.000,00		
2363	27.01.11.122.001.2.423	4490.52	80	R\$	1,00		
2597	27.01.04.122.036.2.560	3390.30	80	R\$	1,00		
2598	27.01.04.122.036.2.560	3390.39	80	R\$	1.000,00		
2599	27.01.04.122.036.2.560	4490.52	80	R\$	1,00		
1068	28.01.04.127.001.1.164	3390.39	80	R\$	1,00		
1069	28.01.04.127.001.1.164	4490.51	80	R\$	1,00		
1071	28.01.04.127.001.1.164	4490.52	80	R\$	1,00		
1073	28.01.04.127.001.1.165	3390.39	80	R\$	1,00		
1085	28.01.26.122.003.1.202	4490.52	80	R\$	1,00		
1087	28.01.26.122.003.1.206	4490.52	80	R\$	1,00		
1065	28.01.04.122.001.1.569	4490.52	80	R\$	5.000,00		
1074	28.01.04.128.001.1.570	3390.39	80	R\$	1.000,00		
1075	28.01.06.122.001.1.576	3390.39	80	R\$	1,00		
1078	28.01.06.122.001.1.578	4490.52	80	R\$	1,00		
1080	28.01.06.122.001.1.579	3390.30	80	R\$	1,00		
1076	28.01.06.122.001.1.599	4490.52	80	R\$	1,00		
1082	28.01.06.182.003.2.484	3390.30	80	R\$	1,00		
1083	28.01.06.182.003.2.484	3390.39	80	R\$	1,00		
1084	28.01.06.182.003.2.484	4490.52	80	R\$	1,00		
2365	28.01.04.122.001.2.571	3390.30	80	R\$	1.000,00		
1067	28.01.04.122.001.2.571	3390.39	80	R\$	7.067,00		
2369	28.01.04.122.001.2.571	4490.52	80	R\$	1,00		
2600	28.01.06.122.003.2.560	3390.30	80	R\$	1,00		
2601	28.01.06.122.003.2.560	3390.39	80	R\$	1,00		
2602	28.01.06.122.003.2.560	4490.52	80	R\$	1,00		
1103	99.99.99.999.001.9.999	9999.99	80	R\$ 2.	700.000,00		
1673	01.01.04.122.001.2.109	3390.39	80			R\$	20.000,00
16	02.01.04.123.001.2.093	3390.39	80			R\$	191.328,33
63	03.01.04.122.001.2.251	3390.36	80			R\$	300.000,00
52	03.01.04.122.001.2.234	3190.11	80			R\$	3.439.000,00
53	03.01.04.122.001.2.234	3190.13	80			R\$	345.000,00
54	03.01.04.122.001.2.234	3190.94	80			R\$	150.000,00
55	03.01.04.122.001.2.234	3190.96	80			R\$	450.565,58

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 18

	TOTAL		·	R\$ 6.274.966,34	R\$	6.274.966,34
	05.01.12.361.017.2.011	3190.13	80		R\$	784,88
	05.01.12.361.017.2.011	3190.04	80		R\$	56.016,84
283	05.01.12.361.017.2.562	3390.49	80		R\$	112.622,40
277	05.01.12.361.017.2.562	3190.11	80		R\$	400.000,00
1603	05.01.12.361.017.2.011	3390.49	80		R\$	307.127,82
265	05.01.12.361.017.2.024	3390.49	80		R\$	8.680,30
261	05.01.12.361.017.2.024	3190.13	80		R\$	156.371,67
199	05.01.12.361.017.1.006	3390.39	80		R\$	75.000,00
87	04.01.04.122.001.2.215	3390.30	80		R\$	3.998,03
	04.01.04.122.001.2.215	4490.52	80		R\$	14.456,87
	04.01.15.451.022.1.540	3390.39	80		R\$	87.176,03
59	03.01.04.122.001.2.234	3390.49	80		R\$	156.837,59

Fontes de Recursos:80 - Impostos e Transf. Impostos

DECRETO Nº 2.341/18, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Dispõe e regulamenta a concessão de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Comerciais Industriais, de Prestação de Serviços e outros, a expedição dos respectivos Diplomas de Alvará, previsto no Código Tributário do Município de Queimados - CTMQ, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a concessão de alvarás de licença e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares no Município de Queimados.

Parágrafo único. Compreendem-se também como áreas particulares, para os fins deste Decreto, quaisquer áreas, lotes ou imóveis públicos ocupados com ânimo permanente ou duradouro por estabelecimentos, em decorrência de concessão de uso, permissão de uso ou instrumentos congêneres.

- Art. 2º O licenciamento de estabelecimentos no Município de Queimados tem como fundamentos e diretrizes:
- I a observância da legislação que estabelece tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores, nos termos prescritos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, na legislação municipal relativa à matéria, na observância da legislação de uso e ocupação do solo do Município e no Plano Diretor de Queimados;
- II a observância das normas tributárias, especialmente as previstas nos arts. 293 a 300 da Lei Complementar nº 001/95 (Código Tributário do Município), de 27 de dezembro de 1995;
- III a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;
 - IV o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;
 - V os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 - VI o princípio da ampla defesa e do contraditório;
 - VII o princípio da publicidade;
 - VIII o princípio da celeridade;
 - IX o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;
 - X o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;
 - XI a racionalização do processamento de informações;
 - XII a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico;
 - XIII a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;
- XIV o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;
 - XV a n\u00e3o duplicidade de comprova\u00f3\u00f3es;
- XVI a criação de meios, simplificação de exigências e aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;
 - XVII a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco ou baixa densidade;
- XVIII a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade.

Parágrafo único. Os fundamentos e diretrizes indicados neste artigo têm a finalidade tanto de assinalar as razões de direito e de eficiência e racionalidade administrativa que nortearam a edição deste Decreto, quanto de orientar os órgãos do Município afetos à

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 19

matéria a estudar, propor e adotar medidas, a qualquer tempo, que contribuam para aprimorar procedimentos administrativos diversos, em conformidade com os marcos previstos.

Art. 3º - As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Art. 4º - A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, sempre que as circunstâncias recomendarem ou favorecerem o uso de meio diverso.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 5º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Queimados, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, observado o disposto neste Decreto, na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e na Lei nº 001/95 (Código Tributário do Município de Queimados)
- § 1º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.
 - § 2º A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:
 - I no interior de residências, inclusive como simples ponto de referência;
- II em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, mesmo em caso de pretensão de licenciamento de atividade idêntica;
 - III por período determinado.
- § 3º Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, as associações de moradores e os templos religiosos.
- § 4º Para os fins deste Decreto, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência a concessão de alvará em imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local.
- § 5º As normas deste Decreto não se aplicam ao licenciamento de atividade caracterizada como evento, nos termos dos art. 316 a 322 da Lei Complementar nº 001/95 - Código Tributário do Município de Queimados.
- Art. 6º Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária a concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:
 - I Diploma de Alvará Provisório para localização e funcionamento, válido por prazo determinado (90 dias);
 - II Diploma de Alvará Definitivo para localização e funcionamento, de validade indeterminada;
 - Art. 7º Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos para estabelecimentos distintos, caracterizando-se como tais:
- I os que, embora no mesmo imóvel ou local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estas exerçam atividade idêntica;
- II os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em imóveis ou locais não contíguos, salvo se na mesma edificação.
- Art. 8º É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciados cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação.

Parágrafo único - Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.

Art. 9º - É livre o horário de funcionamento de quaisquer estabelecimentos localizados no Município de Queimados, vedado apenas o funcionamento no horário entre 1h (uma hora) e 5h (cinco horas) de estabelecimentos com atividades de lanchonete, bar e botequim situados em prédios com unidades residenciais.

Parágrafo único - O funcionamento dos estabelecimentos observará os limites de emissão de sons e ruídos e as condições de adequação sonora, conforme previsão legal.

- Art. 10 A concessão de alvará não implicará:
- I o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;
- II a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;
- III o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.
 - Art. 11 Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:
 - I nome da pessoa física ou jurídica;
 - II endereço do estabelecimento;
 - III relação das atividades licenciadas;
 - IV número da inscrição municipal;
 - V número do processo de concessão ou de alteração;
- Art. 12 A concessão de Alvará de Licença Provisório ou Definitivo será precedida, sempre que necessário, pela verificação de dados e informações nos cadastros digitais da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.
- § 1º O requerimento de alvará será indeferido na hipótese de os dados consultados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os informados pelo particular.
- § 2º A ausência de dados referente à inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro não prejudicará a concessão do alvará.

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 20

- Art. 13 O deferimento da concessão do alvará e o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento ou a verificação de hipótese de isenção constituem condições suficientes para o início do funcionamento do estabelecimento, ainda que, por não ter havido apropriação em receita do valor do tributo, o alvará não se encontre disponível para impressão no portal Queimados Digital.
- § 1º Na hipótese de funcionamento prevista no caput, o responsável comprovará o preenchimento das condições assinaladas por meio da pronta exibição ao Representante da Autoridade Fiscal da guia referente ao recolhimento efetivado da Taxa de Licença para Estabelecimento.
- § 2º O funcionamento de que trata o caput não dispensará o estabelecimento do cumprimento da obrigação acessória de afixação do alvará, conforme o art. 41, assim que transcorrido o prazo previsto em seu § 2º.

TÍTULO III DA TAXAÇÃO

Art. 14 - O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 16, serão efetivados mediante o prévio pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, observado o disposto no Código Tributário Municipal e Queimados.

Parágrafo único - A obrigação imposta no caput aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

- Art. 15 O deferimento do licenciamento será acompanhado pela decisão relativa à Taxa de Licença para Estabelecimento, no âmbito de competências da Secretaria Municipal de Fazenda e Planeiamento.
 - Art. 16 A Taxa de Licença para Estabelecimento não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:
- I alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;
- II alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo:
- III inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempresário individual) ou outra legalmente prevista;
- IV alteração de endereço por simples exclusão de unidade imobiliária, supressão parcial de local já licenciado ou qualquer reendereçamento que não implique acréscimo de imóvel, área ou local não integrante, até então, do licenciamento;
 - V alteração de endereço em virtude de mudança na denominação de logradouro ou de renumeração do imóvel licenciado;
 - VI exclusão de atividade, sem acréscimo de outra;
- VII alteração exofficio de denominação de atividade, em razão de decisão administrativa referente ao uso e aplicação do Anexo III da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário do Município, tal como aquela que acarrete redefinição, reclassificação, inibição ou mudança de nomenclatura de atividade licenciada.
- Art. 17 A Taxa de Licença para Estabelecimento também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração de característica do alvará em vigor, tais como:
 - I alteração da composição ou participação societária;
 - II alteração do tipo da pessoa jurídica;
 - III baixa do licenciamento.

Parágrafo único - Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a respectiva atualização.

TÍTULO IV DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art. 18 - O requerimento de alvará será precedido pelo preenchimento e envio digital do formulário Consulta Prévia de Local, disponível no portal Queimados Digital, na internet, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único - A Consulta Prévia de Local terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo das hipóteses de revogação previstas no art. 27.

- Art. 19 A Consulta Prévia de Local será deferida ou indeferida de modo automático e imediato, para pronto conhecimento do requerente, sem apreciação por parte da autoridade, sempre que preenchidas ambas as condições a seguir:
- I existência, em cadastro do Município, de dados completos sobre a localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado:
- II parametrização e inclusão no Sistema de Informações Cadastrais da Prefeitura Municipal de Queimados de informações e regras da legislação de uso e ocupação suficientes para a análise integral da solicitação.

Parágrafo único - A Consulta Prévia de Local referente a licenciamento como ponto de referência será sempre deferida de modo automático e imediato, desde que preenchida a condição prevista no inciso I, ainda que não disponível a inclusão definida no inciso II para o logradouro no qual se situe o imóvel.

- Art. 20 A Secretaria Municipal de Urbanismo apreciará e informará o resultado da Consulta Prévia de Local com base em cadastro de dados relativos ao logradouro e ao imóvel, até dois dias úteis após o recebimento do pedido, ressalvado o disposto do § 1º do art. 23
- § 1º A consulta de dados constante do cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) terá valor exclusivamente indicativo, comparativo e complementar em caso de incerteza ou divergência, sobre conclusões decorrentes de consulta a cadastro ou certidão relativa à construção, de verificação das reais características do imóvel ou de simples comprovação de existência de edificação, tendo para fins de deferimento ou indeferimento da pretensão do interessado, quanto para descrição do endereço a constar do Alvará.
- §2º Sempre que a Diretoria de Departamento de Fiscalização Tributária constar, no exercício de suas atribuições, qualquer indício de impropriedade ou insuficiência de dados constantes do Cadastro do IPTU, o órgão informará à Divisão de IPTU do Departamento de Administração Tributária acerca da divergência, instruindo o ato de comunicação com relatório e documentação adequada.
- Art. 21 É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local, inclusive para fins de posterior inclusão no requerimento e no Alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não presente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 21

Parágrafo Único - Em qualquer caso o endereço incluído no requerimento será idêntico ao constante da Consulta Prévia de Local aprovada.

Art. 22 - Na impossibilidade do deferimento ou indeferimento de que trata o art. 20, a Secretaria Municipal de Urbanismo, apreciará e informará o resultado da Consulta Prévia de Local com base em cadastros de dados relativos ao logradouro e ao imóvel, até dois dias úteis após o recebimento do pedido, ressalvado o disposto no § 1º do art. 23.

Art. 23 - A resposta à Consulta Prévia de Local será precedida de vistoria do imóvel; a ser realizada pela Divisão de IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, após comunicação em tempo hábil da Secretaria Municipal de Urbanismo; sempre

I - dúvida, incerteza ou indisponibilidade parcial ou total de dados referentes à edificação, à unidade imobiliária ou ao logradouro;

II - necessidade de verificar distanciamentos, por força de regra de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - A realização de vistoria independe de requerimento do interessado.

Art. 24 - O ato de deferimento ou indeferimento de Consulta Prévia de Local informará, de forma clara e precisa, os fundamentos da decisão, inclusive pela indicação dos dispositivos aplicáveis, vedada a menção genérica a lei, decreto ou qualquer ato

Art. 25 - A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE".

Art. 26 - O deferimento da Consulta Prévia de Local será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento.

Art. 27 - O deferimento da Consulta Prévia de Local será revogado em caso de:

I - alteração de legislação de uso e ocupação do solo aplicável ao licenciamento;

II - alteração, inibição ou extinção de códigos de atividades inscritos no formulário.

Art. 28 - Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local, caberá a interposição, por meio do Portal Queimados, de recursos sucessivos ao Comitê de Gestão do Registro Mercantil Único, ao Coordenador de Estudos em Planejamento Urbano e ao Secretário Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único - Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

TÍTULO V DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

Art. 29 - O Alvará de Licença para Estabelecimento será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a anexação ou cumprimento virtual dos documentos e requisitos a seguir, por meio do Portal Queimados

I - Consulta Prévia de Local aprovada;

II - auto declarações constantes dos Anexos I a VIII, conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida;

III - cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), com a apresentação de documentação comprobatória, quando for o caso;

IV - ato de aprovação ou concessão de Licença de Transformação de Uso da Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR), quando for o caso;

V - ato de aprovação ou parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), para as atividades de creche e ensino pré-escolar;

VI - documento de aprovação ou parecer favorável da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), para a atividade de ensino seriado fundamental e médio;

VII - documento de aprovação ou parecer favorável do Ministério da Educação, para a atividade de ensino superior de graduação;

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput considerará somente dias úteis.

§ 2º Nos casos de alteração societária que não compreendam alteração de atividade nem de local, entre os quais alteração de razão social, fusão, incorporação e cisão, será exigido somente os documentos referidos no inciso I e II.

§ 3º Fica considerado o sistema integrador da junta comercial como canal exclusivo para pedidos de abertura, alteração e baixa de empresas, para requerimentos de alvarás e de licenciamento de atividades empresariais para pessoa jurídica, devendo a prefeitura através de seus órgãos de registro e licenciamento agirem de oficio, considerando como número de protocolo, o número gerado pelo sistema integrador e dispensando o processo físico, excetuando-se apenas os processos de licenciamento de empresas já constituídas e irregulares, de renovação ou de cartórios ainda não conveniados, que poderão ser ainda tramitados de forma física'

Art. 30 - Os textos das auto declarações previstas no inciso II do art. 29 constarão do Portal Queimados Digital, para ágil e imediato cumprimento dos requisitos.

Art. 31 - As comprovações indicadas nos incisos IV a VII do art. 29, nos casos em que se apliquem, serão feitas por anexação de cópia digital, conforme instrução disponível no Portal Queimados Digital.

Parágrafo único - Fica atribuída verossimilhança às cópias enviadas.

Art. 32 - As comprovações indicadas nos incisos IV a VII do art. 29 serão consideradas cumpridas após pronunciamento favorável do órgão competente, expedido virtualmente no Portal Queimados Digital

§ 1º O pronunciamento dos órgãos será clara e precisamente fundamentado, sobretudo quando desfavorável ao interesse do particular, no próprio Portal Queimados Digital.

§ 2º A pendência de pronunciamento da Secretaria Municipal de Urbanismo por prazo superior a 90 (noventa) dias implicará o cumprimento tácito e irrevogável do requisito indicado no inciso IV do art. 29.

§ 3º A pendência de pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará o cumprimento tácito e irrevogável do requisito indicado no inciso V do art. 29.

Art. 33 - Sempre que as características do pedido de licenciamento o possibilitarem, o processamento e o cadastramento de informações no Município terá por base as constantes do Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), utilizando-se os recursos de tramitação, replicação e gravação por meio digital.

Parágrafo único - O uso de dados cadastrais provenientes do REGIN dispensará, em qualquer caso, o cumprimento dos requisitos de licenciamento e providências administrativas tornados desnecessários, especialmente o preenchimento de requerimento de alvará e a conferência dos atos de constituição e dos registros fiscais do requerente.

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 22

Art. 34 - Será automático o deferimento do alvará e a emissão da guia para pagamento da Taxa de Licença de Estabelecimento, sempre que os dados de cadastro provierem do REGIN e não houver exigência de cumprimento de requisito previsto nos incisos III a VII do art. 29.

Art. 35 - Não dependerá de requerimento formal do interessado nenhum procedimento ou verificação que, por força de ofício, o Comitê de Gestão do Registro Mercantil Único deva providenciar para impulsionar a concessão do alvará.

TÍTULO VI DO ALVARÁ PROVISÓRIO

- Art. 36 Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o órgão fazendário emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.
- §1º A concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será concedido logo após a anexação ou cumprimento virtual dos documentos e requisitos conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida, por meio do Sistema de Registro Integrado da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;
- §2º As comprovações indicadas no parágrafo 1º deste artigo, nos casos em que se apliquem, serão feitas por anexação de cópia digital no Sistema de Registro Integrado da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;
- §3º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.
- §4º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- §5º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável, através das auto declarações.
- Art.37 A concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, se dará de acordo com as atividades, da seguinte forma:
- I Atividades de Baixo Risco, sem vistoria prévia, de forma definitiva imediata, sem necessidade de auto declaração, sempre que a atividade, não necessitar de licenciamento municipal.
- II Atividades de Baixo Risco, sem vistoria prévia, condicionada à anexação virtual por meio do Sistema de Registro Integrado
 REGIN da Auto declaração que acontecerá sempre que houver necessidade de licenciamento municipal.
- III Atividades de Alto Risco de forma definitiva após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências dos órgãos fiscalizadores, assim como da vistoria prévia.
- §1º Os estabelecimentos que não apresentarem as comprovações previstas no inciso III deste artigo ficam impedidos de entrar em funcionamento enquanto os órgãos fiscalizadores não autorizarem.
- §2º As auto declarações solicitadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais, Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, que serão anexadas ao sistema e requisitadas a empresa, compõem os anexos IV, V, VI, VII e VIII deste decreto.
- §3º Para emissão dos alvarás, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento considerará os critérios de prevenção contra incêndio apresentados no ANEXO VI deste decreto.
- §4° O CCMEI (Certificado de Condição de Microempreendedor Individua MEI), emitido pelo Portal do Empreendedor, será reconhecido como Alvará definitivo para as atividades de baixo risco (ANEXO XI), bem como nos casos em que o endereço da empresa for apenas um ponto de referência.
 - §5º O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

TÍTULO VII DA IMPRESSÃO DO ALVARÁ

- Art. 38 O Alvará de Licença de Estabelecimento e o Alvará Provisório ficarão disponíveis para impressão após o deferimento do licenciamento e o pagamento da respectiva Taxa de Licença para Estabelecimento.
- Art. 39 A impressão do alvará será providenciada pelo próprio requerente, por meio do portal Queimados da Prefeitura Municipal de Queimados na internet.
- Parágrafo único Será encaminhada ao contribuinte mensagem eletrônica com as instruções para impressão, assim que verificada a apropriação em receita do valor referente à guia para recolhimento da Taxa de Licença para Estabelecimento.

TÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Art. 40 O alvará deverá ser afixado em local acessível, com boa visibilidade e adequadas condições de leitura pelo público.
- § 1º Ficam dispensados da obrigação acessória prevista no caput os estabelecimentos licenciados como simples pontos de referência.
- § 2º O estabelecimento disporá do prazo de 72h (setenta e duas horas) para providenciar a afixação prevista no caput, a contar da data em que o documento se tornar disponível para impressão no portal Queimados Digital.
 - Art. 41 O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.
- Parágrafo único A modificação do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que se verificar a alteração.
- Art. 42 A transferência ou venda de estabelecimento será informada no Portal Queimados Digital, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.
- Parágrafo único O encerramento de atividade será comunicado ao Departamento de Administração Tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 23

TÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 43 Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelo Departamento de Fiscalização de Tributos, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias, nos termos da Lei Complementar nº 001/95.
- § 1º Compete ao representante da Autoridade Fiscal verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.
- § 2º O representante da Autoridade Fiscal terá acesso às dependências do estabelecimento, para o perfeito desempenho de suas atribuições funcionais.
- § 3^ó O grau de risco atribuído a cada CNAE, determinado pelo artigo 36 e seus parágrafos, e apresentado no Anexo XI, respeitará, dentre outros, o disposto nos seguintes atos:
- I Instrução Normativa IN N.º 16, de 26 de abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA e suas posteriores alterações;
- II Resolução CGSIM Nº 29, de 29 de novembro de 2012, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico e suas posteriores alterações;
 - III Resoluções do CONAMA e CONEMA e suas posteriores alterações;
- IV Conforme legislação municipal que estabelece as regras de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas no município;
- V Resolução COGIRE nº 01, de 06 de junho de 2014, define atividades econômicas de alto risco para fins de legalização de empresários e sociedades empresariais e dá outras providências.
- §4º As atividades consideradas de baixo risco, conforme tabela apresentada no ANEXO XI deste decreto, e baseadas na informação prestada pelo usuário empreendedor, deverão dispensar a vistoria prévia, sendo considerado suficiente para o ato o termo de ciência e responsabilidade marcado no sistema, assim como as auto declarações, quando solicitadas.
 - §5° Para interpretação da tabela contida no Anexo XI deste decreto, será considerado;
- a) Na coluna SEFA EMP e SEFA MEI, as atividades consideradas de alto risco estão marcadas como o termo "ALTO RISCO". As atividades que estejam sem preenchimento (em branco) nas duas colunas, são consideradas de baixo risco;
- b) Na coluna Meio Ambiente, as atividades consideradas como "INEXIGÍVEL" são de interesse do Meio ambiente, entretanto, dispensadas de licenciamento ambiental;
- c) Na coluna Meio Ambiente, as atividades consideradas como "INEXIG.PARCIAL" são de interesse da Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais, entretanto são dispensadas de licenciamento ambiental desde que estejam enquadradas nas perguntas que condicionais apresentadas no ANEXO XI deste decreto:
- d) Na coluna Meio ambiente, as atividades marcadas com "X" são de interesse da secretaria de meio ambiente, e o grau de risco será definido baseado nos critérios legais e das informações prestadas pelo usuário;
- e) As atividades que estão sem preenchimento (em cinza) na coluna, não competem licenciamento ambiental municipal, entretanto podendo haver necessidade para licenciamento no âmbito estadual;
 - f) Na coluna VISA, as atividades consideradas de alto risco estão marcadas com o termo "ALTO RISCO";
 - g) Na coluna VISA, as atividades consideradas de Baixo risco estão marcadas com o termo "BAIXO RISCO";
- h) Na coluna VISA, as atividades marcadas como "CONDIÇÃO", terão o grau de risco definidos conforme resposta das perguntas definidas na coluna OBSERVAÇÕES, e apresentadas no ANEXO XI, deste decreto;
 - i) Na coluna VISA, as atividades que estão sem preenchimento (Em cinza), não competem licenciamento sanitário;
- §6º Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o alto ou baixo risco;
- §7º O início da operação do estabelecimento de baixo risco previamente à realização de inspeção ou análise documental não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.
- Art. 44 Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Urbanismo; ao Departamento de Monitoramento e Controle de Fatores Ambientais e Risco Para a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde; à Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais; à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito:
- I declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas auto declarações constantes dos Anexos I a VIII, no âmbito de atribuições de cada órgão;
 - II efetuar as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.
- Parágrafo único Os atos de interdição, apreensão, suspensão, intimação, embargo ou restrição de atividade ou local decorrentes da atuação dos órgãos referidos no caput não prejudicarão, por sua própria força, a validade e a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio ao Departamento de Fiscalização e Tributos, de solicitação de cassação ou anulação do licenciamento, conforme o art. 53, § 2º.
- Art. 45 As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que a impuser.
- Art. 46 Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, o Departamento de fiscalização de Tributos atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 47 As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município de Queimados.
- Art. 48 O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas previstas no art. 327, §3º da Lei Complementar nº 001/95

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 24

- Art. 49 A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pelo Departamento de Administração Tributária, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.
- § 1º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.
- § 2º As providências a que se referem o caput e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.
- § 3º A suspensão referida no caput acarretará a imediata inclusão de menção à irregularidade no cadastro do contribuinte constante do Sistema de Informações Cadastrais da Secretaria Municipal de Fazenda e Planeiamento.
- § 4º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 50 - O alvará será cassado se:

- I for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento:
- II forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- IÍI houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia autorizado nos termos da declaração constante do Anexo IV;
 - IV ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;
- V houver solicitação de órgão público municipal, por motivo da perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.

Art. 51 - O alvará será anulado se:

- I o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;
- II ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.
- Art. 52 Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e ao Prefeito cassar ou anular o alvará.
- § 1º O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.
- § 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.
- § 3º O ato de cassação ou anulação do alvará dispensará a prévia consulta à Procuradoria Geral do Município, exceto em caso de incerteza quanto à pertinência da medida ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.
- Art. 53 O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.
- Art. 54 Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, ao Diretor de Fiscalização e Tributos e ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento determinar a interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único - Não compete ao Departamento de Administração Tributária determinar nem solicitar a interdição de estabelecimento por força de irregularidades ou inadequações cuja verificação se atribua à atuação de outros órgãos municipais, estaduais e federais.

- Art. 55 Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a cassação ou a anulação do alvará, em caso de configuração do disposto nos arts. 51 e 52.
- § 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.
- § 2º A solicitação de cassação de alvará proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidades de cunho urbanístico, sanitário, ambiental ou outro deverá ser instruída por:
 - I relatório pormenorizado da irregularidade, inadequação ou incômodo;
- II informação referente a orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral já aplicadas pelo órgão solicitante;
- III elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação, em razão da reiteração da prática irregular, não obstante as providências indicadas no inciso II deste parágrafo.
 - § 3º A solicitação de cassação de alvará não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.
- Art. 56 O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

Art. 57 - O Prefeito e o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento poderão impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 58 A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento dedicará esforços para firmar e aperfeiçoar convênios com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), o Cartório de Registro Civil de Queimados, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dos demais entes da Federação, com o fim de compartilhar, por meio digital, dados cadastrais, documentos e comprovações, tramitações processuais, levantamentos estatísticos e outras informações concernentes ao licenciamento e fiscalização de estabelecimentos.
- Art. 59 Independentemente da celebração de convênios, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento implementará as medidas necessárias, notadamente por meio digital, para dar ampla ciência a órgãos do Município, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da União acerca dos alvarás concedidos e suas características mais relevantes, dentre as quais a relação de atividades licenciadas, o endereço do estabelecimento e as restrições.
 - Art. 60 Fica vedada a prorrogação do prazo de validade dos Alvarás Provisórios em vigor.

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 25

- § 1º Os alvarás referidos no caput deste artigo serão:
- I convertidos em Alvará de Licença de Estabelecimento mediante o simples acréscimo de documento pendente;
- II convertidos em Alvará de Licença de Estabelecimento, se, efetuado o acréscimo das auto declarações pertinentes, ficar caracterizado o pleno atendimento aos demais requisitos previstos neste Decreto;
- III convertidos em Alvará de Licença de Estabelecimento, se houver evidência, nos autos de processo administrativo, de que a emissão de certidão ou licença de obra de construção, modificação, transformação ou acréscimo de imóvel ou edificação, por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo, depende exclusivamente de conclusão do pagamento de contrapartida ao Município, sem prejuízo do cumprimento de requisitos diversos previstos neste Decreto;
- IV extintos de imediato, se houver conhecimento de que o estabelecimento ocupa irregularmente imóvel próprio municipal expresso nos autos de processo administrativo ou em comunicação avulsa.
- § 2º Ressalvado o disposto no § 1º, inciso IV, e no § 5º, beneficiam-se do prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no inciso IV do § 1º todos os Alvarás Provisórios que se encontrem prorrogados na data de publicação deste Decreto.
- § 3º A conversão referida no inciso III do § 1º será efetuada somente após o pagamento da taxa relativa a Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Comerciais Industriais, de Prestação de Serviços e outros, na forma prevista no art. 326 do CTMQ.
- § 4º O cancelamento previsto no inciso IV do § 1º poderá ser efetuado em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, na hipótese de ficar evidente, a qualquer tempo, a impossibilidade de atendimento aos requisitos de licenciamento constantes deste Decreto.
- Art. 61 Os modelos de alvará expedidos anteriormente a edição deste Decreto permanecerão válidos até a extinção, alteração ou prorrogação do licenciamento.
- Art. 62 Os valores das multas serão reajustados em 1º de janeiro dos anos subsequentes ao da edição deste Decreto, nos termos da Lei nº 001/95, de 27 de dezembro de 1995.
- Art. 63 O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento expedirá a qualquer tempo resolução para disciplinar a aplicação das normas deste Decreto
 - Art. 64 Fazem parte do presente Decreto os anexos de I a XI.
 - Art. 65 Revoga o Decreto nº 2.297/18, de 18 de julho de 2018.
 - Art. 66 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

CARLOS DE FRANÇA VILELA PREFEITO

ANEXO I

USOS E ATIVIDADES SUJEITOS A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS

- 1) Armazenagem potencialmente perigosa, nociva ou incômoda
- 2) Asilo, casa de repouso e estabelecimentos congêneres
- 3) Assistência médica com internação
- 4) Casa de festas
- 5) Casas de diversões
- 6) Clínica veterinária com internação
- 7) Clube
- 8) Comércio de produtos inflamáveis
- 9) Distribuidora de gás
- 10) Ensino até terceiro grau, exceto curso livre
- 11) Hospedagem
- 12) Indústria potencialmente perigosa, nociva ou incômoda
- 13) Parque de diversões
- 14) Posto de servico e revenda de combustíveis e lubrificantes
- 15) Restaurante e estabelecimentos congêneres com área igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados)
- 16) Supermercado e estabelecimentos congêneres com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados)

ANEXO II AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Declaro que são VERDADEIRAS e EXATAS todas as informações que foram prestadas, no portal Queimados Digital, para a aprovação da Consulta Prévia de Local, assim como as informações relativas a identificação e registros de requerente, sócios, procurador e representantes; a endereços; a registros públicos de pessoas jurídicas.

Declaro estar ciente de que declaração falsa no presente requerimento de alvará constituirá crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estará sujeita a sanções penais, sem prejuízo de medidas administrativas e outras, inclusive por crime contra a Ordem Tributária.

[(Em	caso	de	atividades	industriais,	construção	civil,	transporte	е	comércio	atacadista	е	varejista	(hipermercado	е
super	rmerca	ido)]]:											

Declaro ainda que trabalhando no ramo da construção civil e a empresa constituída possui empregados.
Ou:
Declaro ainda que trabalhando no setor secundário industrial e a empresa constituída possui empregados.
Ou:
Declaro ainda que a empresa atuará no setor de transportes, possuindo uma frota de veículos.
Ou:
Declaro ainda que a empresa atuará no ramo de comércio varejista como (supermercado/hipermercado) exercendo suas atividad
com um total de máquinas registradoras.

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 26

ANEXO III AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A REGISTRO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO E OUTRAS NA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Declaro estar ciente de que o exercício de atividades comerciais e outras sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual (ICMS) estará sujeito à adequada inscrição no cadastro tributário da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

Declaro estar ciente de que a eventual comunicação, por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, de irregularidade cadastral do estabelecimento ensejará as providências cabíveis, conforme cada caso, no âmbito de competências do Município.

ANEXO IV AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FISCAIS EM RESIDÊNCIA

Autorizo a realização das diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia, por se tratar de exercício de atividades em imóvel residencial, conforme a Lei Complementar nº 001/95 ou outra norma especial de uso e ocupação do solo, ou de licenciamento como simples ponto de referência.

Declaro ainda estar ciente de que o descumprimento do compromisso ora assumido implicará o cancelamento do alvará, sem prejuízo de outras sanções.

ANEXO V AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas de segurança e de proteção contra incêndios pertinentes, dentre as quais a instalação e manutenção de equipamentos; a obtenção e atualização de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros; o respeito à capacidade máxima de público e limites de funcionamento; a criação, sinalização e desobstrução de saídas de emergência; o dimensionamento adequado de acessos, corredores e ambientes.

Declaro estar ciente das obrigações previstas na legislação federal e estadual relativa a segurança e prevenção contra incêndios e responsabilizo-me por providenciar todas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Declaro estar ciente de que a prática de infrações contra normas de segurança e prevenção contra incêndios sujeitará o estabelecimento a sanções aplicáveis pelo Município, inclusive interdição do estabelecimento e cassação do alvará, ainda que o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro ou outro órgão competente também providencie medidas coercitivas e aplique penalidades próprias.

ANEXO VI AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL

Declaro estar ciente de que a ocupação de imóvel integrante de edificação e, por conseguinte, o exercício de atividades no local, estarão sujeitos ao pleno atendimento de toda e qualquer obrigação relativa à regularidade da construção, notadamente a prévia obtenção de Habite-se ou Certidão de Edificação da Secretaria Municipal de Urbanismo, ainda que vigente e eficaz o alvará da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Declaro que o imóvel está regularmente inscrito no cadastro imobiliário municipal, sendo que a inobservância das normas estabelecidas, por parte da Divisão de Cadastro Imobiliário do Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, em Lei sujeitam o mesmo às sanções previstas e demais encargos que porventura decorram da regularização.

Declaro estar ciente de que a inobservância do presente compromisso sujeitará o imóvel e o estabelecimento às providências de multa, embargo, interdição e outras necessárias ao saneamento da irregularidade, por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo, além da cassação do alvará e de medidas de natureza civil e penal.

ANEXO VII AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

Declaro que a atividade a ser exercida observará as legislações sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Municipal 009/97, de 27 de fevereiro de 1997, e responsabilizo-me por providenciar, a qualquer tempo, todas as adequações necessárias ao perfeito atendimento das normas.

Declaro estar ciente da obrigação de apresentar todas as informações e documentos necessários aos controles e licenciamento por parte do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Declaro estar ciente de que a prestação de declaração falsa configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de sanções penais, sem exclusão das sanções administrativas e civis cabíveis.

Declaro estar ciente de que qualquer ação ou omissão em desacordo com as normas sanitárias, mesmo se de menor risco, frequência ou impacto, sujeitará o estabelecimento a sanções de natureza administrativa, civil e penal, sem prejuízo de medidas complementares, dentre as quais a cassação do licenciamento sanitário do estabelecimento, a cassação do alvará e outras necessárias à cessação e punição da irregularidade.

ANEXO VIII AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas de proteção ambiental brasileiras em relação a emissões atmosféricas, efluentes líquidos, resíduos sólidos e produtos poluentes; a proteção de cursos d'água e escoamento de esgoto e ao acondicionamento e destinação de resíduos

Declaro que o estabelecimento também obedecerá às normas em relação a qualquer prática, conduta ou omissão que possa afetar interesses difusos da vizinhança ou da coletividade, inclusive ao controle dos níveis máximos (diurno e noturno) de emissão sonora.

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 27

Declaro estar ciente de que a presente responsabilização abrange a proteção do meio ambiente próximo ou distante, no curto, médio e longo prazo.

Declaro estar ciente da obrigatoriedade da obtenção da licença ambiental junto ao órgão competente, antes da operação da atividade, caso a atividade da empresa esteja enquadrada em qualquer um dos critérios relacionados abaixo.

Declaro estar ciente de que a não obtenção da licença ambiental, caso exigível, assim como a prática de infrações ambientais de qualquer natureza, mesmo se de menor risco, frequência ou impacto, sujeitará o estabelecimento a sanções de natureza administrativa, civil e penal, previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), sem prejuízo da cassação do alvará.

CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO E/OU OPERAÇÃO:

- 1. Possuir armazenagem subterrânea de substância combustível e/ou inflamável; e/ou
- 2. Possuir armazenagem aérea de líquido combustível com capacidade total maior do que cinco (5) mil litros; e/ou
- 3. Realizar operações de tingimento e/ou alvejamento; e/ou
- 4. Possuir caldeira ou vasos de pressão categorias I, II e/ou III (conforme classificação da NR-13 do MTE); e/ou
- 5. Utilizar amônia como fluido refrigerante; e/ou
- 6. Gerar resíduos perigosos (conforme a classificação da ABNT NBR 10.004), exceto resíduos de serviço de saúde; e/ou
- 7. Gerar resíduos de serviço de saúde quimioterápicos;
- 8. Gerar resíduos de serviço de saúde, exceto quimioterápicos, dos grupos A, B e E (conforme a classificação da Resolução CONAMA 358/2005) em volume total de resíduos maior do que vinte (20) litros/dia ou cento e vinte (120) litros/semana; e/ou
- 9. Possuir gerador de energia elétrica com potência total máxima maior do que um mil (1.000) KVA ou armazenagem de combustível aéreo maior do que um mil (1.000) litros; e/ou
- 10. Possuir subestação de energia elétrica com potência total maior do que quinhentos (500) KVA; e/ou
- 11. Emitir material particulado proveniente de cortes de madeira e/ou britamento/beneficiamento de pedras e/ou ensacamento de produtos e/ou lixamento e/ou jateamento, entre outros; e/ou
- 12. Emitir compostos orgânicos voláteis (VOC); e/ou
- 13. Gerar efluentes líquidos de processo produtivo, serviço que não seja esgoto sanitário; e/ou
- 14. Gerar esgoto sanitário com carga orgânica maior do que vinte e cinco (25) Kg DBO/dia.

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

- Declaro, sob pena de incorrer em crime ambiental, que a empresa está enquadrada em PELO MENOS um dos critérios acima relacionados, devendo obter a licença ambiental para instalar/operar a atividade.

OU

- Declaro, sob pena de incorrer em crime ambiental, que a empresa NÃO está enquadrada em NENHUM dos critérios acima relacionados.

ANEXO IX RISCO DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO VISA

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DEPENDENTE DE INFORMAÇÃO	PERGUNTAS DEFINIR RISCO	PARA
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	1	
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	2	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3	
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1	
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1	
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	4	
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1	
1081-3/01	Beneficiamento de café	1	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	1	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1	
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	1	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	5	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	6	
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1	
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 28

1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	7
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	8
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	8
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	9
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	11 e 12
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	13,14
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	15
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	16 e 17
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	18
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	19
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	20
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	21
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	22
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	23, 24 e 25
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	26
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	27
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	28
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	29
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	30
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	31
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	32
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto- médico-hospitalar; partes e peças	33
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	34
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	34
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	35
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda- móveis	35
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	36
7120-1/00	Testes e análises técnicas	37
7500-1/00	Atividades veterinárias	38
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	39, 40, 41, 42, 43 e 44
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	45
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	46
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	46
8650-0/01	Atividades de enfermagem	46
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	46
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	46
9601-7/01	Lavanderias	47
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	46
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	46

PERGUNTAS NECESSÁRIAS PARA DETERMINAR O RISCO VISA DO ANEXO IX

N°	TEXTO DA PERGUNTA
1	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?
2	O produto fabricado será comestível?
3	O beneficiamento do produto será industrial?

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



4	O polvilho, resultado do exercício da atividade econômica, será diferente de produto artesanal?
5	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente?
6	O gelo fabricado será para consumo humano ou entrará em contato com alimentos e bebidas?
7	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou será usado para embalar produto a ser esterilizado?
8	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde?
9	O gás fabricado será usado para fim terapêutico?
10	O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos?
11	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
12	O resultado do exercício da atividade serão tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos?
13	O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos?
14	O resultado do exercício da atividade serão adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos?
15	O resultado do exercício da atividade será aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes?
16	Haverá a fabricação de preservativos?
17	Haverá a fabricação de luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares?
18	O resultado do exercício da atividade será embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde?
19	Haverá a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento?
20	Haverá a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento?
21	Haverá a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento?
22	Haverá a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento?
23	Haverá fabricação de aparelhos ou suas partes, equipamentos ou acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
24	Haverá a fabricação de equipamentos ou aparelhos de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética?
25	Haverá a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins?
26	Haverá a fabricação de triciclos não-motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde?
27	Haverá fabricação de produto para saúde?
28	Haverá no exercício a fabricação de escova dental?
29	Haverá no exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar?
30	Haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante?
31	Haverá no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo?
32	Haverá a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo, de água mineral?
33	O resultado do exercício da atividade compreenderá a comercialização de produtos para a saúde?
34	Haverá no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e
35	umidade? Haverá, no exercício da atividade, o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade?
36	Haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde?
37	Haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à Vigilância Sanitária?
38	O resultado do exercício da atividade incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem?
39	Haverá no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde?
40	Haverá a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas?
140	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 30

	assemelhada?
42	Haverá a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante?
43	Haverá a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante?
44	Haverá a prestação de serviços de eliminação de micro organismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros?
45	Haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos?
46	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?
47	O exercício da atividade compreenderá lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar?

ANEXO X PERGUNTAS PARA DETERMINAR INEXIGIBILIDADE PARCIAL PARA ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE CONFORME TABELA

CODIGO_CNAE	DESCRIÇÃO CNAE	SUB_ATIVIDADE	SETOR	PERGUNTA
0159-8/02	Criação de animais de estimação	Criação de animais de estimação	INEXIGÍVEL	atividade trata-se de criação de animais de estimação como cães, através de canil, gatos, ramsters ou porquinho da índia?
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	Criação de minhoca	INEXIGÍVEL	atividade trata-se de criação de minhocas ou minhocultura?
0161-0/01		Serviço de controle biológico de pragas agrícolas	INEXIGÍVEL	atividade trata-se de controle biológico de pragas, podas de arvores frutíferas, videiras, pulverização de lavouras ou serviço de tratamento de cultivos por terceiros?
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	Serviço de poda de árvores para lavouras	INEXIGÍVEL	atividade trata-se de serviços de poda de arvore para lavouras?
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	Serviço de colheita de produtos agrícolas	INEXIGÍVEL	atividade trata-se de serviços de colheita de produtos agrícolas como corte de cana ou serviços de plantio de lavouras agrícolas, ainda que por terceiros, plantio de mudas, preparação de solo, roçagem, destocamento, lavração, gradagem, transplante de mudas ou semeadura ainda que realizada por terceiros?
0163-6/00	Atividades de pós colheita	Classificação de batatas lavagem limpeza sob contrato	INEXIGÍVEL	atividade trata-se de classificação e lavagem de batatas realizados com técnica artesanal?
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce		INEXIGÍVEL	Trata-se de atividade de apoio a aquicultura em água doce?
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos		INEXIGÍVEL	Trata-se de atividades de apoio a extração de calcário ou dolomita?
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos		INEXIGÍVEL	Trata-se de atividades de apoio a extração de carvão mineral, gemais, gesso ou caulim ou grafita?
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	Atividades de apoio a extração de minerais não metálicos		Trata-se de atividades de apoio a extração: de minerais não-metálicos ou para fabricação de adubos ou fertilizantes; ou para fabricação de produtos químicos; ou de extração de mármores e granitos; ou pedra,

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



				areia e argila?
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	Obtenção de línter de algodão	INEXIGÍVEL	Trata-se de atividade para obtenção de línter de algodão?
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Obtenção de sêmeas farelos e outros resíduos do trigo	INEXIGÍVEL	Trata-se de atividade para obtenção de sêmeas, farelos e outros resíduos do trigo?
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Obtenção de semeas fareios	INEXIGÍVEL	Trata-se de atividade para obtenção de sêmeas, farelos e outros resíduos de cereais e leguminosas?
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Fabricação de gelo comum (exceto gelo seco)	INEXIGÍVEL	Trata-se de fabricação de gelo comum, exceto gelo seco? Faz uso de algum produto de gás químico na refrigeração?
1822-9/99	•		INEXIGÍVEL	Trata-se de Serviços de acabamento gráfico como: colagem, corte e vinco, dobra manual e mecânica, furação, gofragem, envernizamento, laminação, hot stamping, intercalação, picote ou outros serviços não especificados, exceto encadernação e plastificação?
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	Serviço de reprodução de som em qualquer suporte a partir de gravações originais (matrizes)	INEXIGÍVEL	Trata-se de serviços de reprodução sob encomenda de som ou vídeo em qualquer suporte, a partir de gravações originais?
2399-1/99		Serviço de beneficiamento de minerais não metálicos não associado a extração		Trata-se de serviços de beneficiamento de minerais não metálicos não associado a extração?
3511-5/01	Geração de energia elétrica	Medição de consumo de energia elétrica por empresa produtora (geradora) de energia elétrica	INEXIGÍVEL	Trata-se de serviço de medição de consumo de energia elétrica, ou de manutenção de redes de eletricidade, feita por empresa geradora de energia elétrica?
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	Medição de consumo de eletricidade quando executada por empresa de distribuição de energia elétrica	INEXIGÍVEL	Trata-se de medição de consumo de eletricidade ou manutenção de medidores de medidores de medidores de de manutenção de redes de distribuição de eletricidade, executada por empresas de distribuição de energia elétrica?
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural		INEXIGÍVEL	trata-se de serviço de manutenção de medidores de gás executada por empresas produtoras ou distribuidoras de gás?
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	Atividades de corretores ou agentes de gás que organizam a venda de gás através de sistemas de distribuição operados sob contrato	INEXIGÍVEL	trata-se de Atividades de corretores ou agentes de gás que organizam a venda de gás através de sistemas de distribuição operados sob contrato? Trata-se de atividade de manutenção de medidores de gás executada por empresa de distribuição de combustíveis gasosos?
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	Medição de consumo de água quando executados por empresas de captação tratamento e/ou distribuição	INEXIGÍVEL	Trata -se de medição de consumo de água quando executados por empresas de captação tratamento e/ou

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



		de água		distribuição de água? Trata-se de captação, tratamento e distribuição de água de chuva para fins de abastecimento?
3811-4/00	Coleta de resíduos não- perigosos	Gestão de estações de transferência de lixo	INEXIGÍVEL	Trata-se de gestão de estações de transferência de lixo?
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	Identificação, tratamento e a rotulagem de resíduos perigosos para fins de transporte	INEXIGÍVEI	Trata-se de Identificação, tratamento e a rotulagem de resíduos perigosos para fins de transporte?
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	Promoção e realização de empreendimentos imobiliários residenciais ou não provendo recursos financeiros técnicos e materiais para a sua execução (visando a alienação total ou parcial das unidades construídas)	INEXIGÍVEL	Trata-se de promoção e realização de empreendimentos imobiliários residenciais ou não provendo recursos financeiros técnicos e materiais para a sua execução (visando a alienação total ou parcial das unidades construídas)? É responsáve por obras de infraestrutura para loteamentos? Trata-se de incorporação por conta própria de imóveis?
4120-4/00	Construção de edifícios	Montagem de (quando executada por unidade especializada) casas préfabricadas kits de habitação etc.	INEXIGÍVEL	Trata-se de montagem de casas pré-fabricadas, kits habitação e etc., realizada por unidade especializada? Tratase de clinicas em geral? Se sim, realizará atendimento apenas ambulatorial?
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	Aplicação de areia asfalto (a quente e a frio)	INEXIGÍVEL	Trata-se de aplicação de areia- asfalto (quente ou frio)? Trata- se de construção de caixas coletoras de águas pluviais? Trata-se de aplicação de concreto betuminoso usinado quente? Trata-se de construção geral de vias para metropolitanos? Trata-se de Empreiteiro ou contratante para construção de vias para metropolitanos?
4213-8/00	Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	Construção e/ou recuperação de meio fios em vias públicas		Trata de construção e/ou recuperação de meios-fios em vias publicas? Trata-se de bigode ou similares em vias públicas, sarjetas ou descidas d'agua? Trata-se de construção de sinalização com pinturas em ruas estacionamentos?
4221-9/04		Construção de estações e redes de telecomunicações (Rádio Base)		Trata-se de Construção de estações e redes de telecomunicações (Rádic Base)?
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	I SARVICAS DA INTERMENTA		Trata-se de Serviços de loteamento (subdivisão de terras) com execução de benfeitorias? É responsável por obras de infraestrutura para loteamentos?
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL	Trata-se de obras de açudes?
4313-4/00	Obras de terraplenagem	Aluguel(locação) de escavadoras para construção com operador	INEXIGÍVEL	Trata-se de Aluguel de escavadoras para construção com

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



				operador? Trata-se de aluguel de motoniveladores, sejam ou não para construção, com operador? Trata-se de aluguel de maquinas para terraplanagem com operador?
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	Outras obras de instalações	INEXIGÍVEL	trata-se de Serviços de blindagem de estruturas (cabines de segurança sala de segurança clausuras passa documentos passa delivery datacenter bunkers e semelhantes)? Trata-se de Montagem de (quando executada por unidade especializada) estruturas de madeira? atuará com Rebaixamento de teto (construção)? Atuará com Instalação de sistemas de limpeza de dutos e instalações hidráulicas por vácuo?
4391-6/00	Obras de fundações	Locação de bate estacas com operador	INEXIGÍVEL	trata-se de locação de bate estacas ou equipamentos de perfuração para execução de fundações com operador? Trata-se de serviços de estaqueamento ou cravação de estacas?
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	Serviços de bombeamento de concreto exceto usinas de concreto	INEXIGÍVEL	Trata-se de Serviços de bombeamento de concreto exceto usinas de concreto? Trata-se de Colocação e instalação de calhas? Trata-se de construção de churrasqueiras de alvenaria, chaminês, coberturas e lareiras? Trata-se de Obras de colocação de telhados coberturas? Serviços de limpeza de fachadas com jateamento de vapor ou água? Trata-se de Construção de partes de edifícios (telhados, etc.)? Trata-se de escalagem para execução de trabalhos em edifícios e em estruturas de grande altura?
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		INEXIGÍVEL	Trata-se de serviços de cambagem em automóvel, ônibus, caminhões e demais veículos pesados? Trata-se de serviços de vidraçaria em veículos leves e pesados?
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores		INEXIGÍVEL	Trata-se de reparação em rádios e autofalantes para automóveis?
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	Serviços de lava jato lava rápido de veículo automotor	INEXIGÍVEL	Trata-se de lava jato, lavagem a seco, polimento e lubrificação para veículos automotores?
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos	Representante comercial e agente do comércio de anilina	INEXIGÍVEL	Trata-se de Representante comercial e agente do comércio de anilina; ou aço carbono bruto ou cola química; ou colorantes;

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



	1.,	T		1
	siderúrgicos e químicos			ou combustíveis ou derivados de refino de petróleo; ou lubrificantes? Trata-se de Representante comercial e agente do comércio de metais em forma primaria; ou minerais metálicos e não metálicos; ou parafinas; ou petroquímicos? Trata-se de Representante comercial e agente do comércio de produtos químicos de uso na agropecuária; ou químicos para higiene doméstica ou químicos industriais? Trata-se de Representante comercial e agente do comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos? Trata-se de Representante comercial e agente do comércio de resina sintética; ou Sal Industrial; ou sal Marinho; ou soda cáustica?
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	Locação de infraestrutura de rede de ferrovias	INEXIGÍVEL	Trata-se de Locação de infraestrutura de rede de ferrovias?
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Transporte rodoviario de	INEXIGÍVEL	Trata-se de Transporte rodoviário de animais vivos/carga viva(exóticos) municipal?
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Transporte em veículos de	INEXIGÍVEL	Trata-se de Transporte em veículos de tração animal ou humana -exceto no âmbito municipal? Trata-se de Transporte rodoviário de animais vivos intermunicipal interestadual e internacional? Transporte rodoviário de carga viva intermunicipal interestadual e internacional?
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	Transporte rodoviário de mudanças	INEXIGÍVEL	Trata-se de Transporte rodoviário de mudanças? Trata-se de Serviços de guarda móveis quando integrado a empresas de transporte de mudanças? Trata-se de Serviços de mudança no mesmo imóvel?
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	Locação ou aluguel de embarcações com tripulação para transporte hidroviário de cargas no litoral	INEVICÍVEI	Trata-se de Locação ou aluguel de embarcações com tripulação para transporte hidroviário/ aquaviário de cargas no litoral?

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



	•	o de Dezembro de		
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	INEXIGÍVEL	Trata-se de Transporte marítimo de cabotagem – passageiros? Trata-se de Locação ou aluguel de embarcações com tripulação para transporte aquaviário/ hidroviário de passageiros no litoral? Trata-se de Transporte aquaviário/ hidroviário de passageiros regular e não regular no litoral?
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	Fretamento de embarcações com tripulação para transporte marítimo de longo curso internacional de carga	INEXIGÍVEL	trata-se de Fretamento/aluguel de embarcações com tripulação para transporte marítimo de longo curso internacional de carga?
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	INEXIGÍVEL	Trata-se de Transporte Marítimo de longo curso nacional ou internacional — Passageiros? Trata-se de Fretamento/ aluguel de embarcações com tripulação para transporte marítimo de longo curso internacional de passageiros?
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	Fretamento de embarcações com tripulação para transporte aquaviário de carga municipal por navegação interior exceto travessia	INEXIGÍVEI	Trata-se de Fretamento/ aluguel de embarcações com tripulação para transporte aquaviário/ hidroviário de carga municipal por navegação interior exceto travessia?
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	Intermunicipal (exceto	INEXIGÍVEL	Trata-se de Fretamento ou aluguel de embarcações com tripulação para transporte aquaviário / hidroviário de carga por navegação interior intermunicipal (exceto travessia) interestadual e internacional?
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	Aluguel de embarcações para transporte aquaviário municipal urbano com tripulação	INEXIGÍVEL	Trata-se de Aluguel de embarcações para transporte aquaviário municipal urbano com tripulação? Trata-se de Serviços de transporte aquaviário de passageiros municipal? Trata-se de Serviços de transporte por navegação de travessia municipal?
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional		INEXIGÍVEL	Trata-se de Aluguel de embarcações para transporte aquaviário intermunicipal com tripulação? Trata-se de Serviços de transporte aquaviário de passageiros intermunicipal? Trata-se de Serviços de transporte por navegação de travessia intermunicipal? Trata-se de Serviços de transporte por navegação de travessia intermunicipal? Trata-se de Serviços de transporte por navegação de travessia internacional?
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	Loteamento e venda de imóveis próprios / de terreno	INEXIGÍVEL	Trata-se de Loteamento e venda de imóveis próprios / de

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



	1	1	1	
		próprio sem benfeitorias		terreno próprio sem benfeitorias? É responsável por obras de infraestrutura para loteamentos?
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Capina, capinação de rua,	INEXIGÍVEL	Trata-se de Capina, capinação de rua ou logradouro? Realiza o serviço de capina através de capina manual? Trata-se de : Serviço de desentupimento em prédios? Serviço de esterilização de equipamentos médico-hospitalares? Serviço de esterilização de objetos comuns? Serviço de esterilização de esterilização hospitalar? Serviço de esterilização hospitalar? Serviço de limpeza de acostamento de estrada? Serviço de limpeza de caldeiras? Serviço de limpeza de caldeiras? Serviço de limpeza de caldeiras? Serviço de limpeza de ventilação e refrigeração de ar? Serviço de limpeza de dutos para a indústria? Limpeza de fornos, dutos, incineradores serviços de hidrojateamento? Serviço de limpeza de máquinas industriais? Limpeza de máquinas industriais? Limpeza de máquinas industriais serviços de limpeza de máquinas industriais? Serviços de limpeza de vasilhames? Serviços de limpeza e conservação de vapor? Limpeza em caminhão-tanque para desgaseificação de vapor? Limpeza em caminhões-tanque, embarcações, ônibus, trens, serviços de hidrojateamento? Atividade de limpeza em embarcações?
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Serviços de acondicionamento de produtos sólidos/líquidos por conta de terceiros	INEXIGÍVEL	Trata-se de : Serviços de acondicionamento de produtos sólidos/líquidos por conta de terceiros? Serviços de beneficiamento de produtos agrícolas, sem transformação química ou física, exceto arroz, algodão e fumo, fora da unidade agrícola e não complementar ao cultivo? Serviço de embalagem e etiquetagem de produtos por conta de terceiros? Serviço de empacotadeira de produtos sólidos por conta de terceiros? Serviços de encartelagem de produtos por conta de terceiros? Serviços de empacotamento de preparados farmacêuticos? Serviços de envasilhamento de produtos por conta de terceiros? Serviços de envasilhamento de produtos por conta de terceiros? Serviços de envasilhamento de produtos por conta de terceiros? Serviços de envasilhamento de produtos por conta de terceiros? Serviços de envasilhamento de produtos por conta de terceiros? Serviços de envelopagem de

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 37

				produtos por conta de terceiros?Serviços de reembalamento de produtos por conta de terceiros? Serviços de rotulagem e etiquetagem de produtos por conta de terceiros?
9603-3/02	Serviços de cremação	Apreensão e transporte de animais abandonados em vias públicas para	INEXIGÍVEL	trata-se de: Apreensão e transporte de animais abandonados em vias públicas? Captura e cremação de animais domésticos abandonados em vias públicas - carrocinha?
9603-3/04	Serviços de funerárias	Serviço de administração de planos de assistência funerária com a prestação de serviço funerário	INEXIGÍVEL	Trata-se de: Serviço de administração de planos de assistência funerária com a prestação de serviço funerário? Atividade de funerária?
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	Serviços de somatoconservação	INEXIGÍVEL	Trata-se de: Serviços de somatoconservação? Serviços de embalsamento de cadáveres? Serviços de necromaquiadora de cadáveres? Serviços de tanatopraxia?
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente		INEXIGÍVEL	Trata-se de: Aluguel de capela? Aluguel de locais para velórios? Serviços de necrotérios? Serviços de remoção e exumação de cadáveres? Venda de tumbas?

ANEXO XI

ESTRUTUF	RA DETALHADA CNAE. VERSÃO 2.2 COM CLASSIFI	CAÇÃO D	E GRAU [DE RISCO PARA	MUNICIPIO	
Subclasse	Denominação	SEFA EMP	SEFA MEI	AMBIENTAL	VISA/ ANVISA	CONDIÇÃO VISA
	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA					
0111-3/01	Cultivo de arroz					
0111-3/02	Cultivo de milho					
0111-3/03	Cultivo de trigo					
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente					
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo					
0112-1/02	Cultivo de juta					
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente					
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar					
0114-8/00	Cultivo de fumo					
0115-6/00	Cultivo de soja					
0116-4/01	Cultivo de amendoim					
0116-4/02	Cultivo de girassol					
0116-4/03	Cultivo de mamona					
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente					
0119-9/01	Cultivo de abacaxi					

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



	it i ioi ooganaa iona, io ao bol				
0119-9/02	Cultivo de alho				
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa				
0119-9/04	Cultivo de cebola				
0119-9/05	Cultivo de feijão				
0119-9/06	Cultivo de mandioca				
0119-9/07	Cultivo de melão				
0119-9/08	Cultivo de melancia				
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro				
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente				
0121-1/01	Horticultura, exceto morango				
0121-1/02	Cultivo de morango				
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais				
0131-8/00	Cultivo de laranja				
0132-6/00	Cultivo de uva				
0133-4/01	Cultivo de açaí				
0133-4/02	Cultivo de banana				
0133-4/03	Cultivo de caju				
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja				
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía				
0133-4/06	Cultivo de guaraná				
0133-4/07	Cultivo de maçã				
0133-4/08	Cultivo de mamão				
0133-4/09	Cultivo de maracujá				
0133-4/10	Cultivo de manga				
0133-4/11	Cultivo de pêssego				
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente				
0134-2/00	Cultivo de café				
0135-1/00	Cultivo de cacau				
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia				
0139-3/02	Cultivo de erva-mate				
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino				
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta- do-reino				
0139-3/05	Cultivo de dendê				
0139-3/06	Cultivo de seringueira				
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente				
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto Produção de sementes certificadas de forrageiras				
0141-5/02	para formação de pasto				
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas				
0151-2/01	Criação de bovinos para corte				
0151-2/02	Criação de bovinos para leite				
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite				
	•	•	•	•	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



0152-1/01	Criação de bufalinos				
0152-1/02	Criação de equinos				
0152-1/03	Criação de asininos e muares				
0153-9/01	Criação de caprinos				
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã				
0154-7/00	Criação de suínos				
0155-5/01	Criação de frangos para corte				
0155-5/02	Produção de pintos de um dia				
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte				
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos				
0155-5/05	Produção de ovos				
0159-8/01	Apicultura				
0159-8/02	Criação de animais de estimação			INEXIGÍVEL	
0159-8/03	Criação de escargô				
0159-8/01	Apicultura				
0159-8/02	Criação de animais de estimação				
0159-8/03	Criação de escargô				
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda				
	Criação de outros animais não especificados anteriormente			INEXIGÍVEL	
	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	ALTO RISCO	ALTO RISCO	INEXIG. PARCIAL	
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras			INEXIG. PARCIAL	
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita			INEXIG. PARCIAL	
	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			INEXIGÍVEL	
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais				
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos			INEXIGÍVEL	
	Serviço de manejo de animais			INEXIGÍVEL	
11167-X/44	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente			INEXIGÍVEL	
0163-6/00	Atividades de pós-colheita			INEXIG. PARCIAL	
0170-9/00	Caça e serviços relacionados			Х	
0210-1/01	Cultivo de eucalipto				
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra				
0210-1/03	Cultivo de pinus				
0210-1/04	Cultivo de teca				
	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca				
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais				
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas				
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas				
	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas				
	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas				
		1			

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



0220 0/02	Draducão do comão vegetal, florestas nativas		
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	X	
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	X	
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	X	
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	X	
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	X	
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	Х	
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	INEXIGÍVEL	
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada		
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada		
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos		
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada		
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce		
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce		
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce		
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce		
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra		
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra		
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra		
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra		
0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra		
0321-3/03	Criação de ostras em água salgada e salobra		
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra		
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente		
0322-1/01	Criação de peixes em água doce		
0322-1/02	Criação de camarões em água doce		
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce		
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce		
0322-1/05	Ranicultura		
0322-1/06	Criação de jacaré		
0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	INEXIG. PARCIAL	
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente		
	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS		
0500-3/01	Extração de carvão mineral	Х	
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	Х	
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	Х	
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	Х	
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	Х	
0710-3/01	Extração de minério de ferro	X	
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	X	
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	X	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio		Х	
0722-7/01	Extração de minério de estanho		X	
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho		X	
0723-5/01	Extração de minério de manganês		X	
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês		X	
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos		X	
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos		х	
0725-1/00	Extração de minerais radioativos		х	
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio		х	
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio		х	
0729-4/03	Extração de minério de níquel		х	
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente		x	
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente		x	
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado		X	
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado		X	
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado		X	
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado		X	
0810-0/05	Extração de gesso e caulim		X	
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado		Х	
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado		Х	
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado		Х	
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado		Х	
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração		Х	
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		х	
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos		x	
0892-4/01	Extração de sal marinho		Х	
0892-4/02	Extração de sal-gema		X	
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal		X RISCO	
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)		х	
0899-1/01	Extração de grafita		Х	
0899-1/02	Extração de quartzo		X	
0899-1/03	Extração de amianto		X	
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente		Х	
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural		Х	
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	INEX	IGÍVEL	
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	INEX	IGÍVEL	
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não- metálicos	INE	EXIG. RCIAL	
	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	X		
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	X		
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	X		
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	X		
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	X		
1012-1/01	Abate de aves	X		
1012-1/02	Abate de pequenos animais	X		
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	X		
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	X		
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne			
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate			
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	X		
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	X		
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas		CONDIÇÃO	1
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito		ALTO RISCO	
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito		CONDIÇÃO	1
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes			
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados			
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	INEXIG PARCIA	L RISCO	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho		ALTO RISCO	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais		CONDIÇÃO	2
1051-1/00	Preparação do leite			
1052-0/00	Fabricação de laticínios			
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis		ALTO RISCO	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz		CONDIÇÃO	3
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz		ALTO RISCO	
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	INEXIG PARCIA	. ALTO	
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados		CONDIÇÃO	1
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho		CONDIÇÃO	1
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais		CONDIÇÃO	4
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto		ALTO RISCO	
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado		ALTO RISCO	
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais			
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	INEXIG PARCIA		1
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto		CONDIÇÃO	1
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado		ALTO RISCO	
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba		ALTO RISCO	
1081-3/01	Beneficiamento de café		CONDIÇÃO	1

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



1081-3/02	Torrefação e moagem de café				ALTO RISCO	
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café				ALTO RISCO	
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	ALTO RISCO			ALTO RISCO	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria				BAIXO RISCO	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas				CONDIÇÃO	1
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates				CONDIÇÃO	1
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes				CONDIÇÃO	1
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias				CONDIÇÃO	1
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos				CONDIÇÃO	5
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos				CONDIÇÃO	1
1099-6/01	Fabricação de vinagres					
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios				ALTO RISCO	
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras				ALTO RISCO	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	BAIXO	BAIXO	INEXIG. PARCIAL	CONDIÇÃO	6
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)			. , (0	CONDIÇÃO	1
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais				ALTO RISCO	
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	ALTO RISCO			ALTO RISCO	
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente				ALTO RISCO	
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar			Х		
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas			Х		
1112-7/00	Fabricação de vinho			Χ		
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque			Χ		
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes			Χ		
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas			Х	ALTO RISCO	
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes			Χ		
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo			Х		
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas			X	CONDIÇÃO	1
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	ALTO RISCO		X	ALTO RISCO	
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente			X	ALTO RISCO	
1210-7/00	Processamento industrial do fumo					
1220-4/01	Fabricação de cigarros					
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos					
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros					
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos					
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão					
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão					

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



		1			
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas				
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar				
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão				
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão				
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas				
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha				
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário				
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário				
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário				
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico				
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria				
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria				
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos				
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente				
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas				
1411-8/02	Facção de roupas íntimas				
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida				
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida				
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais				
1413-4/03	Facção de roupas profissionais				
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção				
1421-5/00	Fabricação de meias				
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias				
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	ALTO RISCO	ALTO RISCO	Х	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material				
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente				
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro				
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	ALTO RISCO			
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	ALTO RISCO			
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	ALTO RISCO			
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	ALTO RISCO			
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	ALTO RISCO			
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	ALTO RISCO		Х	
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	ALTO RISCO		Х	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	ALTO RISCO		X		
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	ALTO RISCO		Х		
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	ALTO RISCO		X		
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	ALTO RISCO		Х		
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	ALTO RISCO		Х		
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	ALTO RISCO		Х		
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	ALTO RISCO		X		
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	ALTO RISCO		Х		
1721-4/00	Fabricação de papel	ALTO RISCO	ALTO RISCO	X		
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	ALTO RISCO				
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	ALTO RISCO			CONDIÇÃO	7
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel- cartão	ALTO RISCO			CONDIÇÃO	8
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	ALTO RISCO			CONDIÇÃO	8
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	ALTO RISCO				
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	ALTO RISCO				
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	ALTO RISCO	ALTO RISCO		ALTO RISCO	
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ALTO RISCO			ALTO RISCO	
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	ALTO RISCO				
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	ALTO RISCO				
1811-3/01	Impressão de jornais	ALTO RISCO		Х		
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	ALTO RISCO		Х		
1812-1/00	Impressão de material de segurança	ALTO RISCO		Х		
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	ALTO RISCO		Х		
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	ALTO RISCO		Х		
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	ALTO RISCO		X		
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação			X		
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação			INEXIG. PARCIAL		
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	ALTO RISCO		INEXIG. PARCIAL		
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	ALTO RISCO		INEXIG. PARCIAL		
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
1910-1/00	Coquerias	ALTO RISCO				

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	ALTO RISCO				
1922-5/01	Formulação de combustíveis	ALTO RISCO		X		
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	ALTO RISCO		X		
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	ALTO RISCO		Х		
1931-4/00	Fabricação de álcool	ALTO RISCO		Х		
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	ALTO RISCO		Х		
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	ALTO RISCO		Х		
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	ALTO RISCO		Х		
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	ALTO RISCO		Х		
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organominerais	ALTO RISCO		Х		
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	9
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	ALTO RISCO		Х		
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	10
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	ALTO RISCO		Х	3	
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	ALTO RISCO		Х		
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	10
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	ALTO RISCO		Х	3	
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	ALTO RISCO		Х		
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	ALTO RISCO		Х		
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	ALTO RISCO		Х		
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	ALTO RISCO		Х		
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	ALTO RISCO	ALTO RISCO	X	ALTO RISCO	
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ALTO RISCO		Х	ALTO RISCO	
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ALTO RISCO	ALTO RISCO	X	ALTO RISCO	
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ALTO RISCO	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	11 E 12
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	ALTO RISCO		X		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	ALTO RISCO		Х		
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	13 E 14
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	ALTO RISCO		Х		
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	ALTO RISCO	ALTO RISCO	Х		
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	ALTO RISCO		Х		
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	15
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	ALTO RISCO		Х		
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	ALTO RISCO		Х		
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	ALTO RISCO		Х		
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ALTO RISCO		Х	ALTO RISCO	
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ALTO RISCO		Х	ALTO RISCO	
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ALTO RISCO		Х	ALTO RISCO	
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ALTO RISCO		Х	ALTO RISCO	
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	ALTO RISCO		Х		
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ALTO RISCO			ALTO RISCO	
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	ALTO RISCO		Х		
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	ALTO RISCO		Х		
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	16 E 17
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	ALTO RISCO		Х		
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	18
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	ALTO RISCO		Х		
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	ALTO RISCO		Х		
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	ALTO RISCO		Х		
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	ALTO RISCO		Х		
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	ALTO RISCO		Х		
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	ALTO RISCO		Х		
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	19

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2210 2/00	Eghrigonão do artigos do vidro					
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	A: T0		X		
2320-6/00	Fabricação de cimento	ALTO RISCO		Х		
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	ALTO RISCO		X		
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	ALTO RISCO		Х		
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	ALTO RISCO		X		
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	ALTO RISCO		X		
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	ALTO RISCO		Х		
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	ALTO RISCO		Х		
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	20
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	ALTO RISCO		X		
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	ALTO RISCO		X		
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	ALTO RISCO		Х		
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	21
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	ALTO RISCO		Х		
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	ALTO RISCO		Х		
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	ALTO RISCO		Х		
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	ALTO RISCO		Х		
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal			Х		
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	ALTO RISCO		Х		
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não- metálicos não especificados anteriormente	ALTO RISCO		INEXIG. PARCIAL		
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	ALTO RISCO		Х		
2412-1/00	Produção de ferroligas	ALTO RISCO		Х		
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	ALTO RISCO		X		
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	ALTO RISCO		X		
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	ALTO RISCO		X		
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	ALTO RISCO		X		
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	ALTO RISCO		X		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2424-5/01	Produção de arames de aço	ALTO RISCO	×		
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	ALTO RISCO	Х		
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	ALTO RISCO	X		
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	ALTO RISCO	Х		
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias		Х		
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	ALTO RISCO	Х		
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	ALTO RISCO	X		
2443-1/00	Metalurgia do cobre	ALTO RISCO	Х		
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias		Х		
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	ALTO RISCO	Х		
2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia		Х		
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	ALTO RISCO	X		
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	ALTO RISCO	Х		
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	ALTO RISCO	Х		
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	ALTO RISCO			
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	ALTO RISCO			
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	ALTO RISCO			
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	ALTO RISCO	Х		
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	ALTO RISCO	Х		
2531-4/01	Produção de forjados de aço	ALTO RISCO	Х		
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	ALTO RISCO	 Х	_	
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	ALTO RISCO	Х		
2532-2/02	Metalurgia do pó	ALTO RISCO	Х		
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda		 Х		
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais		Х		
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	ALTO RISCO	X		
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	ALTO RISCO	Х		
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	ALTO RISCO	Х		
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	ALTO RISCO	 Х		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	ALTO RISCO	Х		
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	ALTO RISCO	Х	CONDIÇÃO	22
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	ALTO RISCO	Х		
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	ALTO RISCO	Х		
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	ALTO RISCO	Х		
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	ALTO RISCO	Х		
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais		Х		
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	ALTO RISCO	X		
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	ALTO RISCO	Х		
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	ALTO RISCO	Х		
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	ALTO RISCO	Х		
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	ALTO RISCO			
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	ALTO RISCO	Х		
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	ALTO RISCO	Х		
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	ALTO RISCO	Х		
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	ALTO RISCO			
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	ALTO RISCO			
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	ALTO RISCO			
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	ALTO RISCO	Х		
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	ALTO RISCO	Х		
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	ALTO RISCO	Х		
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	ALTO RISCO	Х		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	ALTO RISCO	х	
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	ALTO RISCO	Х	
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	ALTO RISCO	х	
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	ALTO RISCO	х	
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	ALTO RISCO	х	
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	ALTO RISCO	х	
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO RISCO	х	
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores		х	
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	ALTO RISCO	x	
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	х	
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	ALTO RISCO	Х	
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	ALTO RISCO	х	
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	ALTO RISCO	х	
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	ALTO RISCO	х	
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não- industrial, peças e acessórios	ALTO RISCO	х	
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	ALTO RISCO	х	
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	ALTO RISCO	х	
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х	
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	ALTO RISCO	x	
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	ALTO RISCO	х	
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	ALTO RISCO	х	
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	ALTO RISCO	х	
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	ALTO RISCO	Х	
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	ALTO RISCO	Х	
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	ALTO RISCO	X	
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	ALTO RISCO	х	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х	CONDIÇÃO	23,24 E 25
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	ALTO RISCO	Х		
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	ALTO RISCO	Х		
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	ALTO RISCO	Х		
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	ALTO RISCO	Х		
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas- ferramenta	ALTO RISCO	Х		
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	ALTO RISCO	X		
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO RISCO	Х		
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	ALTO RISCO	Х		
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	ALTO RISCO	Х		
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	ALTO RISCO	Х		
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	ALTO RISCO	Х		
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	ALTO RISCO	Х		
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	ALTO RISCO	Х		
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	ALTO RISCO	Х		
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	ALTO RISCO	X		
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	ALTO RISCO	Х		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	ALTO RISCO		X		
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	ALTO RISCO		X		
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	ALTO RISCO		X		
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	ALTO RISCO		Х		
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	ALTO RISCO		Х		
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	ALTO RISCO		Х		
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			X		
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	ALTO RISCO		Х		
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	ALTO RISCO		X		
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	ALTO RISCO		Х		
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	ALTO RISCO		Х		
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	ALTO RISCO		Х		
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	ALTO RISCO		Х		
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	ALTO RISCO		Х		
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	ALTO RISCO		Х		
3091-1/01	Fabricação de motocicletas			Х		
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas			X		
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	ALTO RISCO		X	CONDIÇÃO	26
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	ALTO RISCO		Х		
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	ALTO RISCO		Х		
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	ALTO RISCO		Х		
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	ALTO RISCO		Х		
3104-7/00	Fabricação de colchões	ALTO RISCO	ALTO RISCO	Х		
3211-6/01	Lapidação de gemas	ALTO RISCO		Х		
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	ALTO RISCO		X		
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	ALTO RISCO		X		
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	ALTO RISCO		Х		
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	ALTO RISCO		Х		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	ALTO RISCO	Х		
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	ALTO RISCO	Х		
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	ALTO RISCO	Х		
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	ALTO RISCO	Х		
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	Х		
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTO RISCO	X	ALTO RISCO	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
3250-7/06	Serviços de prótese dentária		Х	BAIXO RISCO	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	ALTO RISCO	Х	CONDIÇÃO	27
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico		Х	ALTO RISCO	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	ALTO RISCO	Х	CONDIÇÃO	28
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	ALTO RISCO	Х		
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	ALTO RISCO	Х	CONDIÇÃO	29
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	ALTO RISCO	Х		
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	ALTO RISCO	Х		
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	ALTO RISCO	Х		
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	ALTO RISCO	Х		
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	ALTO RISCO	Х		
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas		Х	CONDIÇÃO	30
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	X	3	
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos		Х		
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle		Х		
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		Х		
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos		Х		
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores,		Χ		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



	=-		
	transformadores e motores elétricos		
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	Х	
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	Х	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não- elétricas	X	
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	Х	
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	Х	
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	X	
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	X	
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	X	
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	X	
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	X	
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	X	
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	X	
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	Х	
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	Х	
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	X	
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	X	
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	X	
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	X	
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	X	
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	X	
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	X	
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	X	
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	X	
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	Х	
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	X	
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	X	
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	Х	
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	X	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



	Manutanaão a ranguação da ambarração a	1				l
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes			Χ		
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer			Х		
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente			X		
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais					
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material			INEXIGÍVEL		
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente					
	ELETRICIDADE E GÁS					
3511-5/01	Geração de energia elétrica	ALTO RISCO		INEXIG. PARCIAL		
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica			INEXIGÍVEL		
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica			Х		
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica			INEXIGÍVEL		
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica			INEXIG. PARCIAL		
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural			INEXIG. PARCIAL		
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			INEXIG. PARCIAL		
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			Х		
	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO					
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água			INEXIG. PARCIAL		
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões			INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto			Х		
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes			Х	BAIXO RISCO	
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos			INEXIG. PARCIAL	BAIXO RISCO	
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	ALTO RISCO	ALTO RISCO	INEXIG. PARCIAL	BAIXO RISCO	
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos			Х	BAIXO RISCO	
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos			Х	BAIXO RISCO	
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio			X		
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio			Х		
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos			Х		
3839-4/01	Usinas de compostagem			Х		
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente			Х		
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			Х		
	CONSTRUÇÃO					
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários			INEXIG. PARCIAL		
4120-4/00	Construção de edifícios			INEXIG. PARCIAL		
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias			INEXIG. PARCIAL		
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos			INEXIGÍVEL		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais		
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	X INEXIG.	
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	PARCIAL	
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	X	
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	Х	
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	INEXIGÍVEL	
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	Х	
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	X	
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	X	
4222-7/02	Obras de irrigação	Х	
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	Х	
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	Х	
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	INEXIGÍVEL	
4292-8/02	Obras de montagem industrial	INEXIGÍVEL	
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	Х	
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	INEXIG. PARCIAL	
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	Х	
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	INEXIGÍVEL	
4312-6/00	Perfurações e sondagens	INEXIGÍVEL	
4313-4/00	Obras de terraplenagem	INEXIG. PARCIAL	
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	INEXIGÍVEL	
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	INEXIGÍVEL	
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	INEXIGÍVEL	
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	INEXIGÍVEL	
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	INEXIGÍVEL	
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	INEXIGÍVEL	
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	INEXIGÍVEL	
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	INEXIGÍVEL	
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	INEXIGÍVEL	
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	INEXIGÍVEL	
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	INEXIG. PARCIAL	
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	INEXIGÍVEL	
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material		
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	INEXIGÍVEL	
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	INEXIGÍVEL	
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	INEXIGÍVEL	
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção		
.000 4/00	Salas solas de dedaminimo de construyes	INEXIGÍVEL	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



4391-6/00	Obras de fundações	INEXIG. PARCIAL	
4399-1/01	Administração de obras	INEXIGÍVEL	
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	X	
4399-1/03	Obras de alvenaria	INEXIGÍVEL	
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	INEXIGÍVEL	
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	X	
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS	INEXIG. PARCIAL	
	AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS Comércio a varejo de automóveis, camionetas e		
4511-1/01	utilitários novos	INEXIGÍVEL	
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	INEXIGÍVEL	
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	INEXIGÍVEL	
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	INEXIGÍVEL	
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	INEXIGÍVEL	
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	INEXIGÍVEL	
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	INEXIGÍVEL	
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	INEXIGÍVEL	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	INEXIG. PARCIAL	
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	X	
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	INEXIG. PARCIAL	
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	X	
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	INEXIG. PARCIAL	
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	Х	
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	INEXIGÍVEL	
4520-0/08	Serviços de capotaria	INEXIGÍVEL	
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	INEXIGÍVEL	
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras- de-ar	INEXIGÍVEL	
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	INEXIGÍVEL	
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	INEXIGÍVEL	
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	INEXIGÍVEL	
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	INEXIGÍVEL	
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	INEXIGÍVEL	
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	INEXIGÍVEL	
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	INEXIGÍVEL	
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	INEXIGÍVEL	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	INI	EXIGÍVEL		
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	IN	EXIGÍVEL		
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas		EXIGÍVEL		
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	INI	EXIGÍVEL		
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	INI	EXIGÍVEL		
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos		NEXIG. PARCIAL		
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	INI	EXIGÍVEL		
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	INI	EXIGÍVEL		
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	INI	EXIGÍVEL		
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	INI	EXIGÍVEL		
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	INI	EXIGÍVEL		
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	INI	EXIGÍVEL		
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	INI	EXIGÍVEL		
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	INI	EXIGÍVEL		
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	INI	EXIGÍVEL		
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	INI	EXIGÍVEL		
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	INI	EXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	INI	EXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	INI	EXIGÍVEL		
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	INI	EXIGÍVEL		
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão		EXIGÍVEL		
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado		EXIGÍVEL		
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau		EXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	INI	EXIGÍVEL		
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	INI	EXIGÍVEL		
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	INI	EXIGÍVEL		
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	INI	EXIGÍVEL		
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente		EXIGÍVEL		
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios		Х	BAIXO RISCO	
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	INI	EXIGÍVEL	BAIXO RISCO	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



				DAIVO	
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	INEX	(IGÍVEL	CONDIÇÃO	31
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos		(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos		(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	11427	WOIVEE	111000	
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados			BAIXO RISCO	
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados			BAIXO RISCO	
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar			BAIXO RISCO	
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais			BAIXO RISCO	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada			CONDIÇÃO	32
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	INEX	(IGÍVEL		
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	INEX	(IGÍVEL		
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	INEX	(IGÍVEL	BAIXO RISCO	
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	INEX	(IGÍVEL	ALTO RISCO	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos		(IGÍVEL		
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho		(IGÍVEL		
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	INEX	(IGÍVEL		
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança		(IGÍVEL		
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	INEX	(IGÍVEL		
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados		(IGÍVEL		
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem		(IGÍVEL		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



		1				
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	ALTO RISCO	ıı	NEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	ALTO RISCO	l II	NEXIGÍVEL		
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		li li	NEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia		li li	NEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos			NEXIGÍVEL		
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria			NEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal		l II	NEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria		11	NEXIGÍVEL		
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações		ll.	NEXIGÍVEL		
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico		l II	NEXIGÍVEL		
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico		l II	NEXIGÍVEL		
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos			NEXIGÍVEL		
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria		11	NEXIGÍVEL		
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas		11	NEXIGÍVEL		
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures		li li	NEXIGÍVEL		
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos		11	NEXIGÍVEL		
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar		11	NEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		ıı	NEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas		ıı	NEXIGÍVEL		
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		ıı	NEXIGÍVEL		
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática		li li	NEXIGÍVEL		
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática		ll li	NEXIGÍVEL		
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação		l II	NEXIGÍVEL		
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças		li li	NEXIGÍVEL		
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças		ıı	NEXIGÍVEL		
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças			NEXIGÍVEL		
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças			NEXIGÍVEL	CONDIÇÃO	33
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças			NEXIGÍVEL	3	
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças			NEXIGÍVEL	_	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



		ı ı			
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		INEXIGÍVEL		
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas		INEXIGÍVEL		
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico		INEXIGÍVEL		
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento		INEXIGÍVEL		
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos		INEXIGÍVEL		
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais		INEXIGÍVEL		
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	ALTO RISCO	X		
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	ALTO RISCO	X		
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	ALTO RISCO	Х		
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	ALTO RISCO	X		
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	ALTO RISCO	Х		
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	ALTO RISCO	Х		
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	ALTO RISCO	X		
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	ALTO RISCO	X		
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	ALTO RISCO	X		
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	ALTO RISCO	X		
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção		INEXIGÍVEL		
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto		INEXIGÍVEL		
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens		INEXIGÍVEL		
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão		INEXIGÍVEL		
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não- metálicos, exceto de papel e papelão	ALTO RISCO	Х		
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos		Х		
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis		Х		
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados		INEXIGÍVEL		
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente		X		
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios			BAIXO RISCO	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários		X		
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		INEXIGÍVEL		
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines		INEXIGÍVEL		
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines		INEXIGÍVEL		
4713-0/03	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais		INEXIGÍVEL		
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria			DAINO	
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO BAIXO	
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios		INEXIGÍVEL	RISCO	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO BAIXO	
4722-9/02	Peixaria		INEXIGÍVEL	RISCO	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4729-6/01	Tabacaria		INEXIGÍVEL		
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	ALTO RISCO	X		
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	ALTO RISCO	X		
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura		INEXIGÍVEL		
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico		INEXIGÍVEL		
4743-1/00	Comércio varejista de vidros		INEXIGÍVEL		
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas		INEXIGÍVEL		
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos		INEXIGÍVEL		
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos		INEXIGÍVEL		
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		INEXIGÍVEL		
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente		INEXIGÍVEL		
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento		INEXIGÍVEL		
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral		INEXIGÍVEL		
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		INEXIGÍVEL		
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática		INEXIGÍVEL		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



4752-1000 Comércio varejista especializado de equipamentos de deletonia e comunicação de eletonia especializado de eletonia de máseis de eletonia especializado el máseis de eletonia de 1 NEXIGÍVEL 1 NEX						
4754-7701 Comércio varejista de méveis 4754-7702 Comércio varejista de artigos de colchoaria 4754-7703 Comércio varejista de artigos de colchoaria 4754-7703 Comércio varejista de artigos de iluminação 4754-7703 Comércio varejista de artigos de iluminação 4755-5701 Comércio varejista de artigos de armaninho 4755-5701 Comércio varejista de artigos de armaninho 4755-5702 Comercio varejista de artigos de armaninho 4755-5702 Comercio varejista de artigos de armaninho 4755-5703 Comercio varejista de artigos de armaninho 4756-6703 Comercio varejista de artigos de carmaninho 4757-1700 Comércio varejista de artigos de la instrumentos 4757-1700 Comércio varejista de papcalaizado de peças e 4758-801 Comércio varejista de papcalaizado de peças e 4758-802 Comércio varejista de papcalaizado de peças e 4758-803 Comércio varejista de papcalaizado de peças e 4758-803 Comércio varejista de papcalaizado de peças e 4758-803 Comércio varejista de partigos de uso pessoal 4758-803 Comércio varejista de partigos de uso pessoal 4761-001 Comércio varejista de proses e 4761-002 Comércio varejista de proses e 4761-003 Comércio varejista de proses e 4762-800 Comércio varejista de proses e 4763-801 Comércio varejista de proses e 4763-802 Comércio varejista de proses e 4763-803 Comércio varejista de proses e 4763-804 Comércio varejista de proses e 4763-805 Comércio varejista de bicitetas e tricitos; peças e 4763-806 Comércio varejista de bicitetas e tricitos; peças e 4763-806 Comércio varejista de produtos farmacebutos, com 4763-807 Comércio varejista de produtos farmacebutos, com 4763-807 Comércio varejista de produtos farmacebutos, com 4763-808 Comércio varejista de produtos farmacebutos, com 4763-809 Comércio varejista de produtos farmacebutos, com 4763-800 Comércio varejista de artigos de consesirios 4771-700 Comércio varejista de artigos de	4752-1/00			INEXIGÍVEL		
4754-7/02 Comércio varejista de artigos de colchoaria 4754-7/03 Comércio varejista de artigos de luminação 4755-5/03 Comércio varejista de artigos de iluminação 4755-5/03 Comércio varejista de artigos de armarinho 4755-5/03 Comercio varejista de artigos de armarinho 4755-5/03 Comercio varejista de artigos de armarinho 4755-5/03 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e hanho 4756-3/00 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e hanho 4756-3/00 Comercio varejista de artigos de peças e 4757-1/00 Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 4759-8/01 Comércio varejista de ortigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 4759-8/01 Comércio varejista de ortigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 4761-0/02 Comércio varejista de produtos fartigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 4761-0/03 Comércio varejista de produtos fartigos de papelaria 4761-0/03 Comércio varejista de discos. CDS, DVDs e fitas 4761-0/03 Comércio varejista de discos. CDS, DVDs e fitas 4763-8/00 Comércio varejista de discos. CDS, DVDs e fitas 4763-8/00 Comércio varejista de prinquedos e artigos 4763-8/00 Comércio varejista de artigos de separeja 4763-8/00 Comércio varejista de artigos de separe e 4763-8/00 Comércio varejista de prinquedos e artigos 4763-8/00 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e 4763-8/00 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e 4763-8/00 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e 4763-8/00 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e 4763-8/00 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e 4771-7/00 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e 4771-7/00 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e 4771-7/00 Comércio varejista de artigos de caça descondicos, com 4771-7/00 Comércio varejista de artigos de caça descondicos 4771-7	4753-9/00			INEXIGÍVEL		
4754-700 Comércio varejista de artigos de illuminação A755-501 Comércio varejista de artigos de armarinho A755-502 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e INEXIGIVEL A755-503 Comércio varejista de artigos de cama, mesa e INEXIGIVEL A755-504 Comércio varejista de artigos de cama, mesa e INEXIGIVEL A756-300 Comércio varejista de partigos de partigos de partigos de partigos de partigos de peças e acessórios para apareños eletroeletrónicos para uso domérico varejista de artigos de betroeletrónicos para uso domérico varejista de artigos de tepeçaria, cortinas e perializado A759-800 Comércio varejista de artigos de tepeçaria, cortinas e INEXIGIVEL A759-899 Comércio varejista de artigos de tepeçaria, cortinas e INEXIGIVEL A761-001 Comércio varejista de livros A761-002 Comércio varejista de artigos de papelaria A761-002 Comércio varejista de discos, CDS, DVDs e fitas A761-003 Comércio varejista de discos, CDS, DVDs e fitas A763-800 Comércio varejista de brinquedos e artigos e revistas Comércio varejista de brinquedos e artigos e revistas A763-800 Comércio varejista de artigos de capa, pesca e acessórios A763-800 Comércio varejista de artigos de capa, pesca e acessórios Comércio varejista de artigos de capa, pesca e acessórios Comércio varejista de artigos de capa, pesca e acessórios A771-7/01 Comércio varejista de artigos de capa, pesca e acessórios Comércio varejista de artigos de capa, pesca e acessórios A771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas A771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas A771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos e rotopédicos A771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos e rotopédicos A771-7/02 Comércio varejista de artigos de vetuário e acessórios A170 NIEXIGIVEL A170 Comércio varejista de artigos de vetuário e acessórios A170 NIEXIGIVEL A170 Comércio varejista de artigos de vetuário e acessórios A170 NIEXIGIVEL A170 Comércio varejista de artigos de vetuário e	4754-7/01	Comércio varejista de móveis		INEXIGÍVEL		
4755-501 Comércio varejista de tecidos 4755-502 Comercio varejista de artigos de armarinho 4755-502 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 4755-603 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 4756-300 musicais e acessórios 4757-100 de comercio varejista de artigos de la producio de instrumentos musicais e acessórios 4757-100 acessórios para aparelhos eletroeletrónicos para uso doméstico, exoce informática e comunicação 4759-801 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 4759-809 Comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 4761-001 Comércio varejista de livros 4761-002 Comércio varejista de livros 4761-002 Comércio varejista de lorios artigos de papelaria 4762-800 Comércio varejista de bionacia e revistas 4761-003 Comércio varejista de artigos de papelaria 4762-800 Comércio varejista de bionquedos e artigos 4763-801 Comércio varejista de bionquedos e artigos 4763-802 Comércio varejista de bionquedos e artigos 4763-803 Comércio varejista de bionquedos e artigos 4763-803 Comércio varejista de bionquedos e artigos 4763-804 Comércio varejista de bionquedos e artigos 4763-805 Comércio varejista de bionquedos e artigos 4763-806 Comércio varejista de bionquedos e artigos 4763-807 Comércio varejista de bionquedos e artigos 4763-808 Comércio varejista de bionquedos e artigos 4763-809 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacéuticos, sem 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacéuticos, com 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacéuticos 4771-7/02 Comércio varejista de artigos de opticos 4771-7/02 Comércio varejista de artigos de óptica 4771-7/04 Comércio varejista de artigos de óptica 4772-5/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4772-5/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 4772-10 Comércio varejista de artigos de óptica 4773-10 Comércio varejista de artigos de óptica 47782-00 Comércio varejista de artigos de óptica 47782-00 Comércio varejista de ar	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria		INEXIGÍVEL		
4765-502 Comercio varejista de artigos de armarinho Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios Comércio varejista especializado de peças e comercio varejista especializado de peças e desesórios para uso doméstico, exosto informática e comunicação Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas e pers	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação		INEXIGÍVEL		
4755-5/03 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho Comércio varejista de produce de la comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho Comércio varejista de produce de la comercio varejista de artigos de tama de la comercio varejista de artigos de tama de la comercio varejista de artigos esportivos intexticivel. 4763-6/01 Comércio varejista de artigos esportivos intexticivel. 4763-6/02 Comercio varejista de artigos de caça, pesca e comercio varejista de artigos de caça, pesca e comercio varejista de artigos de caça, pesca e comercio varejista de embarcações e outros veiculos recreativos; peças e acessórios intexticivel. 4771-7/02 Comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas intexticivel. 4771-7/02 Comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas intexticivel. 4772-5/00 Comercio varejista de comercio varejista de rodicos intexticios intexticivel. 4772-5/00 Comercio varejista de comercio varejista de rodicos intexticios intexticivel. 4781-4/00 Comercio varejista de artigos de velacios entopédicos intexticivel. 4781-4/00 Comercio varejista de artigos de velacios entopédicos intext	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos		INEXIGÍVEL		
4755-500 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios para pare los eletrodeterórios para uso doméstico, exceto informática e comunicação (comércio varejista de artigos de tapegaria, cortinas e persianas e persianas e persianas e doméstico não especificados anteriormente (comercio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (comercio varejista de lutros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (comercio varejista de lutros artigos de papelaria (comercio varejista de largos de papelaria (comercio varejista de largos de papelaria (comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos (comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos (comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos (comercio varejista de artigos esportivos (comercio varejista de artigos de caça, pesca e acesportivos (comercio varejista de embarcações e outros vicilores recreativos; pepas e acessórios (comercio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas (comercio varejista de produtos farmacêuticos (comercio varejista de comercio varejista de comercio varejista de artigos de comercio varejista de comercio varejista de artigos de comercio varejista de artigos de verta (comercio varejista de artigos de verta (comercio varej	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho				
4756-300 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios a aparelhos eletroletrolinos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (comércio varejista de autigos de tapeçaria, cortinas e persianas) 4759-8/091 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 4761-0/01 Comércio varejista de invos 4761-0/02 Comércio varejista de invos 4761-0/02 Comércio varejista de invos 4761-0/02 Comércio varejista de invos 4761-0/03 Comércio varejista de invos 4761-0/03 Comércio varejista de invos 4761-0/04 Comércio varejista de invos 4761-0/05 Comércio varejista de invos 4761-0/06 Comércio varejista de invos 4761-0/07 Comércio varejista de invos 4761-0/08 Comércio varejista de invos 4761-0/08 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 4763-6/04 Comércio varejista de brinquedos e artigos 4763-6/02 Comércio varejista de brinquedos e artigos 4763-6/04 Comércio varejista de artigos esportivos 4763-6/04 Comércio varejista de artigos esportivos 4763-6/05 Comércio varejista de artigos esportivos 4763-6/05 Comércio varejista de artigos esportivos 4763-6/06 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e amping 4763-6/07 Comércio varejista de embarcações e outros 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de formulas 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas 4771-7/04 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas 4771-7/04 Comércio varejista de produtos farmacêuticos 4771-7/04 Comércio varejista de artigos de cométicos, produtos de perfumar a e de helipene pessoal 4771-7/04 Comércio varejista de artigos de óptica 4771-7/05 Comércio varejista de artigos de óptica 4771-7/06 Comércio varejista de artigos de óptica 4771-7/07 Comércio varejista de artigos de viagem 4781-4/00 Comércio varejista de artigos de viagem 4781-4/00 Comércio varejista de artigos de viagem 4781-00 Comércio varejista de artigos de viagem 4781-00 Comércio varejista de artigos de viage	4755-5/03			_		
A757-1/00 Comércio varejista de pecializado de peças e acessórios para aparelhos eletroleitoriorios para uso doméstico, exceto informática e comunicação A759-8/09 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas A759-8/09 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente A761-0/01 Comércio varejista de livros A761-0/02 Comércio varejista de livros A761-0/03 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas A761-0/03 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas A762-8/00 Comércio varejista de brinquedos e artigos A763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos A763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos A763-6/03 Comércio varejista de artigos de papelaria A763-6/03 Comércio varejista de brinquedos e artigos A763-6/03 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e A763-6/03 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e A763-6/03 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios A771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem A1TO A1TO A1TO A1TO Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com A1TO A1TO A1TO Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com A1TO A1TO A1TO Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com A1TO A1TO A1TO Comércio varejista de produtos farmacêuticos A1TO A1TO Comércio varejista de artigos de óptica A1TO A1TO A1TO Comércio varejista de artigos de óptica A1TO A1TO Comércio varejista de comércios, produtos de A1TO A1TO Comércio varejista de artigos de óptica A1TO A1TO Comércio varejista de artigos de óptica A1TO A1TO Comércio varejista de artigos de óptica A1TO A1TO Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios A1TO Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios A1TO Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios A1TO Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios A1TO Co	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos				
4759-8/01 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas persianas INEXIGÍVEL	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso				
4761-0/01 Comércio varejista de luvros INEXIGÍVEL (A761-0/02 Comércio varejista de luvros INEXIGÍVEL (A761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas INEXIGÍVEL (A761-0/02 Comércio varejista de artigos de papelaria INEXIGÍVEL (A761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria INEXIGÍVEL (A763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos INEXIGÍVEL (A763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos (A763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos (A763-6/03 Comércio varejista de brinquedos e artigos (A763-6/03 Comércio varejista de briccietas e triciclos; peças e acessórios INEXIGÍVEL (A763-6/04 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (A763-6/05 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem maipulação de fórmulas (A771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com ALTO RISCO (A771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com ALTO RISCO (A771-7/04 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com ALTO RISCO (A771-7/04 Comércio varejista de produtos farmacêuticos (A771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários (A771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários (A771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários (A771-7/04 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (A773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (A774-1/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (A774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica (A778-2/01 Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (A778-1/00 Comércio varejista de artigos de viagem (A783-1/00	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas				
4761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas 4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria 4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos 4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios 4763-6/04 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e acessórios 4763-6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veiculos recreativos; peças e acessórios 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem mainpulação de fórmulas 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com ALTO RISCO 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos ALTO RISCO 4771-7/04 Comércio varejista de produtos farmacêuticos 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4772-5/00 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4773-3/00 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4781-4/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4781-4/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de óptica 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de óptica 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de óptica 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de vagem 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de vagem 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de vagem 4784-9/00 Comércio varejista de artigos de vagem 4784-9/00 Comércio varejista de artigos de relojoaria	4759-8/99			INEXIGÍVEL		
4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria INEXIGÍVEL 4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas INEXIGÍVEL 4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos INEXIGÍVEL 4763-6/02 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos INEXIGÍVEL 4763-6/03 Comércio varejista de brinquedos e artigos e acessórios Comércio varejista de artigos de caça, pesca e acessórios Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas ALTO RISCO INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas ALTO RISCO INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas ALTO RISCO INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas ALTO RISCO INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de produtos farmacêuticos ALTO RISCO INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de medicamentos veterinários INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de emedicamentos veterinários INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de óptica RISCO RISCO INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de óptica INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de vagem INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de viagem INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de viagem INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de viagem INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de relojoaria INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de relojoaria INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de petróleo RISCO INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de petróleo RISCO INEXIGÍVEL RISCO INEXIGÍVEL RISCO COmércio varejista de artigos de petróleo RISCO INEXIGÍVEL RISCO	4761-0/01	Comércio varejista de livros		INEXIGÍVEL		
4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos 4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios 4763-6/04 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 4763-6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios 4771-7/01 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com RISCO 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos ALTO RISCO 4771-7/04 Comércio varejista de produtos farmacêuticos ALTO RISCO 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4781-4/00 Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios 4782-2/01 Comércio varejista de artigos de valagem 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de joalheria 4784-9/00 Comércio varejista de artigos de relojoaria	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas		INEXIGÍVEL		
A763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos INEXIGÍVEL A763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL A763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios INEXIGÍVEL A763-6/04 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping INEXIGÍVEL A763-6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios INEXIGÍVEL A771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas A1TO RISCO INEXIGÍVEL RISCO A1TO RISCO A1TO RISCO INEXIGÍVEL RISCO A1TO RISCO	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria		INEXIGÍVEL		
AFGS-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos INEXIGÍVEL	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas		INEXIGÍVEL		
Archa-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos INEXIGÍVEL	4763-6/01			INEXIGÍVEI		
4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping INEXIGÍVEL IN	4763-6/02			_		
4763-6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos nom RISCO 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4771-7/05 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 4782-2/01 Comércio varejista de artigos de viagem 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo 4788-2/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo 4788-1/00 RISCO RISC	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e				
4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e accessórios 4782-2/01 Comércio varejista de artigos de viagem 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) 1NEXIGÍVEL ALTO RISCO INEXIGÍVEL ALTO RISCO INEXIGÍVEL	4763-6/04			INEXIGÍVEL		
manipulação de fórmulas RISCO INEXIGÍVEL RISCO AT71-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas AT71-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos AT71-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários ALTO RISCO INEXIGÍVEL ALTO RISCO INEXIGÍVEL ALTO RISCO INEXIGÍVEL BAIXO RISCO AT71-7/04 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos AT74-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica AT74-1/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios AT81-4/00 AT82-2/01 Comércio varejista de artigos de viagem AT82-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem AT83-1/01 Comércio varejista de artigos de relojoaria ALTO RISCO INEXIGÍVEL AT83-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria INEXIGÍVEL AT84-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (RISCO RISCO INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL	4763-6/05			INEXIGÍVEL		
4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos RISCO 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4783-1/00 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4783-1/00 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4788-1/04 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4788-1/05 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4788-1/06 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4788-1/07 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4788-1/08 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4788-1/09 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4788-1/00 Comércio varejista de artigos de relojoaria	4771-7/01		_	INEXIGÍVEL		
4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos ALTO RISCO INEXIGÍVEL ALTO RISCO 4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários INEXIGÍVEL BAIXO RISCO 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal ALTO RISCO INEXIGÍVEL BAIXO RISCO 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos INEXIGÍVEL BAIXO RISCO 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica INEXIGÍVEL BAIXO RISCO 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL 4782-2/01 Comércio varejista de artigos de viagem INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) ALTO RISCO INEXIGÍVEL	4771-7/02					
4771-7/04 Comércio varejista de medicamentos veterinários 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e accessórios 4782-2/01 Comércio varejista de artigos de viagem 4782-1/01 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) 4785-1/01 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo RISCO RISCO RISCO INEXIGÍVEL	4771-7/03				ALTO	
4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 4782-2/01 Comércio varejista de artigos de viagem 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) 4785-1/04 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo RISCO	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários				
4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 4774-1/00 Comércio varejista de artigos de óptica 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 4782-2/01 Comércio varejista de calçados 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) RISCO INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL	4772-5/00					
4774-1/00 Comercio varejista de artigos de optica 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 4782-2/01 Comércio varejista de calçados 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) RISCO RISCO INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL INEXIGÍVEL	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			BAIXO RISCO	
4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 4782-2/01 Comércio varejista de calçados 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) 1NEXIGÍVEL 1NEXIGÍVEL 1NEXIGÍVEL 1NEXIGÍVEL 1NEXIGÍVEL 1NEXIGÍVEL	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica		INEXIGÍVEL		
4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) RISCO RISCO INEXIGÍVEL	4781-4/00				222	
4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria INEXIGÍVEL 4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria INEXIGÍVEL 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo RISCO RISCO RISCO INEXIGÍVEL	4782-2/01	Comércio varejista de calçados		INEXIGÍVEL		
4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria INEXIGÍVEL 4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) ALTO RISCO RISCO INEXIGÍVEL	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem		INEXIGÍVEL		
4784-9/00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo RISCO RISCO INEXIGÍVEL	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria		INEXIGÍVEL		
4784-9/00 (GLP) RISCO RISCO INEXIGÍVEL	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria		INEXIGÍVEL		
	4784-9/00			INEXIGÍVEL		
4785-7/01 Comércio varejista de antigüidades INEXIGÍVEL	4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades				

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados			INEXIGÍVEL		
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos			INEXIGÍVEL		
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais			INEXIGÍVEL		
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte			INEXIGÍVEL		
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação			INEXIGÍVEL		
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	ALTO RISCO	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	ALTO RISCO	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório			INEXIGÍVEL		
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem			INEXIGÍVEL		
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO					
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	ALTO RISCO		INEXIG. PARCIAL		
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4912-4/03	Transporte metroviário	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4923-0/01	Serviço de táxi			INEXIGÍVEL		
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista			INEXIGÍVEL		
4924-8/00	Transporte escolar	ALTO		INEXIGÍVEL		
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal			INEXIG. PARCIAL	CONDIÇÃO	34
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			INEXIG. PARCIAL	CONDIÇÃO	34
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	ALTO			1=13,10	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



		RISCO			
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças		INEXIGÍVEL		
4940-0/00	Transporte dutoviário		X		
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares		INEXIGÍVEL		
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga		INEXIG. PARCIAL		
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros		INEXIGÍVEL		
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga		INEXIG. PARCIAL		
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros		INEXIGÍVEL		
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia		INEXIG. PARCIAL		
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia		INEXIG. PARCIAL		
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia		INEXIGÍVEL		
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia		INEXIGÍVEL		
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo		INEXIGÍVEL		
5030-1/02	Navegação de apoio portuário		INEXIGÍVEL		
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores		INEXIGÍVEL		
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal		INEXIG. PARCIAL		
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional		INEXIG. PARCIAL		
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos		INEXIGÍVEL		
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente		INEXIGÍVEL		
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular		INEXIGÍVEL		
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação		INEXIGÍVEL		
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular		INEXIGÍVEL		
5120-0/00	Transporte aéreo de carga		INEXIGÍVEL		
5130-7/00	Transporte espacial		INEXIGÍVEL		
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	ALTO RISCO	X	CONDIÇÃO	35
5211-7/02	Guarda-móveis		INEXIGÍVEL		
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	ALTO RISCO	X	CONDIÇÃO	35
5212-5/00	Carga e descarga		Х	3	
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados		INEXIGÍVEL		
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	ALTO RISCO	Х		
5223-1/00	Estacionamento de veículos	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada		INEXIGÍVEL		
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos		INEXIGÍVEL		
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL		
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária				
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário				

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários				
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo				
5239-7/01	Serviços de praticagem		INEXIGÍVEL		
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL		
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1,1000	INEXIGÍVEL		
5250-8/01	Comissaria de despachos				
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros		INEXIGÍVEL		
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo		INEXIGÍVEL		
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga		INEXIGÍVEL		
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM		INEXIGÍVEL		
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional		INEXIGÍVEL		
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional		INEXIGÍVEL		
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional		INEXIGÍVEL		
5320-2/02	Serviços de entrega rápida		INEXIGÍVEL		
	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
5510-8/01	Hotéis	ALTO RISCO	Х	BAIXO RISCO	
5510-8/02	Apart-hotéis	ALTO RISCO	x	BAIXO RISCO	
5510-8/03	Motéis	ALTO RISCO	X	BAIXO RISCO	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais		X	BAIXO RISCO	
5590-6/02	Campings		Х		
5590-6/03	Pensões (alojamento)		Х	BAIXO RISCO	
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente		X	BAIXO RISCO	
5611-2/01	Restaurantes e similares			BAIXO RISCO	
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas			BAIXO RISCO	
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			BAIXO RISCO	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
5811-5/00	Edição de livros				
5812-3/01	Edição de jornais diários				
5812-3/02	Edição de jornais não diários				
5813-1/00	Edição de revistas				
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos				

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	ALTO RISCO	X		
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	ALTO RISCO	X		
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	ALTO RISCO	х		
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	ALTO RISCO	X		
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	ALTO RISCO	Х		
5911-1/01	Estúdios cinematográficos		INEXIGÍVEL		
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade		INEXIGÍVEL		
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL		
5912-0/01	Serviços de dublagem		INEXIGÍVEL		
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual		INEXIGÍVEL		
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL		
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão		INEXIGÍVEL		
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	141000	INEXIGÍVEL		
6010-1/00	Atividades de rádio		INEXIGÍVEL		
6021-7/00	Atividades de televisão aberta		INEXIGÍVEL		
6022-5/01	Programadoras		INEXIGÍVEL		
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras		INEXIGÍVEL		
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC		INEXIGÍVEL		
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT		INEXIGÍVEL		
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM		INEXIGÍVEL		
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente		INEXIGÍVEL		
6120-5/01	Telefonia móvel celular		INEXIGÍVEL		
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME		INEXIGÍVEL		
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente		INEXIGÍVEL		
6130-2/00	Telecomunicações por satélite		INEXIGÍVEL		
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo		INEXIGÍVEL		
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas		INEXIGÍVEL		
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite		INEXIGÍVEL		
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações		INEXIGÍVEL		
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP		INEXIGÍVEL		
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL		
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		INEXIGÍVEL		
6201-5/02	Web design		INEXIGÍVEL		
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	_	INEXIGÍVEL		
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis		INEXIGÍVEL	CONDIÇÃO	36

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



P.			
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	INEXIGÍVEL	
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	INEXIGÍVEL	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	INEXIGÍVEL	
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	INEXIGÍVEL	
6391-7/00	Agências de notícias	INEXIGÍVEL	
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	INEXIGÍVEL	
	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS		
6410-7/00	Banco Central	INEXIGÍVEL	
6421-2/00	Bancos comerciais	INEXIGÍVEL	
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	INEXIGÍVEL	
6423-9/00	Caixas econômicas	INEXIGÍVEL	
6424-7/01	Bancos cooperativos	INEXIGÍVEL	
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	INEXIGÍVEL	
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	INEXIGÍVEL	
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	INEXIGÍVEL	
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	INEXIGÍVEL	
6432-8/00	Bancos de investimento		
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento		
6434-4/00	Agências de fomento	INEXIGÍVEL	
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	INEXIGÍVEL	
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	INEXIGÍVEL	
6435-2/03	Companhias hipotecárias	INEXIGÍVEL	
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	INEXIGÍVEL	
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	INEXIGÍVEL	
6438-7/01	Bancos de câmbio	INEXIGÍVEL	
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	INEXIGÍVEL	
6440-9/00	Arrendamento mercantil	INEXIGÍVEL	
6450-6/00	Sociedades de capitalização	INEXIGÍVEL	
6461-1/00	Holdingsde instituições financeiras	INEXIGÍVEL	
6462-0/00	Holdingsde instituições não-financeiras	INEXIGÍVEL	
6463-8/00	Outras sociedades de participação, excetoholdings	INEXIGÍVEL	
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	INEXIGÍVEL	
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	INEXIGÍVEL	
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	INEXIGÍVEL	
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil -factoring	INEXIGÍVEL	
6492-1/00	Securitização de créditos	INEXIGÍVEL	
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	INEXIGÍVEL	
6499-9/01	Clubes de investimento	INEXIGÍVEL	
6499-9/02	Sociedades de investimento	INEXIGÍVEL	
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	INEXIGÍVEL	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	INEXIGÍVEL	
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	INEXIGÍVEL	
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	INEXIGÍVEL	
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	INEXIGÍVEL	
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	INEXIGÍVEL	
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	INEXIGÍVEL	
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	INEXIGÍVEL	
6530-8/00	Resseguros	INEXIGÍVEL	
6541-3/00	Previdência complementar fechada	INEXIGÍVEL	
6542-1/00	Previdência complementar aberta	INEXIGÍVEL	
6550-2/00	Planos de saúde	INEXIGÍVEL	
6611-8/01	Bolsa de valores	INEXIGÍVEL	
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	INEXIGÍVEL	
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	INEXIGÍVEL	
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	INEXIGÍVEL	
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	INEXIGÍVEL	
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	INEXIGÍVEL	
6612-6/03	Corretoras de câmbio	INEXIGÍVEL	
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	INEXIGÍVEL	
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	INEXIGÍVEL	
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	INEXIGÍVEL	
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	INEXIGÍVEL	
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	INEXIGÍVEL	
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	INEXIGÍVEL	
6619-3/04	Caixas eletrônicos	INEXIGÍVEL	
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	INEXIGÍVEL	
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	INEXIGÍVEL	
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	INEXIGÍVEL	
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	INEXIGÍVEL	
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	INEXIGÍVEL	
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	INEXIGÍVEL	
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	INEXIGÍVEL	
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	INLAIGIVEL	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	X	
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	X	
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	INEXIG.	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	PARCIAL	
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis		
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	INEXIGÍVEL	
	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	TALKIOTY EL	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



6911-7/01	Serviços advocatícios	INEXIGÍVEL		
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	INEXIGÍVEL		
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	INEXIGÍVEL		
6912-5/00	Cartórios	INEXIGÍVEL		
6920-6/01	Atividades de contabilidade	INEXIGÍVEL		
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	INEXIGÍVEL		
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	INEXIGÍVEL		
7111-1/00	Serviços de arquitetura	INEXIGÍVEL		
7112-0/00	Serviços de engenharia	INEXIGÍVEL		
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	INEXIGÍVEL		
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	INEXIGÍVEL		
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à	INEXIGÍVEL		
7119-7/04	arquitetura e engenharia Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	INEXIGÍVEL		
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	INEXIGÍVEL		
7120-1/00	Testes e análises técnicas	INLAIGIVLL	CONDIÇÃO	27
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		CONDIÇÃO	37
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	INEXIGÍVEL		
7311-4/00	Agências de publicidade	INEXIGÍVEL		
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	INEXIGÍVEL		
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	INEXIGÍVEL		
7319-0/02	Promoção de vendas	INEXIGÍVEL		
7319-0/03	Marketing direto	INEXIGÍVEL		
7319-0/04	Consultoria em publicidade	INEXIGÍVEL		
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	INEXIGÍVEL		
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	INEXIGÍVEL		
7410-2/02	Design de interiores	INEXIGÍVEL		
7410-2/03	Design de produto	INEXIGÍVEL		
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	INEXIGÍVEL		
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	INEXIGÍVEL		
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	INEXIGÍVEL		
7420-0/03	Laboratórios fotográficos			
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	INEXIGÍVEL		
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	INEXIGÍVEL		
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	INEXIGÍVEL		
7490-1/02	Escafandria e mergulho	INEXIGÍVEL		
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	INEXIGÍVEL		
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	INEXIGÍVEL		
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	INEXIGÍVEL		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	INEXIGÍVEL		
7500-1/00	Atividades veterinárias		CONDIÇÃO	38
	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	INEXIGÍVEL		
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	INEXIGÍVEL		
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	INEXIGÍVEL		
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	INEXIGÍVEL		
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	INEXIGÍVEL		
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	INEXIGÍVEL		
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	INEXIGÍVEL		
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	INEXIGÍVEL		
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	INEXIGÍVEL		
7729-2/03	Aluguel de material médico	INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	INEXIGÍVEL	111000	
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	INEXIGÍVEL		
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	INEXIGÍVEL		
7732-2/02	Aluguel de andaimes	INEXIGÍVEL		
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	INEXIGÍVEL		
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	INEXIGÍVEL		
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	INEXIGÍVEL		
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes			
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	INEXIGÍVEL		
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	INEXIGÍVEL		
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	INEXIGÍVEL		
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	INEXIGÍVEL		
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	INEXIGÍVEL		
7911-2/00	Agências de viagens	INEXIGÍVEL		
7912-1/00	Operadores turísticos	INEXIGÍVEL		
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	INEXIGÍVEL		
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	INEXIGÍVEL		
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	INEXIGÍVEL		
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	INEXIGÍVEL		
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	 INEXIGÍVEL		
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	INEXIGÍVEL		
8030-7/00	Atividades de investigação particular	INEXIGÍVEL		
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	INEXIGÍVEL		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



8112-5/00	Condomínios prediais			Х		
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios			INEXIGÍVEL		
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	ALTO RISCO	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			INEXIG. PARCIAL	CONDIÇÃO	39,40,41,42,43 E 44
8130-3/00	Atividades paisagísticas			INEXIGÍVEL		
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			INEXIGÍVEL		
8219-9/01	Fotocópias			INEXIGÍVEL		
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			INEXIGÍVEL		
8220-2/00	Atividades de teleatendimento			INEXIGÍVEL		
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			INEXIGÍVEL		
8230-0/02	Casas de festas e eventos	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL		
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais			INEXIGÍVEL		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato			INEXIG. PARCIAL	CONDIÇÃO	45
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água			INEXIGÍVEL		
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			INEXIGÍVEL		
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção			INEXIGÍVEL		
8299-7/04	Leiloeiros independentes			INEXIGÍVEL		
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato			INEXIGÍVEL		
8299-7/06	Casas lotéricas			INEXIGÍVEL		
8299-7/07	Salas de acesso à internet			INEXIGÍVEL		
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			INEXIGÍVEL		
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL					
8411-6/00	Administração pública em geral			INEXIGÍVEL		
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais			INEXIGÍVEL		
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas			INEXIGÍVEL		
8421-3/00	Relações exteriores			INEXIGÍVEL		
8422-1/00	Defesa			INEXIGÍVEL		
8423-0/00	Justiça			INEXIGÍVEL		
8424-8/00	Segurança e ordem pública			INEXIGÍVEL		
8425-6/00	Defesa Civil			INEXIGÍVEL		
8430-2/00	Seguridade social obrigatória			INEXIGÍVEL		
	EDUCAÇÃO					
8511-2/00	Educação infantil - creche			INEXIGÍVEL		
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola			INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8513-9/00	Ensino fundamental			INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8520-1/00	Ensino médio			INEXIGÍVEL		
8531-7/00	Educação superior - graduação			INEXIGÍVEL		
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação			INEXIGÍVEL		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



r					
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão		INEXIGÍVEL		
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico		INEXIGÍVEL		
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico		INEXIGÍVEL		
8550-3/01	Administração de caixas escolares		INEXIGÍVEL		
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares		INEXIGÍVEL		
8591-1/00	Ensino de esportes		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8592-9/01	Ensino de dança		INEXIGÍVEL		
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança		INEXIGÍVEL		
8592-9/03	Ensino de música		INEXIGÍVEL		
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente		INEXIGÍVEL		
8593-7/00	Ensino de idiomas		INEXIGÍVEL		
8599-6/01	Formação de condutores		INEXIGÍVEL		
8599-6/02	Cursos de pilotagem		INEXIGÍVEL		
8599-6/03	Treinamento em informática		INEXIGÍVEL		
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		INEXIGÍVEL		
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos		INEXIGÍVEL		
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto- socorro e unidades para atendimento a urgências	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
8621-6/01	UTI móvel		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	ALTO RISCO	X	ALTO RISCO	
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	ALTO RISCO	X	ALTO RISCO	
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (sem procedimentos invasivos)	ALTO RISCO	Х	CONDIÇÃO	46
8630-5/04	Atividade odontológica		Х	ALTÓ RISCO	
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirurgicos		Х		
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana		Х	ALTO RISCO	
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	ALTO RISCO	Х	CONDIÇÃO	46
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
8640-2/02	Laboratórios clínicos	ALTO RISCO	Х	ALTO RISCO	
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/04	Serviços de tomografia	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/11	Serviços de radioterapia	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/12	Serviços de hemoterapia		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/13	Serviços de litotripsia		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8650-0/01	Atividades de enfermagem		INEXIGÍVEL	CONDIÇÃO	46
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	10
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8650-0/04	Atividades de fisioterapia		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL	CONDIÇÃO	46
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde		INEXIGÍVEL		
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8690-9/03	Atividades de acupuntura		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8690-9/04	Atividades de podologia		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL	CONDIÇÃO	46
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8730-1/01	Orfanatos		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8730-1/02	Albergues assistenciais		INEXIGÍVEL		
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
9001-9/01	Produção teatral		INEXIGÍVEL		
9001-9/02	Produção musical		INEXIGÍVEL		
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança		INEXIGÍVEL		
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares		INEXIGÍVEL		
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares		INEXIGÍVEL		
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação		INEXIGÍVEL		
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente		INEXIGÍVEL		
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores		INEXIGÍVEL		
9002-7/02	Restauração de obras de arte		INEXIGÍVEL		
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas		INEXIGÍVEL		
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos		INEXIGÍVEL		
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares		INEXIGÍVEL		
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos		INEXIGÍVEL		
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental		INEXIGÍVEL		
9200-3/01	Casas de bingo		INEXIGÍVEL		
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos		INEXIGÍVEL		
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente		INEXIGÍVEL		
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos		INEXIGÍVEL		
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	ALTO RISCO		BAIXO RISCO	
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	ALTO RISCO	INEXIGÍVEL		
9329-8/02	Exploração de boliches		INEXIGÍVEL		
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares		INEXIGÍVEL		
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos		INEXIGÍVEL		
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	ALTO RISCO			

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS					
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais			INEXIGÍVEL		
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional			INEXIGÍVEL		
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais			INEXIGÍVEL		
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais			INEXIGÍVEL		
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais			INEXIGÍVEL		
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas			INEXIGÍVEL		
9492-8/00	Atividades de organizações políticas			INEXIGÍVEL		
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			INEXIGÍVEL		
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente			INEXIGÍVEL		
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			INEXIGÍVEL		
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação			X		
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			INEXIGÍVEL		
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem			INEXIGÍVEL		
9529-1/02	Chaveiros			INEXIGÍVEL		
9529-1/03	Reparação de relógios			INEXIGÍVEL		
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados			INEXIGÍVEL		
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário			INEXIGÍVEL		
9529-1/06	Reparação de jóias			INEXIGÍVEL		
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente			INEXIGÍVEL		
9601-7/01	Lavanderias	ALTO RISCO		Х	CONDIÇÃO	47
9601-7/02	Tinturarias	ALTO RISCO		X	CONDIÇÃO	47
9601-7/03	Toalheiros	ALTO RISCO		X		
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure			INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza			INEXIGÍVEL	CONDIÇÃO	46
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	ALTO RISCO		INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	40
9603-3/02	Serviços de cremação	ALTO RISCO		INEXIGIVEL INEXIG. PARCIAL	BAIXO RISCO	
9603-3/03	Serviços de sepultamento	ALTO		PARCIAL	BAIXO	
9603-3/04	Serviços de funerárias	ALTO RISCO	ALTO RISCO	INEXIG.	BAIXO	
9603-3/05	Serviços de somatoconservação			PARCIAL INEXIGÍVEL	RISCO ALTO RISCO	
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente			INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
9609-2/02	Agências matrimoniais			INEXIGÍVEL	111000	
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda			INEXIGÍVEL		
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos			INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação depiercing			INEXIGÍVEL	ALTO RISCO	
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos			INEXIGÍVEL	BAIXO RISCO	

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 78

9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos		INEXIGÍVEL		
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		INEXIGÍVEL	CONDIÇÃO	46
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
9700-5/00	Serviços domésticos		INEXIGÍVEL		
	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais		INEXIGÍVEL		

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

PORTARIA Nº 2838/18. LOTAR o servidor MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA FILHO, matrícula nº 8225/12, símbolo CC3, Coordenador de Estudos em Planejamento Urbano - SEMUR, na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAPLAN, a contar de 10/12/2018.

PORTARIA № 2839/18. LOTAR a servidora ADRIANA MARIA JACQUES DE OLIVEIRA, Chefe da Divisão de Publicações Oficiais, símbolo CC5 - GAP, na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar de 10/12/2018.

*ERRATA

PUBLICADO NO D.O.Q. N.º 465/18 DE 06/12/2018.

Onde se lê

PORTARIA Nº 2805/18. EXONERAR o servidor ALLAN TAVARES PERFEITO, matrícula nº 12050/02, do cargo em comissão de Subsecretário de Segurança Transporte e Trânsito, símbolo SS, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - GAP, a contar de 06/12/2018.

Leia se:

PORTARIA Nº 2805/18. EXONERAR o servidor ALLAN TAVARES PERFEITO, matrícula nº 12050/02, do cargo em comissão de Subsecretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, símbolo SS, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública-SEMUSOP, a contar de 06/12/2018.

CARLOS DE FRANÇA VILELA

Prefeito

Despachos do Prefeito

Processo nº 3828/2018/09

Requerente: Isabelle Barbosa Boudoucier Ferreira.

Com base no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência Social, às fls. 07/08, da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração às fls. 10/11 e da Procuradoria Geral do Município, às fls. 14/16, **INDEFIRO** o pedido de pagamento de adicional de qualificação por falta de decreto regulamentar, contendo a previsão dos critérios para implementação do disposto no caput do art. 68 da Lei nº 1060/11.

Processo nº 4327/2018/05

Requerente: Jéssica Orem Sobreira.

Com base no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, às fls. 10, e da Procuradoria Geral do Município, às fls. 12/14, **INDEFIRO** o pedido de pagamento de adicional de qualificação, por falta da edição de decreto regulamentar, contendo a previsão dos critérios para implementação do disposto no caput do art. 68 da Lei nº 1060/11.

CARLOS DE FRANÇA VILELA

Prefeito

Atos do Controlador Geral do Município

Processo: 4845/2018/21. Com base no parecer desta Controladoria Geral e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO nos termos da Lei 1009/10, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor JOSÉ EDVALDO ARAUJO FILHO – MAT. 10292/01, através do processo n.º 3598/2018/21, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

AIR DE ABREU

Controlador Geral do Município

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 79

Atos do Secretário Municipal de Administração

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ATO SEMAD № 223/SEMAD/18 – DESIGNAR a servidora **ALDA DE MELLO TEIXEIRA**, matrícula 12316/01, Agente Administrativo, para responder junto à equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação de Materiais, Serviços e Obras – **CPLMSO/SEMAD**, durante o período de compreendido entre 10/12/2018 à 31/12/2018.

ANDRÉ PEREIRA BAHIA

Secretário Municipal de Administração

Atos do Secretário Municipal de Educação

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

ATO № 026/18. Tornar público o presente Edital que estabelece normas e procedimentos para Processo Simplificado de Remoção dos Profissionais do Quadro Próprio do Magistério da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura Municipal de Queimados /R.I.

- 1. O processo será efetuado em apenas uma etapa e a inscrição será limitada aos membros da Carreira do Magistério, podendo participar os Professores I e II, Orientadores Pedagógicos e Orientadores Educacionais que desejam alterar o estabelecimento de lotação.
- 2. O processo simplificado seguirá os seguintes procedimentos e cronograma:
- a) Divulgação pela SEMED do cronograma e critérios: 10/12/2018 no DOQ.
- b) Inscrição dos interessados até13/12/2018, na Unidade Escolar.
- c) Entrega de envelope com as inscrições à SEMED em 17/12.
- d) Análise pela SEMED das inscrições realizadas para deferimento ou indeferimento da solicitação, considerando as opções indicadas pelos profissionais e as vagas existentes para lotação: 17 a 21/12/2018.
- e) Divulgação do resultado: 26/12/2018.
- f) Lotação dos profissionais: 27 e 28/12/2018.
- g) Entrega dos memorandos na Unidade Escolar a contar de 01/02/2019.
- 3. A divulgação das normas existentes neste Edital dar-se-á via memorando e por e-mail à Direção da Unidade Escolar.
- 4. As inscrições deverão ser:
- a) Feitas em formulário próprio na Unidade Escolar (Anexo I), em anexo, contendo a Declaração da Direção da Unidade Escolar de origem, atestando que não há existência de pendências administrativas ou pedagógicas no trabalho até a data da inscrição (Anexo II), em anexo:
- b) Entregues no Departamento de Educação da SEMED, no dia e horário indicados no cronograma, pela Direção da Unidade Escolar, em envelope fechado com todas as inscrições solicitadas à UE.
- 5. A remoção será deferida pela SEMED de acordo com a possibilidade de atendimento da indicação feita pelo profissional inscrito, no Formulário de Inscrição de 01 (um) a 2 (dois) estabelecimentos de ensino e respectivos turnos, relacionados em ordem decrescente de prioridade.
- 6. A escolha será de inteira responsabilidade do candidato, não cabendo nenhum pedido de retificação ou reclamação posterior.
- 7. As inscrições serão analisadas pela Subsecretaria Adjunta de Assuntos Pedagógicos.
- 8. A ordem de atendimento às solicitações registradas no Formulário de Inscrição será por tempo de serviço do profissional na rede municipal de ensino de Queimados, que será conferida pela Secretaria de Educação.
- 9. Os profissionais que deixarem pendências em suas escolas de origem terão seu memorando cancelado e serão relotados na escola onde houver vacância
- 10. Os profissionais remanejados deverão ficar na Unidade Escolar por, no mínimo, 1 (um) ano letivo.
- 11. Os casos omissos serão resolvidos pela equipe Gestora da SEMED.

LENINE RODRIGUES LEMOS

Secretário Municipal de Educação

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 80

ANEXO I

PROCESSO SIMPLIFICADO DE REMOÇÃO DO MAGISTÉRIO

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO Escola de Origem:		
Nome:	Matricula:	
Data de Admissão:// E Telefones: Residência ()	E-mail: Celular: ()	
Escolas pretendidas:		
1ª Opção:	Turno:	
2ª Opção:	Turno:	
Data: / 12 / 2018		
	Servidor solicitante	
	ANEXO II	
PROCESSO SIMPLIFICADO DE REMOÇ	ÃO	
DECLARAÇÃO		
Declaro, para fins de inscrição no Process	so Simplificado de Remoção, que	
matricula, lotado na U. E, concluiu administrativos e pedagógicos, até a prese Queimados, 13 de dezembro de 2018.	o cronograma letivo, não constando pendências relativa: ente data.	, na função de s a atividades e registros
Atos	Assinatura da Direção da Unidade Escolar do Diretor-Presidente do PREVIQUEIMADOS	
Portaria nº. 126/18. O Diretor President uso de suas atribuições legais,e em co	e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do M nformidade com a Lei nº 1348/2017	lunicípio de Queimados, no
ado ao dado an ibalyodo logalojo dili do	10.07.2011	Resolve:
Roque Santos, tendo em vista o que cor	Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e posta no processo nº 0139/2018/15, com fundamento no artigo vel L,matrícula nº.3780/01, lotado na SEMED- Secretaria Municiproventos:	paridade ao servidor Gerson 6º da EC 41/2003, Regra de
	.PO 3, nível L, art. 7º, §4º da Lei nº. 299/98rt. 24, §4º da LOM	
	it. 24, §4° da LOM	
Portaria nº. 127/18. O Diretor President uso de suas atribuições legais, e em co	e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do M onformidade com a Lei nº 1348/2017.	Iunicípio de Queimados, no
Com base na análise feita pelo TCE/RJ n que passa a ter a seguinte redação:	o processo nº. 0186/2017/15 retificar a portaria de nº 001/18, d	esse Instituto de Previdência,
	and the state of t	Resolve:
tendo em vista o que consta no process	ntribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Mari a so nº. 0186/2017/15, com fundamento no <u>artigo 6º da EC 41/</u> -1, nível L, matrícula nº. 2899/11, lotada na Secretaria Municip seguintes proventos:	03, da Regra de Transição,
Vencimento atribuído ao cargo de Profess	or II, MAG-1, nível L arts. 6º e 11, §2º da Lei nº. 299/98	R\$ 2.563,18
Gratificação por tempo de serviço, 35%, a	rt. 24, §4º da LOM	R\$ 897,11
	20 e 32 da Lei 169/95	
Total dos proventos de aposentadoria:.		R\$ 4.229,24

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 81

Portaria nº. 128/18. O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 1348/2017.

Com base na análise feita pelo TCE/RJ no processo nº. 0064/2017/15 retificar a portaria de nº 032/17, desse Instituto de Previdência, que passa a ter a seguinte redação:

Resolve

Conceder com fundamento no inciso V do art. 201 c/c §8º do art. 40 da CF/88 e inciso I do art. 9º da Lei nº. 596/02, benefício de pensão por morte do ex-servidor Alexandre dos Santos Moreira, ocupante do cargo de Agente de Defesa Civil, Matrícula 4437/71, falecido em 25/02/2017 a seu filho *Marcos Aurélio do Amaral Moreira*, tendo em vista o que consta no processo nº. 0064/2017/15, a contar da data do óbito.

Vencimento atribuído ao cargo de agente de defesa civil, Grupo ADM-4, nível I, da Lei 299/98	R\$ 3.158,83
Gratificação por tempo de serviço – 25% - Art.24, § 4º da LOM	R\$ 789,71
Total base para cálculo da pensão dos dependentes do ex-servidor Alexandre dos Santos Moreira:	R\$ 3.948,54
Cota-parte – 25%, do filho, beneficiário temporário	R\$ 987.13

Portaria nº. 129/18. O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 1348/2017,

Resolve

Conceder Aposentadoria Voluntária Especial, com proventos integrais e paridade à servidora **Eliane de Castro Silva Bastos**, tendo em vista o que consta no processo nº. 0191/2018/15, com fundamento no <u>artigo 6º da EC 41/03 c/c artigo 40, § 5º da CRFB/88</u>, ocupante do cargo de Professor II,MAG-1, nível M,matrícula nº 1976/32, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, a contar da data desta publicação, com os seguintes proventos:

Vencimento atribuído ao cargo de Professor II, MAG-1, nível M, arts. 6º e 11º, §2º da Lei nº. 299/98	R\$ 2.648,62
Gratificação por tempo de serviço, 35%, art. 24, §4º da LOM	R\$ 927,02
Grat. de Orientador Educacional, 30%, arts. 20 e 32 da Lei 169/95	R\$ 794,59
Grat, Nível Universitário, 20% arts, 20. "f" da Lei 169/95	R\$529.72
Total dos proventos de aposentadoria:	· · · · · ·

Portaria nº. 130/18. O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 1348/2017.

Com base na análise feita pelo TCE/RJ no processo nº.0171/2017/15 retificar a portaria de nº 086/17, desse Instituto de Previdência, que passa a ter a seguinte redação:

Resolve:

Conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Maria de Fátima Muniz Machado, tendo em vista o que consta no processo nº. 0171/2017/15, com fundamento no <u>artigo 40, § 1 º, I da CRFB/88 (redação EC 41/03) c/c art. 6 º - A da EC 41/03</u>, ocupante do cargo de Professor II, MAG-1, nível M,matrícula nº.1521/01, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, a contar da data desta publicação, com os seguintes proventos:

Vencimento atribuído ao cargo de Professor II, MAG-1, nível M, arts. 6º e 11, §2º da Lei nº. 299/98	R\$ 2.622,80
Gratificação por tempo de serviço, 35%, art. 24, §4º da LOM	R\$ 917,98
Grat. de regente de turma, 30%, arts. 20 e 32 da Lei 169/95	R\$ 786,84
Grat. de nível universitário, 20%, arts. 20 e 32 da Lei 169/95	
Parcela incorporada, art. 56 da Lei 1060/11	R\$ 470,74
Total dos proventos de aposentadoria:	

MARCELO DA SILVA FERNANDES

Diretor - Presidente - PreviQueimados - Matr. 7106/41

Atos do Consórcio Centro Sul I

ATA DE REUNIÃO DA 3ª ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSÓRCIO CENTRO SUL I

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às 10:00 h, após convocação dos participantes para realização da Assembléia Geral extraordinária do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos, reuniu-se a Assembléia, sito à rua Sebastião de Lacerda, nº 9, no bairro da Fábrica, no Município de Paracambi/RJ, tendo como pauta vários itens como descrito no edital de convocação. Presentes os representantes dos seguintes entes: a) Sra. Erika Leite de Souza Soares, representando o Sr. Secretário do Estado do Ambiente do Rio de Janeiro, Marco Aurélio Damato Porto; b) Sr. João Ailton Gomes Gonçalves, representando a exma. Sra. Lucimar Cristina da Silva Ferreira, Prefeita do Município de Paracambi; c) Sr. Rogério Lopes Brandi, Secretário Municipal de Conservação e Serviços Públicos, representando o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Queimados, Carlos de França Vilela; d) Sr. Leandro Pereira Tavares, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, representando o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Mendes, Rogério Riente; e) Sr. Raphael Davila de Oliveira dos Santos Nora, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, representando o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Frontin Jauldo de Souza Balthazar Ferreira. Após a contagem do quorum para fins de aferição da instalação, constatou-se a presença da maioria absoluta consorciados dos entes, portanto a reunião foi aberta pelo representante da Presidência do Consórcio, estando presente na reunião o Diretor executivo designado Sr. Eliéser Corrêa de Oliveira. Seguindo a pauta previamente elaborada, foi apresentado para os consorciados o ofício proveniente do Município de Japeri, solicitando que o Município participe novamente do Consórcio, com a palavra o presidente em exercício salientou da importância que este faça parte como consorciado, pois a exclusão somente ocorreu porque na ocasião o

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 82

Município de Japeri estando sob outra administração, não se interessou em participar, não havendo outra motivação que o desqualificasse, e salientou que um maior numero de consorciados auxilia na distribuição do rateio do custo fixo do Consórcio e fortalece na sua representatividade junto aos órgãos governamentais e não governamentais, tendo a concordância de todos os consorciados pelo retorno do Município, desta forma foi apresentado aos consorciados o segundo tema, que trata de proposta de resolução que revoga a resolução 03/2019, do orçamento para o exercício de 2019, tendo em vista a inclusão do Município de Japeri, substituindo por nova resolução que trata do mesmo assunto, mas que altera os valores, pois o anterior não incluía este. Após apresentação, foi votado e aprovado por unanimidade o orçamento, que deverá ser publicado para seus reais efeitos. Com base na clausula 10ª, inciso XII, do Estatuto Consorcial, foi indicada ao cargo de diretora executiva a sra. Thalita Izolani de Oliveira, tendo a sua escolha cumprido os requisitos da cláusula 24ª do Estatuto, sendo aprovada por todos os presentes a sua nomeação para o cargo, e esta tomará posse imediatamente, cessando a portaria de designação do anterior diretor, mantendo a sua designação como tesoureiro. Esgotados os assuntos da pauta desta reunião, o Presidente em Exercício, promoveu o encerramento da reunião extraordinária da Assembléia Geral do Consórcio Centro Sul I, da qual se extrai a ATA devidamente assinada/rubricada pelos presentes, após aprovada por esta Assembléia.

Paracambi, 29 de novembro de 2018.

Rogério Lopes Brandi Erika Leite de Souza Soares Leandro Pereira Tavare Repres. Mun. Queimados Repres. SEA - RJ Repres. Mun. Mendes

Raphael Davila de Oliveira dos Santos Nora

Repres. Engº Paulo de Frontin

Repres. Mun. Paracambi

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 83

ANEXOS DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO CONSÓRCIO CENTRO SUL I, CONFORME RESOLUÇÃO 04/18:



CONSÓRCIO CENTRO SUL I

Demonstrativo das Receitas e Despesas por fonte de recursos

EXERCÍCIO 2019

Orçamento da Seguridade Social e Fiscal ORGÃO: 01 - Consórcio Centro Sul I UNIDADE: 01 - Consórcio Centro Sul I

Código	Descrição	Receita (a)	Despesa (b)	Diferença (a - b)
	0 Recursos próprios	100.370,46	100.370,46	0,00
	1 Transferencias do Município de Paracambi	740.745,07	740.745,07	0,00
	2 Transferencias do Município de Mendes	298.638,74	298.638,74	0,00
	3 Transferencias do Município de Engº Paulo de Frontin	217.910,84	217.910,84	0,00
	4 Transferencias do Município de Queimados	2.520.461,20	2.520.461,20	0,00
	5 Transferencias do Município de Japeri	1.299.327,69	1.299.327,69	
	6 Transferencias do Estado	1.134.546,00	1.134.546,00	0,00
Total da l	Jnidade Gestora:	6.312.000.00	6.312.000.00	0,00

FLS. 01/01

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 84



CONSÓRCIO CENTRO SUL I

Fls. 01/02

Receitas segundo as Categoria Economicas - Anexo 02 Orçamento da Seguridade Social e Fiscal UNIDADE GESTORA 001 - CONSÓRCIO CENTRO SUL I

EXERCÍCIO 2019

R\$

Código	Descrição	Desdobramento	Subcat. Econômica	Categoria Econômica
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES			6.312.000,00
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITAS PATRIMONIAIS		3.370,46	
1.3.2.0.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	3.370,46		
1.3.2.5.00.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	3.370,46		
1.3.2.5.02.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	3.370,46		
1.3.2.5.02.99.00.00	REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	3.370,46		
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		6.308.629,54	
1.7.2.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	6.211.629,54		
1.7.2.2.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	1.134.546,00		
1.7.2.2.37.00.00.06	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES À CONSÓRCIOS PÚBLIC,	1.218.450,00		
1.7.2.3.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	5.077.083,54		
1.7.2.3.37.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	5.077.083,54		
1.7.2.3.37.00.00.01	P M PARACAMBI	740.745,07		
1.7.2.3.37.00.00.02	PM MENDES	298.638,74		
1.7.2.3.37.00.00.03	PM ENG ^o PAULO DE FRONTIN	217.910,84		
1.7.2.3.37.00.00.04	PM QUEIMADOS	2.520.461,20		
1.7.2.3.37.00.00.05	PM JAPERI	1.299.327,69		
1.7.3.0.00.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	97.000,00		
1.7.3.0.01.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	97.000,00		
1.7.30.01.03.00.00	Transferências de Instituições Privadas - Empresas	97.000,00		
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	0,00		0,00
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	
2.4.2.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00		
2.4.2.2.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	0,00		
2.4.2.2.37.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL À CONSÓRCIOS PÚBLICOS	0,00		
2.4.2.3.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	0,00		
2.4.2.3.37.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	0,00		
2.4.2.3.37.00.00.01	P M PARACAMBI	0,00		
2.4.2.3.37.00.00.02	PM MENDES	0,00		
2.4.2.3.37.00.00.03	PM ENG ^o PAULO DE FRONTIN	0,00		
2.4.2.3.37.00.00.04	PM QUEIMADOS	0,00		
2.4.2.3.37.00.00.05	PM JAPERI	0,00		



CONSÓRCIO CENTRO SUL I

Fls. 02/02

EXERCÍCIO 2019

R\$

Receitas segundo as Categoria Economicas - Anexo 02 Orçamento da Seguridade Social e Fiscal UNIDADE GESTORA 001 - CONSÓRCIO CENTRO SUL I

RESUMO DA UNIDADE GESTORA

 Receitas Correntes
 6.312.000,00

 (-) Receitas dedutoras
 0,00

 Receitas de Capital
 0,00

Receitas Intra orçamentárias correntes Receitas Intra orçamentárias de capital

RECEITA TOTAL: 6.312.000,00

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 85

CONSORCIO CENTRO AUX.

CONSÓRCIO CENTRO SUL I

Fls. 01/02

Orçamento da Seguridade Social e Fiscal

EXERCÍCIO 2019

ORGÃO: 01 - Consórcio Centro Sul I UNIDADE: 01 - Consórcio Centro Sul I

R\$

Código	Descrição	Desdobramento	Elemento	Categoria Econômica
3.0.00.00.00.00.00.	DESPESAS CORRENTES			6.088.800,97
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		340.389,50	
3.1.90.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		340.389,50	
3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil	268.475,00		
3.1.90.11.01.00.00	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil	80.000,00		
3.1.90.11.01.00.01	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil	29.100,00		
3.1.90.11.01.00.02	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil	11.400,00		
3.1.90.11.01.00.03	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil	8.250,00		
3.1.90.11.01.00.04	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil	101.250,00		
3.1.90.11.01.00.05	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil	38.475,00		
3.1.90.13.00.00.00	Obrigações patronais	58.464,50		
3.1.90.13.01.00.00	Obrigações patronais	17.000,00		
3.1.90.13.01.00.01	Obrigações patronais	6.402,00		
3.1.90.13.01.00.02	Obrigações patronais	2.508,00		
3.1.90.13.01.00.03	Obrigações patronais	1.815,00		
3.1.90.13.01.00.04	Obrigações patronais	22.275,00		
3.1.90.13.01.00.05	Obrigações patronais	8.464,50		
3.1.90.94.00.00.00	Indenizações e restituições trabalhistas	13.450,00		
3.1.90.94.00.00.01	Indenizações e restituições trabalhistas	1.940,00		
3.1.90.94.00.00.02	Indenizações e restituições trabalhistas	760,00		
3.1.90.94.00.00.03	Indenizações e restituições trabalhistas	550,00		
3.1.90.94.00.00.04	Indenizações e restituições trabalhistas	6.750,00		
3.1.90.94.00.00.05	Indenizações e restituições trabalhistas	3.450,00		
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		5.748.411,47	
3.3.90.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.748.411,47	
3.3.90.14.00.00.00	Diárias	13.450,00		
3.3.90.14.00.00.01	Diárias	1.940,00		
3.3.90.14.00.00.02	Diárias	760,00		
3.3.90.14.00.00.03	Diárias	550,00		
3.3.90.14.00.00.04	Diárias	6.750,00		
3.3.90.14.00.00.05	Diárias	3.450,00		

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 86

Fls. 02/02

Orçamento da Seguridade Social e Fiscal

ORGÃO: 01 - Consórcio Centro Sul I UNIDADE: 01 - Consórcio Centro Sul I EXERCÍCIO 2019

R\$

Código	Descrição	Desdobramento	Elemento	Categoria Econômica
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	16.820,46		
3.3.90.30.01.00.00	Material de Consumo	3.370,46		
3.3.90.30.01.00.01	Material de Consumo	1.940,00		
3.3.90.30.01.00.02	Material de Consumo	760,00		
3.3.90.30.01.00.03	Material de Consumo	550,00		
3.3.90.30.01.00.04	Material de Consumo	6.750,00		
3.3.90.30.01.00.05	Material de Consumo	3.450,00		
3.3.90.39.00.00.00	Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.718.141,01		
3.3.90.39.01.00.01	Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	667.795,21		
3.3.90.39.01.00.02	Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	269.690,04		
3.3.90.39.01.00.03	Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	196.899,13		
3.3.90.39.01.00.04	Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.269.045,19		
3.3.90.39.01.00.05	Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.180.165,44		
3.3.90.39.01.00.06	Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.134.546,00		
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			0,00
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		0,00	
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		0,00	
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e material permanente	0,00		
9.0.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			223.199,03
9.9.00.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		223.199,03	
9.9.99.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		223.199,03	
9.9.99.99.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	223.199,03		
9.9.99.99.00.01	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	31.627,86		
9.9.99.99.00.02	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	12.760,70		
9.9.99.99.00.03	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.296,71		
9.9.99.99.00.04	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	107.641,01		
9.9.99.99.00.05	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	61.872,75		
•			DESPESA GERAL:	6.312.000,00

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 87



CONSÓRCIO CENTRO SUL I

Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo as Categorias Economicas - Anexo 01

Orçamento da Seguridade Social e Fiscal

ORGÃO: 01 - Consórcio Centro Sul I UNIDADE: 01 - Consórcio Centro Sul I

Exercício:	2019
exercicio:	2019

RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		6.312.000,00	DESPESAS CORRENTES		6.088.800,97
Receita Patrimonial	3.370,46		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	326.939,50	
Receita de Serviços	0,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.761.861,47	
Transferências Correntes	6.308.629,54				
Deficit Corrente		0,00	Superávit Corrente		223.199,03
TOTAL DA RECEITA CORRENTE		6.312.000,00	TOTAL DA DESPESA CORRENTE		6.312.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	DESPESAS DE CAPITAL		0,00
Transferencia de Capital	0,00		Investimentos	0,00	
Deficit de Capital		0,00	Superávit de Capital		0,00
TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL	0,00	0.00	TOTAL DA DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00
TO TALBA RECEITA DE CALITAE	0,00	0,00	TO TAL DA DESTESA DE CAI TIAL	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA		6.312.000,00	TOTAL DA DESPESA		6.312.000,00

Fls. 01/01

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 88



Demonstrativo das Receitas e Despesas Orçamento da Seguridade Social e Fiscal

ORGÃO: 01 - Consórcio Centro Sul I UNIDADE: 01 - Consórcio Centro Sul I EXERCÍCIO 2019

RECEITA	VALORES
RECEITAS CORRENTES	6.312.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00
Total:	6.312.000,00
DESPESA	_
DESPESAS CORRENTES	6.088.800,97
DESPESAS DE CAPITAL	0,00
FUNDO DE RESERVA (RESERVA DE CONTINGÊNCIA)	223.199,03
Total:	6.312.000,00

Fls. 01/01

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 89



Demonstrativo de Funções, Sub funções e Programas por Projeto e Atividades - Anexo 07 Orçamento da Seguridade Social e Fiscal **EXERCÍCIO 2019**

ORGÃO: 01 - Consórcio Centro Sul I UNIDADE: 01 - Consórcio Centro Sul I

R\$

				Operações	Reserva de
Código	Especificação	Projetos	Atividades	Especiais	Contingência
18	Gestão Ambiental	0,00		0,00	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	0,00	5.677.791,01	0,00	
18.541.001	Manutenção do Consórcio Interm. de Manejo de Resíduos Sólidos	0,00	5.677.791,01	0,00	
18.541.001.2.001	Manutenção do Consórcio Interm. De Manejo de Resíduos Sólidos	0,00	5.677.791,01	0,00	
18.541	Administração Geral	0,00			
18.541.001	Manutenção do Consórcio Interm. de Manejo de Resíduos Sólidos	0,00			
18.541.001.1.001	Aquisições de equipamentos e mobiliário para o consórcio	0,00			
18.122	Administração Geral		411.009,96		
18.122.001	Manutenção do Consórcio Interm. de Manejo de Resíduos Sólidos		411.009,96		
18.122.001.2.001	Manutenção do Consórcio Interm. De Manejo de Resíduos Sólidos		411.009,96		
18.541.999	Fundo de Reserva	0,00	0,00	0,00	223.199,03
18.541.999.9.999	Fundo de reserva	0,00	0,00	0,00	223.199,03
TOTAL		0,00	6.088.800,97	0,00	223.199,03

DESPESA GERAL: 6.312.000,00

Fls. 01/01

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 90



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSÓRCIO CENTRO SUL I

EXERCÍCIO 2019

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DO CONTRATO DE RATEIO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E DEMAIS DESPESAS DO CONSÓRCIO

	Part.	Categoria Econômica								
Consorciado	96	3.3.90.39	3.3.90.30	3.3.90.39	3.3.90.14	3.1.90.11	3.1.90.13	3.1.90.94	9.9.99.99	TOTAL
Mendes	5,65	267.410,04	750,00	2.280,00	760,00	11.400,00	2.508,00	760,00	12.760,70	298.638,74
Paulo de Frontin	4,09	195.249,13	550,00	1.650,00	550,00	8.250,00	1.815,00	550,00	9.296,71	217.910,84
Paracambi	14,42	661.975,21	1.940,00	5.820,00	1.940,00	29.100,00	6.402,00	1.940,00	31.627,86	740.745,07
Queimados	50,19	2.248.795,19	6.750,00	20.250,00	6.750,00	101.250,00	22.275,00	6.750,00	107.641,01	2.520.461,20
Japeri	25,65	1.169.815,44	3.450,00	10.350,00	3.450,00	38.475,00	8.464,50	3.450,00	61.872,75	1.299.327,66
accecadação	1000 1000 110	0,00	3.370,46	0,00	0,00	80.000,00	17.000,00	0,00	0,00	100.370,46
Estado RJ		1.134.546,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.546,00
TOTAL GERAL	100.00	5.677.791.01	16.820.46	40,350,00	13.450,00	268,475,00	58.464,50	13,450,00	223,199,03	6.312.000,00

4 201 975 57

DISTRIBUIÇÃO POR ATIVIDADES

ATIVIDADES	Periodo	Mendes	Frontin	Paracambi	Queimados	Estado RJ	Japeri	TOTAL	v. Unit.	ITEM 1	2018
item 1 (RSU)	12 meses	232.663,10	172.084,50	580.899,00	1.972.750,00	1.134.546,00	1,092,600,00	5.185.542,60	77,70	R\$ 52,70 Municipio	,
Item 2 (RSS)	12 meses	34.746,94	23.164,63	81.076,21	276.045,19	0,00	77.215,44	492.248,41	3.217,31	R\$ 25,00 Estado	
Item 3 (RCC)	12 meses	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,12	ITEM 1	2019
Item 4	Q meses	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.341,52	RS 60,70 Municipio	,
Item 5	g meses	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.155,26	RS 17,00 Estado	
Item 6	@ meses	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.168,92	1 1 5 5 FA	- 5
		257 440 04	405 340 43	224 075 76	3 340 305 40		4 455 545 44	E 633 304 04			

Quantidade por Tonelada

ATIVIDADES	Periodo	Mendes	Frontin	Paracambi	Quelmados	Japeri	Estado RJ
item 1 (RSU)	12 meses	3.833,00	2.835,00	9.570,00	32.500,00	18.000,00	66.738,00
Item 2 (RSS)	12 meses	10,80	7,20	25,20	85,80	24,00	0,00
Item 3 (RCC)	12 meses	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CONSÓRCIO REGIONAL CENTRO SUL I

CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA E ASSOCIADA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - RESOLUÇÃO Nº 04/18, de 29 de novembro de 2019.

Assunto: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Consórcio Público Centro Sul I, para atender o exercício de 2019.

O Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO CENTRO SUL I, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a deliberação e decisão da Assembléia Geral Consorcial,

RESOLVE:

TÍTULO L

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.1º. – Éstimar a Receita e fixar a Despesa do CONSÓRCIO PÚBLICO CENTRO SUL I, para o Exercício Financeiro de 2019, como Orçamento da Seguridade Social.

TÍTULO II

DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. - A RECEITA ORÇAMENTÁRIA, conforme a legislação vigente e os Contratos de Programa e de Rateio, celebrados com os entes federados membros do Consórcio, é estimada em R\$ 6.312.000,00 (seis milhões, trezentos e doze mil reais).

Art. 3º. – As receitas decorrentes da arrecadação de Repasses e Transferências, tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são discriminadas por categoria econômica, conforme anexos da Lei 4.320/64.

TITULO III

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I Da Despesa Total

Art. 4º. – A DESPESA ORÇAMENTÁRIA, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 6.312.000,00 (seis milhões, trezentos e doze mil reais).

Seção II Da Distribuição e Classificação da Despesa por Órgão, Unidade Orçamentária e Categoria Econômica

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 91

Art. 5º. - A despesa fixada, à conta de recursos previstos neste capitulo, apresenta-se por Órgão e Unidade orçamentária, classificação funcional-programática de Função, Subfunção, Programa, Contas Orçamentárias de Atividades/Projetos, e, Categoria Econômica até o nível de Elemento de Despesa, conforme desdobramentos nos moldes e na forma dos Anexos da Lei Federal 4.320/64, e, correspondente codificação estabelecida pelas Portarias vigentes aplicáveis da Secretaria do Tesouro Nacional, todos os anexos como partes integrantes desta resolução.

Parágrafo Único – Durante a Execução Orçamentária, fica autorizado o Presidente e/ou Diretor Executivo, a remanejar, transpor, ou transferir total ou parcialmente, as categorias de programação constante desta Resolução, até o nível de Elemento de Despesa, a fim de ajustar a programação orçamentária aprovada às competências e atribuições definidas para a unidade orçamentária em decorrência das necessidades demandadas.

Secão III Dos Créditos Adicionais

Art. 6º. - O Presidente e/ou Diretor executivo do CONSÓRCIO PÚBLICO CENTRO SUL I, está autorizado nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4.320/64, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total do Orçamento de que trata esta resolução, utilizando como fontes de recursos:

- O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;
- II- A anulação de saldo de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;
- III- O superávit financeiro do exercício anterior;

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Fica revogada a Resolução do Consórcio nº 03/2018, publicada no Diário Oficial de Queimados, no dia 19 de outubro de 2018. Art. 8º – Esta Resolução produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Sala de Assembléia geral do CONSÓRCIO CENTRO SUL I.

CARLOS DE FRANÇA VILELA

Presidente do Consórcio

Atos do Poder Legislativo

ATO nº 055/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do REGIMENTO INTERNO, a ORDEM DO DIA DA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018:

PROJETO DE LEI: 121/18 - MSG. Nº025/18 - 2ª VOTAÇÃO

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO - CODIN".

- Art. 1º O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto através de Dação em Pagamento.
- § 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Escritura Pública de Dação em Pagamento com CODIN Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro.
- § 2º A Dação em Pagamento de que trata o § 1º deste artigo, importará no reconhecimento da dívida objeto de execução fiscal ou de cobrança administrativa, e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.
- § 3º O processo administrativo que autoriza a extinção do crédito tributário na forma do *caput* deste artigo, deverá ser instruído com a declaração de existência de interesse público, devidamente justificado, e a realização de avaliação relativo ao imóvel objeto da Dação em Pagamento.
- Art. 2º Os imóveis objeto da Dação em Pagamento autorizado no do art. 1º, estão indicados no Anexo I desta lei, conforme descrito nos autos do processo administrativo 6634.2017.01.
- Art. 3º O Município de Queimados receberá em Dação em Pagamento pelo Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU dos imóveis descritos no Anexo II desta lei.
- Art. 4º As despesas processuais, tais como: taxa judiciária, custas judiciais, honorários advocatícios, correspondentes à 10% (dez por cento) do valor devido, bem como a multa pelo inadimplemento do pagamento, que reverte em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município CEJUR, deverão ser pagas em dinheiro, podendo o total das despesas que dispõe este artigo, ser paga através de parcelamento, em até 60 (sessenta) vezes, como determina a Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário do Município de Queimados CTMQ.
- § 1º As despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão parceladas observados também os critérios fixados no Convênio da Dívida Ativa, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não fazendo parte da Dação em Pagamento.
- § 2º A Dação em Pagamento deverá ser precedida do pagamento das despesas de que trata o *caput* deste artigo, ainda que de forma parcelada, devendo o instrumento do parcelamento ser mencionado na Escritura Pública de Dação em Pagamento.
- Art. 5º Para os efeitos da quitação, na hipótese de existir diferença entre o valor do crédito e os imóveis oferecidos para quitação do mesmo, o valor residual poderá ser utilizado para compensar futuros créditos tributários em relação ao IPTU, até o limite do valor excedente fixado na Escritura Pública de Dação em Pagamento.

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 92

Parágrafo único – A compensação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser processada para os exercícios subsequentes pela SEMFAPLAN, até o limite do valor do excedente.

- Art. 6º A Procuradoria Geral do Município deverá requerer em juízo a suspensão dos feitos que envolvam o crédito objeto da Dação em Pagamento.
- Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento SEMFAPLAN informara atualização do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades para os créditos não executados, na forma do CTMQ.
- Art. 8º Caberá à Procuradoria Geral do Município informar a atualização do crédito tributário, encargos moratórios e demais penalidades, bem como as despesas indicadas no art. 4º para os créditos executados, na forma do CTMQ.
- Art. 9º Os valores correspondentes aos créditos tributários indicados nos artigos 7º e 8º estão descritos nos autos do processo administrativo 6634.2017.01.
- Art. 10 A Dação em Pagamento será realizada através de Escritura Pública, que será transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Queimados para que produza os seus devidos e efeitos legais.
- § 1º Na Escritura Pública serão arrolados os imóveis com a correspondente quitação do IPTU, segundo estabelece o Anexo II desta lei.
- § 2º Por ocasião da lavratura da escritura, deverá a CODIN apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, bem como arcar com todas as custas e emolumentos necessários para lavratura da mesma.
- § 3º Após a formalização da Escritura de Dação em Pagamento, a Procuradoria Geral do Município deverá tomar as providências junto ao juízo do Núcleo do Cartório da Dívida Pública da Comarca de Queimados.
- § 4º Caberá à SEMFAPLAN a respectiva baixa na dívida ativa, bem como a emissão de certidão própria.
- Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

IMÓVEIS OBJETO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Quadra	Lote	Área (m²)	Inscrição
3	9B	5.106,88	99.663
8	5B	2.403,00	88.798
Área Verde		114.033,00	-
Construção		87,07	-

ANEXO II

IMÓVEIS OBJETO DE QUITAÇÃO NÃO AJUIZADOS

Inscrição	Exercícios
0098931	2015 a 2017
0098931	2018
0099663	2016 e 2017
0099663	2018
0088781	2016 e 2017
0088781	2018
0088782	2016 e 2017
0088782	2018
0088783	2016 e 2017
0088783	2018
0088796	2016 e 2017
0088796	2018
0088797	2016 e 2017
0088797	2018
0088798	2016 e 2017
0088798	2018
0088799	2016 e 2017
0088799	2018
0088800	2016 e 2017
0088800	2018
0088801	2016 e 2017
0088801	2018
0088802	2016 e 2017

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 93

0088802	2018
0088803	2016 e 2017
0088803	2018
0088806	2016 e 2017
0088806	2018
0088805	2016 e 2017
0088805	2018
0099864	2016 e 2017
0099864	2018
0088807	2016 e 2017
0088807	2018
0088808	2016 e 2017
0088808	2018
0076421	2016 e 2017
0076421	2018
0088765	2018
0088778	2016 e 2017
0088778	2018
0088818	2015
0091584	2017
0091584	2018
0091585	2017
0091585	2018
0088767	2016 e 2017
0088767	2018
0099664	2016
0099664	2018
0088776	2016 e 2017
0088776	2018
0088777	2016 e 2017
0088777	2018
0088785	2018
0088804	2016 e 2017
0088804	2018
0088821	2016 e 2017
0088821	2018
0088771	2016 e 2017
0088771	2018
0098930	2018
0088788	2017
0088788	2018
0088789	2016 e 2017
0088789	2018
- 300.00	==

IMÓVEIS OBJETO DE QUITAÇÃO AJUIZADOS

INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO	PROCESSO JUDICIAL
88829	1999	2004.067.003055-4
88829	2001 a 2005	2008.067.008104-2
88829	2006 a 2008	2009.067.008881-6
88829	2010 e 2015	0000823-69.2017
99663	2015	0000961-36.2017
88781	2013 a 2015	0016853-19.2016
88782	2013 a 2015	0016851-49.2016
88783	2013 a 2015	0016850-64.2016
88796	2003 a 2005	0003356-50.2007
88796	2006 a 2008	0007767-68.2009
88796	2009 e 2010	0005257-14.2011
88796	2011 a 2015	0019825-59.2016
88797	2003 a 2005	0003375-56.2007

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



88797	2006 a 2008	2009.067.007575-5	
88797	2009 a 2010	0005255-44.2011	
88797	2011 a 2015	0019826-44.2016	
88798	2003 a 2005	0003376-41.2007	
88798	2013 a 2015	0016855-86.2016	
88799	2003 a 2005	000337726-2007	
88799	2006 a 2008	2009.067.007576-7	
88799	2009 a 2010	0005248-52.2011	
88799	2011 a 2015	0019799-61.2016	
88800	2003 a 2005	0003378-11.2007	
88800	2006 a 2008	0007754-69.2009	
88800	2009 a 2010	0005247-67.2011	
88800	2011 a 2015	0019827-29.2016	
88801	2003 a 2005	0003379-93.2007	
88801	2006 a 2008	2009.067.007816-1	
88801	2009 a 2010	0005246-82.2011	
88801	2011 a 2015	0019824-74.2016	
88802	2002	2007.067.007159-9	
88802	2003	0008313-60.2008	
88802	2005 a 2008	0007756-39.2009	
88802	2009 a 2010	0005245-97.2011	
88802	2011 a 2015	0019797-91.2016	
88803	2003 a 2005	0003380-78.2007	
88803	2006 a 2008	0007758-09.2009	
88803	2009 a 2010	0005249-37.2011	
88803	2011 a 2015	0019801-31.2016	
88806	2003 a 2005	0003475-11.2007	
88806	2006 a 2008	0007760-76.2009	
88806	2009 a 2010	0005253-74.2011	
88806	2011 a 2015	0019794-39.2016	
88805	2003 a 2005	0003474-26.2007	
88805	2006 a 2008	0007760-76.2009	
88805	2009 a 2010	0005254-59.2011	
88805	2011 a 2015	0019800-46.2016	
99864	2013 a 2015	0000584-65.2017	
88807	2003 a 2005	0003476-93.2007	
88807	2006 a 2008	0007762-46.2009	
88807	2009 a 2010	0005252-89.2011	
88807	2011 a 2015	0019798-76.2016	
88808	2003 a 2005	0003477-78.2007	
88808	2006 a 2008	0007764-16.2009	
88808	2009 a 2010	0005251-07.2011	
88808	2011 a 2015	0019795-24.2016	

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 95

76421	1999	0002877-62.2004
76421	2000 a 2004	0007172-11.2005
76421	2005 a 2008	0007071-32.2009
76421	2009 a 2010	0006023-67.2011
76421	2011	0016599-46.2016
88762	2001 a 2005	2007.067.003323-9
88763	2001 a 2005	2007.067.003324-0
88767	2009	0005258-96.2011
88767	2012	0016902-26.2017
88771	2010	0005261-51.2011
88771	2011	0016279-98.2013
88771	2012 a 2015	0000104-87.2017
88778	2011	0016283-38.2013
88778	2012 a 2015	0016922-51.2016
88788	2015	0000944-97.2017
88804	2003 a 2005	0003381-63.2007
88804	2006 a 2008	0007759-91.2009
88804	2009 a 2010	0005256-29.2011
88804	2011 a 2015	0019796-09.2016
88821	2005 a 2008	2009.067.007577-9
88821	2009 a 2010	0005250-22.2011
88821	2012/2014/2015	0016835-95.2016
88822	2003 a 2005	0003496-84.2007
88822	2009	0016286-90.2013
91584	2015	0018423-40.2016
91585	2015	0018422-55.2016

PROJETO DE LEI: 113/18 AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2019 - LOA 2019".

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício financeiro de 2019 nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e em conformidade com o art. 5º e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Municipal nº 029/05 e Portarias da STN/SOF.

Capítulo II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Seção I Da estimativa da receita

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 342.600.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 328.513.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões e quinhentos e treze mil reais) em receitas orçamentárias e R\$ 14.087.000,00 (catorze milhões e oitenta e sete mil reais) em intra-orçamentarias, e estando especificada nos incisos para cada um dos Orçamentos.

Parágrafo Único - A receita será classificada por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos desta Lei, sendo realizadas mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências, outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei 4320/64.

Secão II

Da fixação da despesa

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 96

- Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 342.600.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos mil reais), estando distribuídas e especificadas conforme os Anexos desta Lei, por categoria econômica, por função, sub-função e por órgão, em observância ao disposto no art. 2º, incisos I e II, e art. 4 e 6º da Lei 4320/64:
- I O Orçamento Fiscal fixado em R\$ 215.665.668,54 (duzentos e quinze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos Poderes do Município e Órgãos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II O Orçamento da Seguridade Social fixado em R\$ 126.934.331,46(cento e vinte e seis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), abrangendo todas as Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público, com esta finalidade.

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, FUNDOS E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Art. 4º - O Orçamento para o exercício de 2019 estima a **RECEITA** em R\$ 342.600.000,00 (trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 328.513.000,00 (trezentos e vinte e oito milhões e quinhentos e treze mil reais) em receitas correntes e de capital e R\$ 14.087.000,00 (catorze milhões e oitenta e sete mil reais) em receitas intra-orçamentárias e fixa a **DESPESA** para seus Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, e para a Administração Indireta, conforme a tabela abaixo:

1.PODER LEGISLATIVO	R\$	9.801.841,59
2. PODER EXECUTIVO	R\$	205.863.826,95
3. FUNDOS MUNICIPAIS	R\$	92.734.331,46
4. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PREVIQUEIMADOS	R\$	34.200.000,00
TOTAL	R\$	342.600.000,00

§ 1º - A Receita do Poder Executivo, dos Fundos e da Administração Indireta será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, rendas, transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS CORRENTES	R\$	328.512.994,00
1.1 Receitas Tributárias	R\$	35.878.854,45
1.2Receitas de Contrbuições	R\$	20.271.401,00
1.3Receita Patrimonial	R\$	11.951.730,72
1.4Receita Agropecuária	R\$	-
1.5Receita de Serviços	R\$	860.013,00
1.6Transferências Correntes	R\$	274.281.499,83
(-)Deduções para o FUNDEB	-R\$	25.902.855,00
1.7Outras Recesitas correntes	R\$	11.172.350,00
2.Receitas de Capital	R\$	6,00
2.1Operações de Crédito	R\$	1,00
2.2Alienações de Bens	R\$	-
2.3Transferências de Capital	R\$	5,00
3.0Receita Intra-orçamentária	R\$	14.087.000,00
TOTAL	R\$	342.600.000,00

§ 2º - As Despesas dos Poderes, Executivo, Legislativo, Fundos e Administração Indireta serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídos de acordo com os quadros dos anexos desta Lei.

DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUEIMADOS

- Art. 5º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Queimados (F.M. S) para o exercício de 2019 estima a receita e as transferências em R\$ 84.270.512,90(oitenta e quatro milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e fixa a despesa em igual importância.
- I A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências e dos excedentes financeiros, de acordo com o quadro do Anexo I integrante desta Lei.
- II A Despesa do Fundo Municipal de Saúde será realizada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei.
- III Cabem ao FMS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 97

- Art. 6º O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados PREVIQUEIMADOS, para o exercício de 2019 estima a receita e as transferências em R\$ 34.200.000,00 (trinta e quatro milhões e duzentos mil reais) e fixa a despesa em igual importância.
- I A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências, rendas e dos excedentes financeiros, de acordo com os quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

1.RECEITAS CORRENTES		20.113.000,00
1.1 Receitas Contrbuições		11.411.650,00
1.2 Receita Patrimonial	R\$	7.500.000,00
1.7Outras Receitas Correntes		1.201.350,00
2.Receita Intra-orçamentária		14.087.000,00
TOTAL		34.200.000,00

II - A Despesa do PREVIQUEIMADOS será realizada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação funcional-programática e a natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO			
09-Previdênia Social	R\$	29.748.066,75	
99-Reserva de Contingência	R\$	4.451.933,25	
TOTAL	R\$	34.200.000,00	

CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA		
DESPESAS CORRENTES	R\$	29.388.064,75
319000-Pessoal e Encargos	R\$	28.551.000,00
339000-Outras despesas Correntes	R\$	837.064,75
DESPESAS DE CAPITAL		4.811.935,25
449000-Investimentos		360.002,00
999999 Reserva de contingênica		4.451.933,25
TOTAL		34.200.000,00

III- O PREVIQUEIMADOS não poderá utilizar a taxa de administração a que tem direito com a finalidade de atenuar o déficit atuarial existente.

IV - Cabem ao PREVIQUEIMADOS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUEIMADOS

- Art. 7º O Orçamento do Fundo de Assistência Social do Município de Queimados FMAS para o exercício de 2019, estima a receita e as transferências em R\$ 8.463.818,56 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e cinqüenta e seis centavos) e fixa a despesa em igual importância.
- I A Receita será realizada com base na arrecadação de contribuições, transferências, rendas e dos excedentes financeiros, de acordo com os quadros do Anexo I integrante desta Lei.
- II A Despesa do FMAS será realizada segundo a apresentação dos quadros do anexos integrantes desta Lei.
- III Cabem ao FMAS todas as prerrogativas e obrigações instituídas por esta Lei.

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 8º - O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL compreenderá o montante das receitas vinculadas aos gastos da seguridade social, especialmente as contribuições sociais, bem como outras que lhe sejam asseguradas, ou transferências do Orçamento Fiscal, e das programações relativas à Saúde, à Previdência e à Assistência Social que serão financiadas por tais receitas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei.
- Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar medidas necessárias para promover a redistribuição de saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias e aos respectivos programas de trabalhos, em virtude de alteração na estrutura administrativa e organizacional por competência legal ou regimental dos organismos da Administração Direta, Indireta ou de Fundos instituídos pelo Poder Público.

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 467 - Segunda - feira, 10 de Dezembro de 2018 - Ano 02 - Página 98

Parágrafo único - Os Fundos Municipais criados ou regulamentados no decorrer do exercício de 2018 integraram a LOA 2019, estando atreladas as Unidades Orçamentárias responsáveis por sua execução, conforme o quadro de detalhamento da despesa em anexo.

- Art. 11 O Poder Executivo terá o prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019 para elaborar e publicar por decreto o quadro de detalhamento da receita e da despesa analítico, contendo as categorias econômicas, os grupos de despesas, as modalidades de aplicações, os elementos de despesas, programa, distribuição institucional e funcional, assim como os quadros dos anexos da LRF/00 e da Lei nº 4320/64 e complementares desta Lei.
- Art. 12 As ações descritas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 não contempladas com recursos financeiros na Lei Orçamentária Anual 2019 poderão ser inseridas a qualquer tempo através de decreto municipal, para aprimorar a execução dos programas de governo.

Parágrafo Único: Na elaboração da proposta da orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentária, como também incluir, excluir ou alterar ações, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, por motivo da revisão do PPA.

- Art.13 Fica o Executivo Municipal autorizado a criar ou remanejar dotações, de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada programa, projeto, atividade ou operações especiais, como também criação de fonte de recursos para a especificidade da despesa através de decreto suplementar e a fim de aprimorar a execução orçamentária, na forma do art. 167 VI, da CF/88.
- §1º- As dotações destinadas às despesas com pessoal somente poderão sofrer anulações para outras categorias econômicas ou grupo da despesa, se comprovado o excesso de recursos estimados a este fim.
- §2º- A dotação destinada a pagamento de precatórios e a reserva de contingência senão utilizada para estes fins, serão destinadas impreterivelmente ao pagamento de pessoal, e somente poderão suplementar outras despesas se comprovado dotação suficiente para a despesa com pessoal.
- Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o saldo da reserva de contingência, que não tenha se efetivado até o dia 12/11/2019, para a abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.
- Art. 15 Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas necessárias para manter sua execução orçamentária quanto aos dispêndios compatíveis com o efetivo comportamento da receita, a fim de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
- Art. 16 Fica estabelecido que o orçamento da Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2018.
- Art. 17 As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios, gestão plena, operações de crédito e outras receitas vinculadas só serão executadas, se estiver assegurado o ingresso no fluxo de caixa.
- Art. 18 Os recursos oriundos de convênios e da gestão plena não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do chefe do executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações.
- Art. 19 As receitas oriundas de convênios, da gestão plena, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação.
- Art. 20 São partes integrantes desta Lei, os anexos previstos no art. 5º incisos I, II, e III da LRF, assim como todos os quadros e anexos previstos pela Lei 4.320/64, de todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Administração Indireta.
- Art. 21 Durante o exercício de 2019 o Poder Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei.
- Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI: 341/2018 – 2ª VOTAÇÃO AUTOR: VEREADOR ALEX DORNELLAS

ASSUNTO: "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA CONTRA EMERGÊNCIA EM EDIFICAÇÕES".

 EMENTA DO REFERIDO PROJETO DE LEI PUBLICADA PARA 1ª VOTAÇÃO NO DOQ №457 – ANO II DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

REQUERIMENTO: 153/18

AUTORA: DRA. FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES

ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MEDALHA GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CONFORME DISPÕE O INCISO XXI DO ARTIGO 40 DA LOM, A ILMA SRA. EDINA DE OLIVEIRA MORENO".

Milton Campos Antônio